



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE FORMAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
MESTRADO PROFISSIONAL EM PODER LEGISLATIVO

**Cristiano Ferreira**

**FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E ÊXITO ELEITORAL:  
desafios para a representação feminina**

Brasília

2023

**Cristiano Ferreira**

**FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E ÊXITO ELEITORAL:  
desafios para a representação feminina**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre no curso de mestrado profissional do Programa de Pós-Graduação do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados/Cefor.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Giovana Dal Bianco Perlin

Área de Concentração: Poder Legislativo

Linha de Pesquisa: Processos Políticos do Poder Legislativo

Brasília

**2023**

Autorização

Autorizo a divulgação do texto completo no sítio da Câmara dos Deputados e a reprodução total ou parcial, exclusivamente, para fins acadêmicos e científicos.

Assinatura:

Data: 11/05/2023

Ferreira, Cristiano.

Financiamento de campanha e êxito eleitoral [manuscrito]: desafios para a representação feminina / Cristiano Ferreira. -- 2023.

136 f.

Orientadora: Giovana Dal Bianco Perlin.

Impresso por computador.

Dissertação (mestrado profissional) -- Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), 2023.

1. Mulher na política, Brasil. 2. Direitos políticos da mulher, Brasil. 3. Política, relações raciais, Brasil. 4. Mulher na política, discriminação, Brasil. 5. Financiamento eleitoral, Brasil. 6. Deputado federal, eleição, Brasil. I. Título.

CDU 396.9(81)

Bibliotecária: Fabyola Lima Madeira – CRB1: 2109



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento  
Programa de Pós-Graduação  
Mestrado Profissional em Poder Legislativo

---

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Título do trabalho de conclusão:

FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E ÊXITO ELEITORAL: Desafios para a representação feminina

Autor: **Cristiano Ferreira da Silva**

Área de concentração: Poder Legislativo

Linha de pesquisa: Processos Políticos do Poder Legislativo

Trabalho de conclusão de curso submetido à Comissão Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-graduação do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre** em Poder Legislativo.

Trabalho aprovado em 23 de janeiro de 2023.

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Giovana Dal Bianco Perlin  
Programa de Pós-Graduação/Câmara dos Deputados

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Malena Rehbein Rodrigues Sathler  
Programa de Pós-Graduação/Câmara dos Deputados

---

Prof. Dr. Carlos Ricardo Caichio  
Ibmec

Dedico este trabalho às Mulheres que, ao custo de sua própria vida e liberdade, ousaram recusar a negação da cidadania feminina: que sua luta ecoe, seja sempre lembrada e nos inspire a construir dias melhores!

## **AGRADECIMENTOS**

À professora Dra. Giovana Dal Bianco Perlin, pela dedicação, sensibilidade, brilhantismo e generosidade inesgotáveis: contar com sua valorosa orientação foi um privilégio inigualável!

Aos professores Drs. Malena Rehbein, André Sathler e Ricardo Caichiolo, que, mais que compor a banca examinadora, qualificaram enormemente este trabalho com contribuições e críticas valiosíssimas.

Ao Cefor, aos seus professores, servidores e colegas de turma, pela oportunidade ímpar de cursar esse programa de mestrado profissional de excelência.

Aos professores Danilo Morais e Lianna Resende, pelas colaborações no tratamento estatístico dos dados e na confecção dos gráficos, quadros e tabelas desta pesquisa.

Aos meus amigos e familiares, pela solidariedade em todos os momentos desafiadores e pela companhia firme em minhas conquistas.

*“Que nada nos defina, que nada nos sujeite.  
Que a liberdade seja a nossa própria  
substância, já que viver é ser livre.”* (Simone de  
Beauvoir).



## RESUMO

Este estudo examina os impactos das recentes intervenções judiciais do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) – que impuseram aos partidos políticos a reserva obrigatória de frações mínimas de recursos financeiros dos fundos públicos de financiamento de campanha por sexo/gênero – sobre a dinâmica eleitoral do país e seus potenciais e limitações para a diminuição do elevado *gap* de representação feminina na Câmara dos Deputados. Para tanto, é realizado levantamento histórico da regulação jurídico-positiva da cidadania feminina no Brasil e do financiamento de campanhas, seus principais marcos legais e jurisprudenciais. Além disso, levantamento de dados empíricos das eleições para a Câmara dos Deputados, ocorridas de 2006 a 2018, a partir de consultas às bases de dados da Justiça Eleitoral objetivando identificar se tais precedentes judiciais interferiram positivamente sobre o quadro de sub-representação feminina verificado no Brasil. Os resultados levam à conclusão de que as cotas de financiamento, embora não sejam capazes de remover a totalidade dos obstáculos à baixa participação e representação feminina na arena política, são um poderoso instrumento de redução dessa sub-representação.

**Palavras-chave:** Poder Legislativo. Representação. Gênero. Cotas de gênero. Financiamento de campanha. Judicialização.

## ABSTRACT

This study will examine the practical impacts of recent Brazilian court decisions regarding gender electoral quotas, which imposed on political parties the mandatory reserve of minimum fractions of financial resources from electoral public funds by sex/gender, to reducing the high gap in female representation in the Chamber of Deputies, and its potentials and limitations. In order to do it, will be carried out a historical survey of the legal regulation of female citizenship and of the electoral campaign financing in Brazil, with its main legal and jurisprudential frameworks, in addition to a survey of empirical data from the elections for the Brazilian Chamber of Deputies, from 2006 to 2018, based on consultations to the Electoral Justice databases, aiming to identify whether such interventions revealed a concrete capacity to positively interfere in the situation of female underrepresentation verified in Brazil. The results lead to the conclusion that electoral funding quotas, although not able to remove all obstacles to low female participation and representation in the political arena, are a powerful instrument for reducing its under-representation.

**Keywords:** Legislative branch. Representation. Gender. Gender quotas. Electoral campaign finance. Judicial activism.

## **LISTA DE GRÁFICOS**

GRÁFICO 1 – Gráfico de dispersão linear entre receitas totais e votos de candidatas ao cargo de Deputada Federal, na eleição para a Câmara dos Deputados de 2018 .....	103
GRÁFICO 2 – Linha de tendência relacionando o percentual de financiamento público abaixo da cota legal e o percentual de eleitas para a Câmara dos Deputados em 2018.....	114
GRÁFICO 3 – Linha de tendência relacionando o percentual de financiamento público acima da cota legal e o percentual de eleitas para a Câmara dos Deputados em 2018.....	114

## LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – Classificação dos partidos contemporâneos na escala ideológica (score) de 1 a 7, no <i>survey</i> da ABCP (2010).....	66
TABELA 2 – Intervalos de classificação ideológica dos partidos, segundo os scores do <i>survey</i> da ABCP (2010) .....	67
TABELA 3 – Percentual do total de cadeiras conquistadas, de 2006 a 2018, na Câmara dos Deputados, por gênero e partido político .....	68
TABELA 4 – Média de cadeiras conquistadas para a Câmara dos Deputados, de 2006 a 2018, por gênero, distribuída por segmentação ideológica dos partidos.....	70
TABELA 5 – Distribuição percentual da média de cadeiras conquistadas para a Câmara dos Deputados, de 2006 a 2018, por gênero, em cada estrato ideológico partidário individualmente considerado.....	71
TABELA 6 – Distribuição percentual, por estado civil e gênero, de todos os candidatos que concorreram, de 2006 a 2018, a uma cadeira na Câmara dos Deputados .....	74
TABELA 7 – Distribuição percentual, por estado civil e gênero, de todos os candidatos eleitos que concorreram, de 2006 a 2018, a uma cadeira na Câmara dos Deputados.....	75
TABELA 8 – Vínculos pretéritos ou atuais de parentesco com agentes políticos identificados relativamente às deputadas federais eleitas em 2018 .....	77
TABELA 9 – Média de idade, por gênero, dos candidatos ( $\bar{X}C$ ) e dos efetivamente eleitos ( $\bar{X}E$ ) para o cargo de deputado federal, de 2006 a 2018 .....	80
TABELA 10 – Distribuição percentual da escolaridade, segundo o gênero e ano da disputa eleitoral, dos candidatos ao cargo de deputado federal, de 2006 a 2018.....	81
TABELA 11 – Distribuição percentual da escolaridade, segundo o gênero e ano da disputa eleitoral, dos candidatos efetivamente eleitos para o cargo de deputado federal, de 2006 a 2018 .....	82
TABELA 12 – Comparação dos dados de escolarização da população brasileira em geral com os dos candidatos e dos eleitos para o cargo de deputado federal em 2018.....	84
TABELA 13 – Distribuição étnico-racial das candidatas e das eleitas ao cargo de deputada federal, de 2014 a 2018, com base em autodeclaração ao TSE.....	88
TABELA 14 – Distribuição étnico-racial das candidatas e das eleitas ao cargo de deputada federal, em 2018, com base em autodeclaração ao TSE, com informações de receitas e financiamento .....	89

TABELA 15 – Candidatas ao posto de deputada federal reeleitas para a mesma função na legislatura imediatamente subsequente, de 2006 a 2018.....	95
TABELA 16 – Cumprimento da cota mínima de candidaturas de mulheres (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) nas eleições para a Câmara dos Deputados, de 2006 a 2018.....	97
TABELA 17 – Evolução no número de candidaturas e assentos de mulheres na Câmara dos Deputados de 2006 a 2018 e dimensão de sub-representação feminina segundo dados do IBGE .....	98
TABELA 18 – Variação das receitas totais, candidaturas femininas e percentual de eleitas, de 2014 a 2018, na Câmara dos Deputados .....	100
TABELA 19 – Percentual de mulheres candidatas (%M), percentual de receitas totais destinadas a mulheres (%RM), dimensão percentual (%RM - %M) do subfinanciamento feminino (SFF) e percentual de eleitas, na eleição de 2018, para a Câmara dos Deputados .	101
TABELA 20 – Correlação linear (Pearson) entre receitas totais e votos, por gênero, Unidade da Federação e região do país, na eleição para a Câmara dos Deputados de 2018.....	104
TABELA 21 – Custo per capita do voto, de candidatos(as) e eleitos(as), por gênero, no Brasil e nos estados, na eleição para a Câmara dos Deputados de 2018 .....	106
TABELA 22 – Percentual de fundos públicos destacados às candidatas e de receitas próprias declaradas por mulheres, na eleição para a Câmara dos Deputados de 2018.....	109

## LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – Classificação ideológica dos partidos por faixas, segundo os scores do <i>survey</i> da ABCP (2010) e arbitramento do autor.....	69
QUADRO 2 – Comensurabilidade de classes de escolarização entre bases de dados do TSE (2021) e do IBGE (2010 e 2021).....	84

## LISTA DE SIGLAS

ABCP	Associação Brasileira de Ciência Política
AC	Acre
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AL	Alagoas
AM	Amazonas
AP	Amapá
AVANTE	Avante
BA	Bahia
BR	Brasil
CE	Ceará
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CIDADANIA	Cidadania
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CTA	Consulta
DC	Democracia Cristã
DF	Distrito Federal
DIAP	Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar
EP	Escolaridade Ponderada
ES	Espírito Santo
FEFC	Fundo Especial de Financiamento de Campanha
FP	Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos
GO	Goiás
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MA	Maranhão
MCCE	Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
MG	Minas Gerais
MS	Mato Grosso do Sul
MT	Mato Grosso
NOVO	Partido Novo
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PA	Pará

PACS	Political Action Committees
PAN	Partido dos Aposentados do Brasil
PATRIOTA	Patriota
PB	Paraíba
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PCO	Partido da Causa Operária
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PE	Pernambuco
PGR	Procuradoria-Geral da República
PHS	Partido Humanista da Solidariedade
PI	Piauí
PL	Partido Liberal
PMB	Partido da Mulher Brasileira
PMN	Partido Da Mobilização Nacional
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PODE	Podemos
PP	Progressistas
PPL	Partido Pátria Livre
PR	Paraná
PRONA	Partido da Reedificação da Ordem Nacional
PROS	Partido Republicano da Ordem Social
PRP	Partido Republicano Progressista
PRTB	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSC	Partido Social Cristão
PSD	Partido Social Democrático
PSDB	Partido da Social-Democracia Brasileira
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PSTU	Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PTC	Partido Trabalhista Cristão
PV	Partido Verde



REDE	Rede Sustentabilidade
REPUBLICANOS	Republicanos
RJ	Rio de Janeiro
RN	Rio Grande do Norte
RO	Rondônia
RR	Roraima
RS	Rio Grande do Sul
SC	Santa Catarina
SE	Sergipe
SOLIDARIEDADE	Solidariedade
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
TO	Tocantins
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UNIÃO	União Brasil

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	18
<b>2 DO VOTO ÀS COTAS DE SEXO/GÊNERO: UM LONGO E ACIDENTADO CAMINHO</b> .....	22
2.1 PARTICIPAÇÃO FEMININA NO BRASIL: UMA BREVE RECONSTITUIÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS POLÍTICOS DA MULHER .....	24
2.2 A FIXAÇÃO DE COTAS ELEITORAIS DE FINANCIAMENTO PÚBLICO POR SEXO/GÊNERO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	41
2.3 A AMPLIAÇÃO DAS COTAS DE FINANCIAMENTO PÚBLICO POR SEXO/GÊNERO NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL .....	44
<b>3 FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS NO BRASIL: CARACTERÍSTICAS E DESAFIOS REGULATÓRIOS</b> .....	47
<b>4 GÊNERO, DINHEIRO E PODER: A MATEMÁTICA SEXISTA E EXCLUDENTE DAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS</b> .....	60
4.1 GÊNERO, PARTIDOS E IDEOLOGIA NAS ELEIÇÕES PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS .....	65
4.2 A DIMENSÃO FAMILIAR NAS ELEIÇÕES PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS .....	72
4.3 IDADE E EDUCAÇÃO NAS ELEIÇÕES PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS ....	78
4.4 GÊNERO E RAÇA: AS INVISÍVEIS DENTRE AS INVISÍVEIS .....	85
4.5 GÊNERO E REELEIÇÃO: A AMBIÇÃO FEMININA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS .....	92
4.6 JUDICIALIZAÇÃO E COTAS DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS PARA MULHERES: REGULANDO AS EXTERNALIDADES DO MERCADO ELEITORAL ....	96
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	116
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	121

## 1 INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero é um fenômeno histórico, político, econômico e social, com forte enraizamento e persistência mesmo em democracias liberais consolidadas. Ela possui intensa relação estrutural com a divisão social do trabalho, que é, antes de tudo, uma divisão fundada em bases sexuais (HOBSBAWM, 2016).

Enquanto a mulher restou historicamente confinada à esfera privada, ao domínio da “casa” e das atividades não remuneradas ou pouco apreciadas economicamente, ao homem, as contingências primevas do sexo facultaram o desbravamento do mundo, a conquista das riquezas e o domínio da “rua”, enquanto alegoria da esfera pública. Longe de qualquer relação de complementaridade, que pressupõe dependência recíproca, essa divisão sexual do trabalho foi essencialmente emancipatória para o homem, ao passo que foi subjugatória para “o segundo sexo” ou para as demais identidades de gênero (BEAUVOIR, 2016).

Tendo essa divisão profundos impactos igualmente sobre a desigualdade na alocação do poder político (KERGOAT, 2009), a discussão sobre a participação feminina na política institucional é, com razão, frequentemente associada a uma janela de oportunidade capaz de “empurrar” a História, de induzir o desmantelamento dessa lógica naturalizada de desigualação assíncrona. Nesse contexto, a promoção da cidadania das mulheres passou a ser relevante preditor de desenvolvimento humano na comparação entre os países.

As assimetrias na participação das mulheres nas esferas institucionais de poder costumam ser vulgarizadas e fundamentadas com base em meros fatores “naturais”, de volição ou de indiferença, como se as mulheres naturalmente não se “interessassem” por política. Decerto que tal compreensão, por sua estreiteza, tem pouca ou nenhuma capacidade de elucidar esse fenômeno, mas exorcizar a falsa naturalidade de fenômenos essencialmente culturais não é tarefa trivial.

Os fatores explicativos para tais assimetrias são de múltiplas ordens, já que a arena eleitoral passa ao largo de qualquer sorte de neutralidade em relação ao gênero, de modo que as mulheres tenham menor probabilidade que os homens de despontar no *pool* de candidatos com chances reais de êxito na disputa por cargos eletivos. Diante dessa não neutralidade, sobressai relevante a intervenção do Estado e da sociedade civil nesse domínio, para que se assegurem condições minimamente equânimes na disputa eleitoral, mormente sobre o eixo crítico do financiamento de campanhas.

Do ponto de vista da motivação para a presente pesquisa, é preciso reconhecer que, tal qual assinalava Simone de Beauvoir (2016, p. 22-23), “mesmo o homem mais simpático à

mulher nunca lhe conhece bem a situação concreta”. Não obstante, em uma sociedade plural e democrática, contestar a preservação das desigualdades cristalizadas sob séculos de violência e opressão é, antes de tudo, uma tarefa civilizatória de todos. Impõe-se denunciar a injustiça suspensa sob a retórica poderosa, porém enganosa, de “igualdade”, tão presente nas práticas discursivas da democracia liberal.

Pierre Bourdieu (2017, p. 11) se dizia especialmente intrigado com esse estado de coisas, à medida que tal arranjo, “com suas relações de dominação, seus privilégios e injustiças, salvo uns poucos acidentes históricos”, se mostra capaz de se perpetuar “depois de tudo tão facilmente”, de modo que as “condições de existência das mais intoleráveis possam permanentemente ser vistas como aceitáveis ou até mesmo como naturais”.

Nessa esteira, o tema desta pesquisa relaciona-se ao impacto das cotas eleitorais de gênero sobre a representação. Embora as cotas de candidaturas já tenham sido previstas na legislação nacional desde a década de 1990, não chegaram a reconfigurar o grave quadro de sub-representação feminina. Contudo, recentes inovações judiciais nessas cotas, para abranger também o financiamento eleitoral ao tornarem mais viáveis as candidaturas de mulheres, aparentemente permitiram o aumento da representação feminina nos parlamentos.

Segundo aponta a literatura, se estrategicamente alocados, os recursos de financiamento de campanha elevam o potencial de êxito das candidaturas, já tendo sido identificada uma correlação significativa entre o vulto dos ativos empenhados nas campanhas e o sucesso eleitoral (SPECK, 2015b). As cotas mínimas de financiamento eleitoral por sexo/gênero, empreendidas à revelia das elites partidárias e fruto de imposição judicial, despertaram, de partida, resistências diversionistas no contexto de ruidosos escândalos de “candidaturas femininas laranjas”, como se a luta pela igualdade feminina se beneficiasse de algum modo deste perverso arranjo patrimonialista que grassa no país desde tempos imemoriais, em mais uma subversão de causa e efeito. Não há qualquer evidência plausível que correlacione as cotas femininas à corrupção e, mais ainda, eventuais insubsistências de uma dada modelagem eleitoral não justificam *per se* a sua inutilização por completo, sob pena de se combaterem os sintomas, negligenciando-se as causas da enfermidade a ser batida.

Não deixa de ser sintomático, todavia, que, a pretexto de mirar o patrimonialismo, se alveje justo essa recente conquista: é possível que haja, aqui, para além de diversionismo, também uma tentativa racional de se retomar o monopólio de algo que efetivamente é caro e decisivo para o sucesso eleitoral de elites essencialmente masculinas.

Já existem relevantes pesquisas a propósito das cotas de gênero na experiência doméstica e comparada. Contudo, poucas incorporaram as recentes inovações nas regras

eleitorais nacionais, resultantes do julgamento, em 2018, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5617, no STF (BRASIL, 2018a), e da apreciação da Consulta nº 0600252-18, no âmbito do TSE (BRASIL, 2018d). Tais decisões judiciais impuseram a reserva de ativos eleitorais de financiamento e propaganda eleitoral gratuita segundo a proporção de, no mínimo, 30% por sexo/gênero, com relevantes reflexos para representação feminina na Câmara dos Deputados, no pleito de 2018.

Nessa trilha, o problema desta pesquisa é identificar os impactos positivos concretos dessas intervenções judiciais sobre a dinâmica eleitoral do país e seus potenciais e limitações para a diminuição do elevado *gap* de representação feminina na Câmara dos Deputados.

O objetivo geral é analisar as implicações das desigualdades de gênero no financiamento de campanhas e suas repercussões sobre o sucesso eleitoral de mulheres. Como objetivos específicos, busca-se analisar se a redução na assimetria distributiva de recursos públicos, no financiamento das eleições, é capaz de mitigar as barreiras à representação feminina. Além disso, pretende-se discutir alternativas institucionais concretas para a redução das assimetrias representativas de gênero e de outras minorias políticas nas arenas de poder.

Sob a ótica metodológica, esta pesquisa, quanto aos seus objetivos, é precipuamente exploratória e, quanto aos seus procedimentos técnicos, é do tipo bibliográfica e documental, tendo por principal fonte de dados o Repositório de Dados Eleitorais do TSE (BRASIL, 2021b). A pesquisa possui, igualmente, uma clivagem quantitativa, tendo sido desenvolvida a partir do tratamento de dados por diversos métodos estatísticos simples, em especial a correlação linear de Pearson ( $r$ ).

A realização desta pesquisa exploratória justifica-se ante a incipiência do tema – cotas de gênero –, quando revisitado especificamente à luz das citadas atualizações de marcos regulatórios das eleições relativas ao financiamento de campanhas. Nesse sentido, vislumbra-se incorporar aos relevantes e substantivos estudos acumulados sobre o tema novas conclusões e apontamentos a propósito dessas inovações. Para viabilizar essa empreitada, a presente dissertação é subdividida em três capítulos.

No primeiro, se reconstitui uma espécie de arqueologia da cidadania feminina no Brasil, a partir dos marcos jurídico-positivos que regularam os direitos políticos da mulher no país. A partir desse resgate histórico fragmentário, pretende-se identificar, ao menos em parte, a lógica fundadora da exclusão sistêmica da mulher dos espaços do poder e, por consequência, as bases sociais da relutante sub-representação feminina no Parlamento. São igualmente examinadas as decisões judiciais paradigmáticas a propósito das cotas de financiamento por

gênero nas eleições, a saber: a AD I nº 5617 e a Consulta nº 0600252-18, julgadas respectivamente pelo STF e pelo TSE.

No capítulo seguinte, é elaborado panorama acerca da literatura indicativa da forte correlação entre financiamento de campanhas e êxito eleitoral no contexto doméstico e seu histórico regulatório no contexto nacional.

Por seu turno, o terceiro capítulo examina, a partir de bases de dados da Justiça Eleitoral relativas às eleições nacionais de 2006 a 2018, os impactos empíricos das recentes intervenções judiciais nas cotas de gênero sobre a representação feminina na Câmara dos Deputados. Sendo esse um fenômeno multifacetado, que desborda os limites do financiamento de campanhas, são examinados adicionalmente fatores como o espectro partidário, a idade, a escolaridade, o estado civil, o capital familiar, a reeleição e a interseccionalidade étnico-racial, dentre outros aspectos, para a formulação de conclusões a propósito do objeto e do problema de pesquisa.

Por fim, busca-se responder ao problema desta pesquisa à luz de seus principais achados, explorando-se os impactos das novas cotas de gênero sobre o mercado eleitoral brasileiro e sobre a representação feminina.

## 2 DO VOTO ÀS COTAS DE SEXO/GÊNERO: UM LONGO E ACIDENTADO CAMINHO

A conquista do voto feminino no Brasil, à similaridade do verificado em outras democracias, se deu no contexto das enormes transformações sociais da primeira metade do século passado. À medida que ocupavam a esfera pública, por rebeldia ou contingência momentânea de eventos históricos, como as Grandes Guerras, tensionava-se o recalcitrante confinamento do “feminino” à esfera privada e colocava-se à prova sua “vocaç o compuls ria” ao lar,   fam lia e   educa o dos filhos.

Ocupando aos poucos a “pra a p blica”, as mulheres se viram “sujeitos de direitos” incompletos: a nega o de seus direitos civis e pol ticos passou, ent o, a ser um testemunho inc modo da contradi o dos pr prios valores democr tico-liberais, alicer ados no ide rio ret rico da liberdade e da igualdade. Essa incongru ncia capital do racionalismo jur dico assenta suas ra zes em um contexto cultural hegem nico legado h  tempos imemoriais, em que a no o de “cidad o” e de “pessoa” n o se confundem.

O Constitucionalismo, ao fim e ao cabo, foi forjado sob bases excludentes, a despeito de suas aspira es humanistas e universalistas. Ali s, em seu contexto primeiro, sequer se confundiam as no es de “humano” e de “pessoa”, j  que o estatuto jur dico da personalidade – da qualidade de ser titular de direitos e de se obrigar pessoalmente – foi negado ao longo de s culos a in meros grupos marginalizados.

Conquistado formalmente o voto, no caso brasileiro<sup>1</sup>, o passo seguinte era ainda mais dif cil de transpor: a institui o jur dica do *pater familias* e a conseguinte sujei o da mulher aos caprichos do pai e, ap s casada, do marido. Nesse contexto, a “concess o” do direito ao voto s  se mostrou politicamente vi vel em solo nacional ao acomodar esse pilar cultural at  ent o inabal vel: seria facultativo e, no fundo, seu exerc cio seria condicionado   autoridade masculina, em vez de obrigat rio e um dever c vico, tal qual para os homens.

A facultatividade do voto trazia consigo, em modo  nsito, a pr pria no o de uma cidadania acess ria, dispens vel, cujo reconhecimento se daria em car ter de favor, para

---

<sup>1</sup> Como se ver  adiante, o voto feminino foi formalmente assegurado pelo C digo Eleitoral de 1932 (Decreto n  21.076, de 24 de fevereiro de 1932), outorgado pelo Governo Provis rio de Vargas, com o intuito de nacionalizar as regras eleitorais. Em seu art. 4 , o referido C digo optou pela t cnica de arrolar expressamente os “inalist veis”, n o incluindo as mulheres dentre eles. O alistamento, pelo art. 119, era compuls rio e condicionava o exerc cio de fun es p blicas ou atos civis formais. Seus arts. 120 e 121, por m, ressaltavam dessa obriga o legal as mulheres, al m dos idosos maiores de 60 anos, deixando clara a facultatividade do voto feminino, em distin o aberta ao que alvitado para os eleitores do sexo masculino (BRASIL, 1932).

estancar as incômodas contradições instaladas no seio do pensamento liberal. Nessa trajetória acidentada, curiosamente, como se verá adiante, primeiro uma brasileira foi eleita, antes que pudesse, ela própria, votar.

Somada a um regramento que negava o voto aos analfabetos, ainda que, àquela altura, representassem a farta maioria da população, a negação dos direitos políticos da mulher se insere no contexto da ampla negação da cidadania no Brasil. No entanto, a negação dos direitos da mulher ostenta fundamentos próprios, enraizados na projeção política sobre os corpos de uma divisão social do trabalho fundada em bases sexuais arbitrárias, dissimuladas sob uma noção de naturalidade tão intuitiva quanto falsa.

Se foi tortuosa a conquista do voto, a representação feminina ainda é um passivo a ser equacionado. Seu relato enquanto passagem histórica só será privilégio das gerações futuras: trata-se de uma obra definitivamente inacabada. Compreender as bases históricas do processo de negação do direito ao voto, contudo, aponta para origens comuns também quanto a esse multifacetado arranjo de exclusão ainda mais potente, aquele da cidadania ativa, de tomar parte da institucionalidade dos Poderes constituídos.

Assim, o presente capítulo se dedica à reconstituição histórica da conquista do voto feminino no Brasil, à luz dos principais acontecimentos políticos e marcos jurídico-positivos que se sucederam na pavimentação desse direito. Com isso, partindo-se da premissa de uma causalidade comum, pretende-se lançar luz sobre as bases da persistência da sub-representação feminina no Parlamento e nos demais espaços de poder, que teima em demonstrar resiliência e coloca o Brasil em um quadro vexatório em termos de equidade de gênero.

Aborda-se, assim, o quadro dos direitos políticos femininos da Constituição Imperial de 1824 à “Constituição Cidadã”, apelido consagrado dado à vigente Lei Fundamental por Ulysses Guimarães, em célebre discurso de promulgação de seu texto (GUIMARÃES, 2004). Além disso, percorre-se igualmente a legislação infraconstitucional a respeito do tema.

Adicionalmente, ante a crescente centralidade e relevância da judicialização e dos Tribunais Superiores na conjuntura nacional, são examinadas as recentes decisões judiciais a propósito das cotas de gênero nas eleições com repercussões sobre o financiamento de campanhas, que consubstanciaram o mais ambicioso esforço concreto até aqui rumo ao aumento da representação feminina.



## 2.1 PARTICIPAÇÃO FEMININA NO BRASIL: UMA BREVE RECONSTITUIÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS POLÍTICOS DA MULHER

Traçar uma reconstituição histórica dos direitos políticos da mulher, no Brasil, à similaridade do verificado em nível global, é um exercício fundamentalmente de enquadramento dos processos políticos de transformação da sociedade ao longo do século XX, notadamente em sua primeira metade.

Álvares (2014) sustenta que a duradoura exclusão das mulheres da política institucional estaria intimamente ligada a um sistema patriarcal familiar baseado nas crenças da Igreja, que, aliada ao Estado, sempre manteve presença marcante na área social e política brasileira. Muitos opositores ao voto feminino faziam alusão retórica à “superioridade” moral das mulheres, alegando sua incompatibilidade com o ambiente da política e que deveriam ser “protegidas” pela sociedade, sendo-lhes reservado outro papel mais “nobre”: o de “rainha do lar”.

Bester (1996, p. 1), em dissertação sobre a história dos direitos políticos femininos, aponta que, à similaridade de outras democracias liberais, “no Brasil as mulheres não foram, simultaneamente aos homens, consideradas cidadãs com plenos direitos à participação no processo político-eleitoral e decisório”. Nessa trilha, o sufrágio ocupou naturalmente o cerne das primeiras disputas feministas, que reivindicavam o direito de votar, de ser votada e de participar ativamente dos rumos da vida pública.

Para a autora, a própria noção de cidadania que despontava no bojo das Revoluções Burguesas era essencialmente excludente e masculina. Nesse sentido cita, como emblema dessa conjuntura, “o advento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em 26 de agosto de 1789”, que “é, universalmente, reconhecido como o momento fundador dos modernos direitos à liberdade e à igualdade” (BESTER, 1996, p. 6). A noção de cidadão, enquanto protagonista do emergente pensamento liberal, era de todo permeada por uma posição singular de sujeito: homens, brancos, europeus, de meia-idade, de confissão cristã, de renda média ou alta e geralmente escolarizados.

Segundo Bester (1996, p. 8), já na Grécia Antiga, desenvolveu-se “a ideia de cidadania como um atributo de homens livres (pessoas aptas para as atividades políticas, ficando as mulheres, os servos e os escravos relegados a um lugar à margem do interesse público)”. Ainda de acordo com Bester (1996, p. 8), “as mulheres sofreram um processo histórico de inferiorização paralelamente à exclusão da cidadania”, constatando, ainda, que “o sustento da

inferioridade do sexo feminino em relação ao masculino vem da mais remota antiguidade, pois é opinião que se perde na noite dos tempos”.

Sob o signo da modernidade, as novas e emergentes categorias da cidadania, da democracia liberal, da representação e do constitucionalismo, todas intimamente relacionadas à superação do absolutismo monárquico e à emergência da burguesia capitalista, naturalizaram sob uma nova roupagem “racionalista” a então vigente exclusão feminina da esfera pública. Para Bester (1996, p. 9-10):

Na verdade, o moderno conceito de democracia e a definição moderna da exclusão feminina são coisas tão ligadas que o fundador do primeiro é também um dos principais autores da segunda. Jean-Jacques Rousseau muito contribuiu para que a desigualdade entre os sexos fosse estabelecida também como desigualdade jurídica, e o fez através das orientações contidas em seu célebre romance pedagógico "Emílio", fornecendo uma exemplar legitimação burguesa à subordinação da mulher no casamento e à inferiorização feminina, marcando a educação de muitas gerações de mulheres e fixando o novo modelo cultural da "boa mãe". De Rousseau em diante, a maternidade foi o elemento que conotou a definição moderna de exclusão das mulheres da individualidade e, por conseguinte, da cidadania. As mães não eram tidas como cidadãs, salvo nos períodos de queda demográfica, quando contraditoriamente eram lembradas do dever de "cidadãs" de dar filhos à pátria.

A exclusão feminina deixaria, então, de ter bases puramente transcendentais, culturais ou mítico-religiosas para assumir também uma feição formalmente institucionalizada e racional, calçada em bases jurídicas e repaginada sob os ares da modernidade. Sob a batuta do Direito de Família, com rígidas disposições que orbitavam fundamentalmente em torno do pátrio poder e do confinamento da mulher à esfera privada, a negação política da mulher adquiriria contornos ainda mais sistematizados. Tal qual assinala Bester (1996, p. 12), “a noção de cidadania, com efeito, não só não levou o elemento feminino em sua constituição, como a ele se opôs”.

Assim, ainda que reconhecidas como pessoas e, portanto, dotadas de personalidade jurídica, na França Revolucionária, a noção de cidadania – calcada na capacidade de votar e de ser votado e, portanto, de determinar os rumos da esfera pública – não alcançou as mulheres (BESTER, 1996).

Citando Boaventura de Souza Santos, Bester (1996) ainda sustenta que a universalização dos direitos civis, em um nível puramente do reconhecimento de igualdade formal de direitos e deveres, de fato antecede a universalização dos direitos políticos, esta sempre permeada por uma equação muito mais complexa de desigualdade material.

[...] a condição jurídica da mulher exige direitos políticos e civis iguais aos reconhecidos aos homens, uma vez que as diferenças biológicas e psicológicas entre ambos os gêneros não devem ter nenhuma relevância para o Direito. Mas

ao longo de muitos séculos vigiu uma série de princípios discriminadores da mulher, negando-lhe alguns direitos fundamentais, muitos direitos civis e todos os políticos. Isto é, foram discriminações com relevância jurídica, o que demonstra ter havido uma grande distância entre o princípio e a prática da igualdade. (BESTER, 1996, p. 18).

Os avanços na cidadania feminina só se concretizaram mais de um século depois, na primeira metade do século XX. Karawejczyk (2013, p. 1) situa a culminância desse movimento no advento dos anos 1920, no Reino Unido, nas manifestações do movimento das *suffragettes*, “um dos mais combativos e o que passou para o imaginário popular como o representante da luta em prol da cidadania política feminina”, embalados pela liderança ousada de ativistas e intelectuais, como a feminista britânica Millicent Fawcett e Emmeline Pankhurst (BLACKBURN, 2011).

Com a emergência da Primeira Grande Guerra e imantadas pelos declinantes protestos sufragistas, as britânicas foram chamadas a ocupar “trincheiras” antes restritas aos homens. Essa conjuntura favoreceu, ao fim, a edição do *Representation of the People Act*, de 1918, que lhes conferiu o direito ao voto (BLACKBURN, 2011).

Se o movimento das sufragistas inglesas é o expoente histórico mais notório da marcha civilizatória rumo ao sufrágio feminino, não é possível considerar, contudo, o Reino Unido como o berço dessa conquista. Isso porque, segundo Medeiros e Chaves (2017, p. 99), as mulheres “conquistaram o direito ao sufrágio em 1893, sendo a Nova Zelândia o primeiro país a permitir que as mulheres exercessem o direito ao voto”. Aliás, foi exatamente o movimento sufragista bem-sucedido das neozelandesas, liderado especialmente pela ativista Kate Sheppard, o predecessor daquele análogo e mais conhecido movimento no Reino Unido, nas décadas seguintes (BLENGIO, 2018).

Karawejczyk (2013, p. 3-4) sustenta que, nesse mesmo período, nos EUA, “algumas das reivindicações femininas estavam sendo, aos poucos, atendidas pelo governo”, embora em nível subnacional, sem uniformidade em todo o território, a exemplo do acesso à “educação de qualidade; acesso às profissões; diminuição das restrições dos direitos de propriedade e até mesmo o direito ao voto para as mulheres”. O voto feminino só foi incorporado na Constituição Americana, promulgada em 1787, a nível nacional, no entanto, no ano de 1919, com a adoção da 19ª Emenda (STANSELL, 2010, p. 149).

O movimento sufragista foi recebido, por parte das elites, da imprensa e da sociedade, com ceticismo e descrédito, e “imagens denegrindo (*sic*) o movimento foram tão fortes que, até hoje, perpassam o imaginário popular quando se fala em sufragistas e feministas”. Dentre os estereótipos que buscavam encapsular a luta sufragista, inseriam-se os nada elogiosos e

desumanizantes “mulheres homens, solteironas, velhacas, mulheres rancorosas e sem amor” (KARAWAJCZYK, 2013, p. 2).

Traçando um amplo panorama histórico sobre os movimentos sociais pró-voto feminino no Brasil, por seu turno, D’Alkmin e Amaral (2006) identificam a gênese desses primeiros esforços já a meados do século XIX, com a luta por acesso à educação para as mulheres, embora o voto em si só tenha se tornado propriamente uma questão para esses movimentos nos anos finais daquele século:

No Brasil, as primeiras organizações de mulheres surgiram após 1850 e sua principal bandeira era pelo direito à educação e ao voto. A voz feminina se manifestava através da abolicionista e feminista Nísia Floresta no Rio Grande do Norte e da baiana, Violante Bivar e Velasco, que em 1852, fundou o primeiro jornal dirigido por mulheres. (D’ALKMIN; AMARAL, 2006, p. 1).

Como destacam Limongi, Oliveira e Schmitt (2019), as Constituições de 1824 e de 1891 sequer chegavam a negar expressamente o voto feminino: ao afirmar o voto dos homens, entendia-se pela negativa daquele à luz do silêncio eloquente do Constituinte.

[...] a negação do direito de voto das mulheres não havia sido explicitada nos diplomas legais. Como não era autorizado, assumia-se que era negado. Por exemplo, a Constituição de 1824, em seu Artigo 94, nega explicitamente o direito de voto aos que não possuem renda anual acima de duzentos mil réis, os libertos e os criminosos pronunciados. As mulheres, que também não podiam votar, não aparecem elencadas entre as exclusões. Esse silêncio perdurou por todo o período imperial. (LIMONGI; OLIVEIRA; SCHMITT, 2019, p. 4).

Como dito, a Constituição Imperial, outorgada em 1824, em suas eleições, de caráter indireto e censitário, não aludia expressamente a qualquer limitação ao sufrágio feminino. No Capítulo VI, atinente às eleições, especificamente em seu art. 90, preconizava que “a massa dos cidadãos activos” elegeria, em “eleições indirectas”, as “Assembléas Parochiaes”, constituídas por eleitores-delegados, que elegeriam, por seu turno, “os eleitores de provincia”. Somente estes últimos votariam para “as nomeações” dos deputados e senadores, que comporiam o Parlamento nacional (a “Assembleia Geral”) e os legislativos provinciais (“Conselhos Geraes das Provincias”) (BRASIL, 1824).

Em seu art. 91, referia como votantes “os cidadãos brasileiros, que estão no gozo de seus direitos políticos” e mesmo “os estrangeiros naturalizados”, excluindo do direito de votar nas “Assembléas Parochiaes”, em seu art. 92, especialmente “os menores de vinte e cinco anos” e “os que não tiverem renda liquida annual de cem mil réis”. Noutra passo, eram elegíveis como “eleitores de provincia” apenas os eleitores da “Assembléa Parochial” que excedessem “renda liquida annual [de] duzentos mil réis”. Não poderiam igualmente alcançar tal posto “os libertos”

e “os criminosos pronunciados em queréla ou devassa”, expedientes das ordenações do Reino similares ao instituto do indiciamento em inquérito policial (BRASIL, 1824).

Segundo Toledo e Jardim (2019), contudo, a referida ausência de menção constitucional expressa às mulheres não poderia ser lida como um permissivo ao voto feminino. Em revés, somente sob o manto da Lei Saraiva (BRASIL, 1881), que instituía o título de eleitor e convertera as eleições em diretas, o Brasil conquistou sua primeira eleitora, na então província do Rio Grande do Sul: a dentista Isabel de Mattos Dillon. Isso porque o art. 4º, X, do referido diploma, facultava o voto aos “habilitados com diplomas científicos ou litterarios de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos”, tendo Dillon exigido judicialmente seu alistamento como eleitora sob tal fundamento (BRASIL, 1881; TOLEDO; JARDIM, 2019).

Àquela altura, a título de iniciativas isoladas propondo o voto feminino, D’Alkmin e Amaral (2006) enunciam os esforços de membros da Assembleia Constituinte que desaguaram na promulgação da Constituição de 1891, como César Zama, Almeida Nogueira e Saldanha Marinho. Figuras centrais da política e da intelectualidade de então, tais como Ruy Barbosa e o Barão do Rio Branco, igualmente apoiaram tais ideias. Segundo D’Alkmin e Amaral (2006, p. 1):

[...] a verdadeira discussão sobre o voto feminino chegou ao Congresso Nacional pela primeira vez em 1891. Influenciados pelo movimento das americanas e inglesas, alguns deputados propuseram estender o direito de voto às mulheres que possuísem diploma de curso superior e não estivessem sob a custódia do pai. O resultado foi desastroso: os congressistas consideraram a emenda "anárquica". Entre seus argumentos: a inferioridade da mulher e o perigo de dissolução da família.

A Constituinte de 1890 foi marcada por um vívido debate sobre a proposição do sufrágio feminino, que, como se sabe, findaria sendo rejeitada. Por iniciativa parlamentar, segundo Porto (2000, p. 427), propôs-se a extensão do voto às mulheres “diplomadas com títulos científicos e de professora, desde que não estivessem sob o poder marital nem paterno, bem como às que estivessem na posse de seus bens”, às “solteiras ou viúvas, diplomadas em direito, medicina ou farmácia” e às que dirigissem “estabelecimentos docentes, industriais ou comerciais”. O autor aponta que os opositores das propostas as viam como um risco à família brasileira ou como um rompante anárquico. Para o autor:

O texto final da Constituição de 1891 considerou eleitores “os cidadãos maiores de 21 anos”, que se alistassem na forma da lei. João Barbalho julgou que o fato de não ter sido aprovada qualquer das emendas dando direito de voto às mulheres importava na exclusão destas, em definitivo, do eleitorado.

A Agenor de Roure, no entanto, pareceu que os constituintes quiseram deixar a solução final à lei ordinária, já que, se não foi dado, desde logo, o direito de voto à mulher, não se declarou que ela não poderia se alistar, nem a incluíram entre os inelegíveis.

O Senado acolheu este último entendimento ao aprovar, em 1921, em primeira discussão, projeto apresentado pelo Senador Justo Chermont dispendo sobre a capacidade eleitoral da mulher, maior de 21 anos, admitindo, assim, que uma lei ordinária poderia consagrar o direito político da mulher. O projeto Chermont, no entanto, não logrou ser convertido em lei, como não chegara a ser discutido projeto, apresentado em 1917, por Maurício de Lacerda, no mesmo sentido. (PORTO, 2000, p. 427-429).

Tal qual prefaciado por Porto (2000), são efetivamente dignas de nota as iniciativas parlamentares de reforma da legislação eleitoral, nos anos 1920, a cargo do deputado Maurício de Lacerda, cuja proposta foi derrotada no plenário da Câmara, e do então senador paraense Justo Leite Chermont, que, apesar de aprovada em primeira discussão, dormitou nos escaninhos do Senado, sem um desfecho terminativo. Esse projeto ainda seria retomado na Presidência da República de Washington Luís, em 1927, sob a relatoria do senador Aristides Rocha. Embora tenha dado seu parecer favorável, o relator acabou vencido por estratégias de obstrução lideradas pelos opositores da medida (D'ALKMIN; AMARAL, 2006, p. 5-6).

Historiando a conquista do voto feminino no mesmo período, Toledo e Jardim (2019, p. 323) pontuam ainda que:

Em 1894, na cidade de Santos, no litoral paulista, foi defendido o direito das mulheres ao voto. A medida foi derrubada no ano seguinte. Em 1905, três mulheres conseguiram se alistar e votar em Minas Gerais. Em 1928, o Brasil elegeu sua primeira prefeita, Alzira Soriano de Souza, na cidade Lages, no Rio Grande do Norte. Entretanto, apesar destes significativos avanços, o voto feminino só se tornou um direito nacional em 1932 e, aos poucos, as mulheres foram conquistando cargos que, até então, eram de exclusividade masculina.

Para D'Alkmin e Amaral (2006, p. 1-2), o momento decisivo para o avanço da temática no Brasil somente se daria no fim da segunda década do século XX, sob a batuta de Bertha Lutz, que transpôs para o território nacional o ideário sufragista que vicejava simultaneamente em solo europeu. Concorreram para tanto a conjuntura de profundas alterações sociais experimentadas pelo país, marcada pela aceleração de sua urbanização e industrialização e pela conseguinte inquietação intelectual e política que pautou a caducidade da República Velha:

O movimento decisivo para a conquista do voto pelas brasileiras chegou com a bióloga Bertha Lutz, que após uma temporada de estudos em Paris, trazia para o Brasil em 1919, os ideais sufragistas e se aliando à militante anarquista Maria Lacerda de Moura, fundou a Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher, que em 1922 passou a se chamar Federação pelo Progresso Feminino. A década de 1920 foi uma época conturbada, anunciando as grandes transformações dos anos 30.

A classe operária se organizava, os intelectuais rompiam com o pensamento tradicional, as classes médias pediam mais representação política e as mulheres queriam votar e serem votadas. Os primeiros anos de atividade sufragista organizada no Brasil trouxeram poucos resultados concretos. O voto feminino não foi apenas um movimento da classe média brasileira, mas essa proximidade que as sufragistas brasileiras tinham com a elite política facilitou, com certeza, a obtenção do voto feminino no Brasil, mais cedo do que a maioria dos países latino-americanos. (D'ALKMIN; AMARAL, 2006, p. 1-2).

Foi sob o advento dessa conjuntura, em 1927, que sobreveio a inclusão de permissivo expresso ao voto feminino na Constituição Estadual do Rio Grande do Norte, episódio que deu novo fôlego à mobilização sufragista (D'ALKMIN; AMARAL, 2006). Recorde-se que o Brasil vivia configuração federativa bastante diversa, com razoável autonomia de suas províncias e um governo central com baixa capacidade de coordenação, sob a República Velha.

D'Alkmin e Amaral (2006, p. 7) relatam, ainda, que “as duas primeiras mulheres alistadas como eleitoras no Brasil foram as professoras Julia Barbosa de Natal e Celina Vianna, da Cidade de Mossoró” e que também “seria potiguar, a primeira prefeita eleita, Alzira Teixeira Soriano, em 1928”. No mesmo sentido, o relato de Porto (2000, p. 429-431):

[...] no plano estadual, o Rio Grande do Norte iria se antecipar à União, notabilizando-se com o pioneirismo na concessão, por lei, do direito de voto à mulher.

Tudo se deveu ao esforço de Juvenal Lamartine que, candidato ao governo do estado, incluiu, em sua plataforma, de 9 de abril de 1927, o desejo de contar com o concurso da mulher “não só na escolha daqueles que vêm representar o povo”, como também, “entre os que elaboram e votam a lei que tiver de aplicar.” (RODRIGUES, João Batista Cascudo. *A mulher brasileira, direitos políticos e civis*. Fortaleza: Imprensa Universitária, 1962. p. 47.)

E ao se elaborar, naquele ano, a Lei Eleitoral do estado, em função da revisão constitucional que se procedera em 1926, Juvenal Lamartine solicitou ao então governador, José Augusto Bezerra, a inclusão de emenda que, afinal, constou das disposições transitórias do texto: “Art. 17. No Rio Grande do Norte, poderão votar e ser votados, sem distinção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por esta lei.”

A primeira eleitora brasileira a alistar-se, com base nessa disposição legal, foi a professora da Escola Normal de Mossoró, Celina Guimarães Viana. O juiz interino da comarca, à vista de seus documentos, logo determinou sua inclusão na lista geral de eleitores, para gáudio do Jornal do Município que, em manchete de 4 de dezembro de 1927, proclamava: “Mossoró sempre à vanguarda dos grandes e nobres cometimentos.”

[...]

Vinte eleitoras se inscreveram no Rio Grande do Norte, até 1928, e quinze delas votaram na eleição de 15 de abril de 1928, em que José Augusto Bezerra foi indicado senador, na vaga aberta com a renúncia de Juvenal Lamartine, eleito governador daquele estado.

Mas a comissão de poderes do Senado descontou, “por inaparáveis”, esses votos. Em longo parecer, de nº 8A/28, lembrava-se, inicialmente, a decisão da Casa ao manifestar-se claramente pela constitucionalidade do projeto, apresentado em 1921, pelo Senador Justo Chermont, estendendo às mulheres

maiores de 21 anos as disposições das leis eleitorais vigentes. Mas, se muitos sustentavam que a Constituição não vedara à mulher o exercício dos direitos políticos, a Lei Maior “também não lh’os outorgou”. Não poderia ser suficiente aquela falta de proibição. Existiria, para a comissão, uma longa tradição dos nossos costumes, uma “venerável tradição doutrinária a considerar.”

Depois de rebater argumentos como os esgrimidos pela Justiça do Rio de Grande do Norte, sobre os direitos políticos dos naturalizados, concluía o parecer por exigir uma lei que definisse os aspectos complexos da matéria, interpretando o texto constitucional. Isso era necessário “para interromper, desse modo e decisivamente, uma tradição mansa e pacífica.” (Parecer nº 8/28. In: Diário do Congresso Nacional, de 27.5.1928, p. 313-314.)

[...]

A tradição “mansa e pacífica”, no Brasil, de negativa do voto à mulher, somente seria quebrada com o Código Eleitoral de 1932.

Como visto, a garantia do voto feminino, a nível nacional, só viria sob Vargas, em agosto de 1931, e, ainda assim, com caráter limitado, no bojo do Código Eleitoral Provisório, que facultou o voto a determinados grupos de mulheres, dentre os quais as solteiras ou viúvas com renda própria, deixando a prerrogativa das casadas sob condição da autorização marital (D’ALKMIN; AMARAL, 2006).

Essa solução parcial reacendeu as mobilizações sufragistas e, já no ano seguinte, deu-se um passo adicional na legislação, removendo-se, ao menos expressamente, tais condicionamentos, com o novo Código Eleitoral, promulgado em 24 de fevereiro de 1932 (D’ALKMIN; AMARAL, 2006). Já àquela altura, segundo Porto (2000), o Brasil elegeria sua primeira deputada federal, pelo estado de São Paulo:

Em 1933, a médica paulista Carlota de Queirós foi eleita a primeira deputada federal do País, em que discursou: “Cabe-me a honra, com a minha simples presença aqui, de deixar escrito um capítulo novo para a história do Brasil: o da colaboração feminina para a história do País”, em seu primeiro pronunciamento na Câmara em 13 de março de 1934. (PORTO, 2000, p. 429).

O voto feminino, porém, permanecia facultativo, ao passo que era obrigatório para os homens, segundo Limongi, Oliveira e Schmitt (2019, p. 1):

O direito de votar, obtido em 1932, não implicou igualdade política entre os gêneros. O Código Eleitoral promulgado por Getúlio Vargas, na esteira da Revolução de 1930, retirava com uma mão o que concedia com a outra. Na abertura do Código, logo em seu Artigo 2º, a distinção de gênero desaparece. À primeira vista, o Artigo estabelece que o direito de voto seria estendido às mulheres, sem qualquer restrição ou tratamento diverso daquele dado aos homens. O avanço é frisado pela historiografia (Fausto 1994; Carvalho 2002; Bueno 2010) e celebrado até os dias de hoje. No entanto, nos artigos finais do mesmo Código, em suas Disposições Gerais, o Artigo 121, estabelece que “os homens maiores de sessenta anos e as mulheres em qualquer idade podem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral.” Trocando



em miúdos, para os homens entre 21 e 60 anos, o voto era obrigatório, para os idosos e mulheres, voluntário.

Nesse contexto, a facultatividade do voto, somada à autoridade do marido (*pater familias*) para dispor sobre as liberdades da mulher, assentada no patriarcal Código Civil de 1916, resultou fundamentalmente em efeito prático idêntico àquele já presente no Código Eleitoral Provisório de 1931: votariam apenas as mulheres casadas que tivessem o aval de seus maridos.

Para Limongi, Oliveira e Schmitt (2019, p. 7), “a autoridade do marido não encontrava rival, nem mesmo frente ao Estado. A extensão do direito de voto às mulheres esteve longe de ser absoluta ou incondicional” e a “voluntariedade era uma forma disfarçada de deixar a decisão nas mãos do chefe da família, isto é, de não garantir às mulheres o direito de votar, caso seus maridos não autorizassem sua participação na vida política” (2019, p. 9).

Foi a conciliação possível, levada a termo por elites exclusivamente masculinas, entre a universalização do voto e a crença inabalável no pátrio poder do patriarca. Para Limongi, Oliveira e Schmitt (2019), nesse sentido, tais marcos legais, mais que se aproximarem de uma ruptura, traduzem, em verdade, um pernicioso continuísmo:

Não há dúvidas de que há uma mudança com a promulgação do Código Eleitoral; mulheres passaram a ter o direito de votar a partir de 1932. Contudo, a inovação é menor do que normalmente apregoada, uma vez que, de fato, o exercício do direito à participação política feminina permaneceu nas mãos dos maridos. (LIMONGI; OLIVEIRA; SCHMITT, 2019, p. 4).

A Constituição de 1934, a segunda sob a República, seria “a primeira Constituição a expressamente garantir o voto às mulheres”, apesar de se limitar a “afirmar a obrigatoriedade do alistamento e voto para as mulheres que exerciam função pública remunerada, quando não houvesse (*sic*) exceções legais” (CASTRO; SIQUEIRA, 2020, p. 370). Assim, mantinha-se inabalável, na prática, a compreensão do voto feminino como uma concessão patriarcal.

Segundo o art. 109, da Constituição de 1934, “o alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar” (BRASIL, 1934). Desse modo, a obrigatoriedade se limitou à restrita parcela das mulheres – as investidas em função pública –, podendo, ainda, a legislação infraconstitucional limitar e condicionar ainda mais o alcance dessa “impositividade” de fachada.

D’Alkmin e Amaral (2006, p. 7) recordam que, em 1935, ocorre a diplomação de Maria do Céu Fernandes como a primeira deputada eleita pelo voto popular para compor a Assembleia Legislativa do estado do Rio Grande do Norte, fato que não pode ser ignorado neste

esforço de breve reconstrução histórica, já que aquele estado foi pioneiro na afirmação dos direitos políticos das mulheres.

Já sob a Carta autoritária de 1937, manteve-se o direito formal ao voto feminino (CASTRO; SIQUEIRA, 2020). A chamada “Polaca”, em seu art. 117, estatuiu serem “eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei” (BRASIL, 1937). A fórmula soaria mais ambiciosa que a da antecessora Constituição de 1934, ao deixar de aludir explicitamente a condicionantes ou limitações à obrigatoriedade do voto feminino, não fosse o fato de, na verdade, figurar como peça decorativa em meio à evidente vocação autoritária do Estado Novo.

Nos estertores do Estado Novo, em 1945, a Lei Agamenon (BRASIL, 1945), intentando limitar um tanto mais o caráter facultativo do voto feminino, em seu art. 4º, alínea “g”, explicitou que tal voluntariedade não alcançaria as mulheres que “exerçam profissão lucrativa”, expandindo o escopo da obrigatoriedade, antes limitado às mulheres exercentes de função pública (BRASIL, 1945; D’ALKMIN; AMARAL, 2006). Idêntica previsão se seguiria na Constituição de 1946 e no Código Eleitoral de 1950 (BRASIL, 1946, 1950), no contexto da República Populista.

Em meio ao vazio de efetividade do sufrágio feminino no Brasil, como bem pontua Vogel (2012, p. 12), “não surpreende que, entre 1932 e 1963”, apenas “quatro mulheres obtiveram assento na Câmara dos Deputados, exercendo no total, sete mandatos”. Isso porque, como sustenta o mesmo autor (2012, p. 13), tal “disputa política ocorre em um espaço configurado por agudas desigualdades, a começar pelo poder diferenciado para definir as próprias normas que estabelecem as regras de disputa pelos espaços de representação”. Para se dar uma dimensão empírica dessa exclusão, mesmo após a sucessão de reformas eleitorais que efetivamente franquearam o voto à mulher, Limongi, Oliveira e Schmitt (2019, p. 11), compulsando os dados eleitorais de 1932 a 1965, observam que:

[...] a restrição à participação política das mulheres é incontroversa. Enquanto prevaleceu o voto feminino voluntário (1932-1965), mulheres se alistavam em menor número do que os homens. A relação fica por volta de uma mulher para cada dois homens alistados. Assim, se há um ‘segmento social’ barrado, este segmento é o feminino.

Em meio a essa tímida e recalcitrante marcha, segundo Vogel (2012), é apenas com a promulgação do atual Código Eleitoral – Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – que o voto passa a ser “universalmente” compulsório para as mulheres. Na redação do seu art. 6º, este se limitou, sob a perspectiva de gênero, a estipular que “o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo”, descolando-se de fórmulas condicionantes evasivas até

então presentes, tais como o exercício de “profissão lucrativa” ou de “função pública remunerada” (BRASIL, 1965). O país, contudo, atravessava uma ditadura que duraria mais de duas décadas, e as eleições, quando muito, alcançavam cargos parlamentares e de executivos subnacionais.

Não se pode perder de vista que essa era apenas mais uma das facetas perniciosas de exclusão em meio a um sistema eleitoral oligárquico e elitista, que excluiu, ademais, os analfabetos até os idos de 1985, ainda que compusessem vultosa parcela da população. Segundo Vogel (2012, p. 11):

O contingente de analfabetos, de ambos os sexos, sempre foi muito elevado no país. Segundo os censos de 1872 e 1890, o percentual de analfabetos em relação à população total (não apenas a população adulta) chegava a 84,2% e 85,2%, respectivamente. A exclusão do direito de voto ao analfabeto perdurará até a promulgação da Emenda Constitucional nº 25, de maio de 1985, podendo ser considerada como o principal fator responsável pela reduzida participação eleitoral da população brasileira em boa parte do século XX<sup>2</sup>.

Sob a Ditadura Civil-Militar de 1964, as Cartas Constitucionais de 1967 e 1969 mantiveram idêntica fórmula de voto obrigatório, sem condicionantes formais por gênero, embora restrito aos alfabetizados. O art. 142, § 1º, da Carta de 1967, estatuiu que “o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei” (BRASIL, 1967), ao passo que o art. 147, § 1º, da Constituição de 1969, preconizava que “o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei” (BRASIL, 1969). Tratava-se, contudo, de um direito despojado de sentido substantivo, ante a ausência de plenas liberdades democráticas naquele contexto.

Sob os ares da Redemocratização, digna de nota é a já citada conquista do voto pelos analfabetos, a conduto da Emenda Constitucional nº 25, de maio de 1985 (BRASIL, 1985), ainda que em caráter facultativo, fórmula presente até os dias de hoje na vigente Constituição de 1988 (BRASIL, 2022b). Assim, desmantelou-se parcialmente a fórmula elitista que vigorava

---

<sup>2</sup> Ressalte-se, nesse particular, que a Constituição de 1824, embora facultasse o voto aos analfabetos, só o admitia sob um recorte censitário, aos cidadãos com “renda líquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos”, na forma do seu art. 92, V (BRASIL, 1824; NICOLAU, 2002).

A Constituição Republicana de 1891, por seu turno, interditou formalmente o voto aos analfabetos, em seu art. 70, § 1º, segundo o qual “não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados [...] os mendigos [...] e os analfabetos” (BRASIL, 1891; NICOLAU, 2002). Uma década antes, em 1881, “a partir da Lei Saraiva, o analfabeto passou a ser excluído com a exigência do voto letrado, deixando o país com um dos menores eleitorados já registrados comparado a sua população” (ZAJACZKOWSKI, 2021, p. 26).

Nesse sentido, sob a Primeira Constituição Republicana, assim como sob o Império, subsistiu viva a enraizada lógica do voto censitário, pautada pela “escolha dos homens votantes a partir de critérios econômicos” e fortemente orientada por uma lógica patriarcal e conservadora (CASTRO; SIQUEIRA, 2020, p. 370).

desde a Lei Saraiva, de 1881, e ainda hoje remanescente no país em menor extensão, dada a vigente proibição à candidatura dos não alfabetizados.

A “Constituição Cidadã”, de 1988, proclamou formalmente, em seu art. 5º, I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” e enunciou como "objetivo fundamental da República", em seu art. 3º, IV, "promover o bem de todos, sem preconceitos de [...]sexo" (BRASIL, 2022b). De mais valioso do ponto de vista estrutural e simbólico, porém, foi o sepultamento tardio, ao menos no plano jurídico-positivo, da autoridade legal do patriarca: ao extinguir o “pátrio poder”, a Constituição colocou em seu lugar o “poder familiar”, proclamando, em seu art. 226, § 50, que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 2022b).

Se, no plano prático, a Constituição reativou e consolidou a democracia no Brasil, sob a ótica jurídico-formal, todavia, pouco inovou no reconhecimento ao sufrágio feminino, exceto por sua clareza eloquente, sempre incomodamente ausente nas congêneres que a antecederam. Em seu art. 14, *caput* e §1º, I e II, preconiza que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos da lei” e que “o alistamento eleitoral e o voto são [...] obrigatórios para os maiores de dezoito anos” e “facultativos para [...] os analfabetos” (BRASIL, 2022b).

Passadas mais de nove décadas da conquista formal do voto no Brasil, as mudanças na representação feminina ainda são bastante tímidas, notadamente quando considerado o ritmo veloz de profundas modificações sociais deflagradas desde então: os homens ainda continuariam a dominar a política, embora as mulheres representem a maioria absoluta do eleitorado (ARAÚJO, 2005). Os valores democratizantes e o ideário de igualdade material da Carta Cidadã, somados ao protagonismo conferido especialmente à cúpula do Judiciário, no exercício da jurisdição constitucional, contudo, fundariam as bases constitucionais e abririam espaço para que o Congresso e os Tribunais Superiores formassem políticas afirmativas de enfrentamento à sub-representação feminina na política.

Analizados os índices de representatividade política feminina no país, os dados são desanimadores: no intervalo de 1932 a 1992, as brasileiras conseguiram obter, no máximo, 7% das cadeiras das Assembleias Legislativas municipais e, entre os anos de 1998 e 2014, pouco menos que 10% das cadeiras da Câmara dos Deputados (COSTA, 2018). Para enfrentar esse desafio de representatividade, a nível global, despontou a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, no âmbito do Sistema ONU, realizada em Pequim, em 1995, cujo tema foi a “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz” (SACCHET, 2013).

Nessa oportunidade, foram estabelecidas diretrizes objetivas e recomendações a serem adotadas pelos Estados-partes, com vistas à elevação da participação feminina na tomada de decisão das instituições representativas. Para Teresa Sacchet (2013), as políticas afirmativas femininas, que já se faziam presentes, no ano de 1991, em mais de 100 democracias mundo afora, foram um dos pilares dessa agenda inclusiva:

*A Beijing Platform for Action*, documento que contém as propostas de ações retiradas da Conferência, recomenda que ações afirmativas e cotas sejam adotadas por governos e organismos internacionais como forma de aumentar a presença de mulheres em posições de tomada de decisão política. Esta Plataforma de Ação tornou-se um meio efetivo utilizado pelo movimento de mulheres no mundo para pressionar governos, partidos e organizações multilaterais a adotarem ações afirmativas. Desde então, esta medida vem ganhando legitimidade e tem sido amplamente empregada – particularmente nas novas democracias – em diferentes níveis federativos. (SACCHET, 2013, p. 92).

Para Sacchet (2013), as cotas, enquanto um mecanismo mitigador de relutantes obstáculos simbólicos e estruturais à representação feminina, nivelam a disputa política, tornando-a mais equânime, e podem revestir fundamentalmente três grandes formatos:

- a) preenchimento das listas eleitorais dos partidos ou coligações com um percentual mínimo e máximo de candidaturas de cada sexo;
- b) reserva de acentos em posições parlamentares;
- c) ou reserva voluntária de vagas pelos partidos nas suas listas eleitorais (às vezes também como preenchimento de um percentual determinado de vagas nas suas estruturas de lideranças internas).

Os dois primeiros modelos são efetivados a partir de iniciativas constitucionais ou legislativas que regulamentam a conduta eleitoral de todos os partidos indiscriminadamente; enquanto que o último é voluntariamente adotado pelos partidos políticos através de seus estatutos. (SACCHET, 2013, p. 92).

O primeiro modelo é o que predomina globalmente, inclusive na América Latina e no Brasil. Já o segundo é mais frequente em países asiáticos e africanos, enquanto o terceiro é comum “em partidos sociais-democratas de países escandinavos e o Partido Verde na Alemanha” (SACCHET, 2013, p. 92).

Ainda segundo Sacchet (2013), a efetividade das cotas depende da conjunção de inúmeros fatores e tende a experimentar melhores resultados em sistemas proporcionais de lista fechada ou quando a autoridade regulatória eleitoral se mostra capaz de efetivamente punir sua inobservância. Sacchet (2013, p. 92) aponta ainda um terceiro fator de sucesso, que denomina por “mandato de posição”:

Outro fator central é a existência ou não de mandato de posição. Quando as listas são fechadas e há mandato de posição, ou seja, um ranqueamento dos candidatos na lista que assegure a alocação das candidatas nelas em posições

intercaladas de acordo com o percentual definido pelas cotas, o sucesso eleitoral das mulheres é garantido. (SACCHET, 2013, p. 94).

Araújo (2013), por seu turno, define “mandato de posição” como a configuração de ordem e alternância em que candidaturas figuram em listas fechadas proporcionais. Isso porque esse posicionamento denotará intimamente a prioridade eleitoral de cada partido, inclusive no sentido de diversificar sua representação ou de fazê-la contar com maior presença feminina.

Seguindo a trilha da *Beijing Platform for Action*, as cotas de gênero foram inauguradas no Brasil por meio da Lei nº 9.100, de 1995, que regularia as eleições de 1996 e, em seu art. 11, § 3º, estabelecia que “vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres” (SACCHET, 2013; BRASIL, 1995). Recorde-se que, até aquele ponto, as eleições eram regidas por leis editadas apenas para o pleito que ocorreria no ano subseqüente, inexistindo uma lei geral sobre o tema.

Com o advento da Lei 9.504, de 1997 – uma tentativa incrementalista de se criar uma “Lei Geral de Eleições” no país –, estabeleceu-se, para todos os certames seguintes, um percentual mínimo de registros de candidatura por sexo, nas listas proporcionais de coligações ou partidos, instituindo-se, portanto, um sistema de cotas de candidaturas permanente no país (BRASIL, 1997). O art. 10, §3º, da Lei em questão estabeleceu, em sua redação original, que “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo” (BRASIL, 1997).

Àquela altura, cuidava-se de uma das principais ações afirmativas para o enfrentamento da problemática da representatividade das mulheres adotadas no país. Ocorre que, apesar desse esforço, já nas eleições de 1998 – as primeiras sob a regência desse novo marco legal –, foram eleitas apenas 29 deputadas federais, três a menos que na legislatura anterior (ARAÚJO, 2001a), um verdadeiro revés para as expectativas dos observadores daquela política afirmativa.

Para Álvares (2008) esse fracasso se deveu, em grande parte, aos partidos políticos, que se aproveitaram de brechas da legislação para esvaziá-la. Isso porque a Lei determinava apenas a “reserva de candidaturas”, mas não o seu efetivo lançamento. Para ilustrar essa lacuna, num cenário hipotético de 100 candidaturas em uma dada lista, seria bastante, à luz desse marco legal, lançar o máximo de 70 candidatos do sexo/gênero<sup>3</sup> masculino, ainda que deixadas

---

<sup>3</sup> Para fins deste trabalho, à similaridade do que apregoado por Scott (1995), o termo “gênero” será empregado enquanto categoria de análise, de modo que a menção a “sexo/gênero”, nesse contexto, antes de se limitar a ultrapassados determinismos biológicos, remeterá, com maior proximidade de sentido ao que predomina na literatura especializada (BARNES, 2019; BIROLI, 2013; BUTLER, 2007; BOURDIEU, 1983, 2017;

totalmente ociosas as 30 vagas afetadas às mulheres, desde que não fossem, claro, ocupadas por homens.

Em outras palavras, os partidos simplesmente não se preocupavam em efetivamente registrar candidatas e, menos ainda, em tornar suas candidaturas competitivas. Na mesma linha é o diagnóstico de Jane Maschio (2003, p. 56):

Ao prever um número mínimo de vagas para cada sexo, a lei aumentou consideravelmente o número de vagas (de 120% para 150% do total de cadeiras disputadas) mas não estabeleceu nenhuma sanção ao partido que não preenchesse a cota mínima de candidatas mulheres. O único inconveniente que o partido sofreria ao não preencher o percentual mínimo de 30% das vagas com mulheres era simplesmente de que não poderia preenchê-las com homens.

Em 2009, após intensas mobilizações de grupos de pressão junto ao Congresso Nacional para cerrar essa brecha legal, sobreveio a edição da Lei nº 12.034 (BRASIL, 2009; SACCHET, 2013), de modo a se estabelecer a exigência não apenas da reserva de vagas, mas também o seu efetivo preenchimento, com o lançamento de candidaturas femininas ao menos no percentual mínimo de vagas. Nesse novo cenário, se não alcançado o piso mínimo de 30% de candidaturas femininas, o número de candidaturas masculinas deve ser necessariamente reduzido proporcionalmente, de modo a se preservar a proporção-limite prevista na lei. Portanto, para cada sete candidaturas masculinas, deve haver, no mínimo, outras três efetivamente lançadas de mulheres, sob pena de indeferimento do registro de toda a lista partidária proporcional. Veja-se a nova redação da lei em questão:

---

CARVALHO, 2004; KERGOAT, 2009; SCOTT, 1995; SIQUEIRA, 2008), ao conceito de “identidade de gênero”, ou seja, de acordo com a conceituação cunhada na Carta de Princípios de Yogyakarta (MELO; ALMEIDA; RABELLO, 2016), à “profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos”. Ressalte-se, ainda, que os dados de registro de candidatura extraídos das bases da Justiça Eleitoral aludem a “sexo” referindo-se ao dado congênere registrado no documento de identificação civil dos candidatos até as eleições de 2016, precipuamente em linha com ultrapassados parâmetros biologicistas e médico-forenses. Ademais, a própria Lei Geral de Eleições refere “sexo”, “gênero”, “mulher” ou “feminino” (art. 10, § 3º; art. 46, II; art. 59, §1º; art. art.93-A, todos da Lei nº 9.504/97) (BRASIL, 1997), em lugar das preferíveis menções a “identidade” (autopercepção identitária) ou “expressão” (interpretação social das identidades a partir de papéis sexuais) de gênero. Ressalte-se que, a partir das eleições de 2018, alinhando-se à compreensão do STF, que dispensara a necessidade de cirurgia de transgenitalização como condição para a retificação do registro civil de transgêneros, o TSE entendeu, por meio da

Consulta nº 060405458, que a “expressão ‘cada sexo’ mencionada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, refere-se ao gênero [*rectius: identidade de gênero*], e não ao sexo biológico”, assinalando, na mesma ocasião, que “tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina”. Desse modo, não há, sob a ótica legal, primazia do sexo biológico para fins de enquadramento da “identidade de gênero” em matéria de registro eleitoral, que se orientará primordialmente pela autodeclaração do candidato ou candidata, em consonância com sua compreensão pessoal de autoidentidade.

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher. [...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (BRASIL, 2009).

Note-se que a Lei nº 12.034, de 2009, substituiu a originária expressão “deverá reservar” por “preencherá”, denotando tal obrigatoriedade, conforme compreensão jurisprudencial já sedimentada pelo TSE em julgamento de 2010 (BRASIL, 2010). Novamente o Parlamento agiu sobretudo pela premência de intervenção do Judiciário.

A adoção de cotas por sexo/gênero está longe de ser um consenso, suscitando controvérsias, mesmo entre os seus estudiosos, a respeito da sua aplicabilidade e efetividade. É mais consensual, contudo, a compreensão de que a igualdade política material – um dos princípios fundamentais da democracia –, no que se refere à representação feminina, ainda ostenta contornos meramente formais e proclamatórios no sistema político brasileiro.

Sacchet (2013) aponta que, nos últimos anos, o aumento do número de mulheres em cargos de tomada de decisão política tornou-se um dos indicadores da qualidade da democracia no mundo e sustenta que os casos de sucesso, nessa quadra, em boa medida, se desdobraram da adoção de algum tipo de política afirmativa. A autora cita os casos da Costa Rica e da Argentina, que chegaram a alcançar, em dados de novembro de 2012, respectivamente 38,6% e 37,4%<sup>4</sup> de representação feminina em suas assembleias nacionais, como os dois exemplos latino-americanos mais bem-sucedidos nessa direção.

Clara Araújo (2013, p. 14) sustenta, quanto ao sucesso ou fracasso das cotas em solo latino-americano, que o “fator preponderante para o sucesso reside mais em certas características ou no seu modo de aplicação do que no cumprimento da lei em si” e que “o Brasil é um dos países onde as cotas não apresentam resultados animadores”. O Brasil, até aqui, portanto, nem de longe reprisou o sucesso de seus pares latino-americanos.

As cotas de sexo/gênero baseadas meramente em reserva de candidaturas, sem reflexos sobre ativos fundamentais para a corrida eleitoral, tais como a propaganda eleitoral subsidiada e os recursos públicos de financiamento de campanha, não se revelaram suficientemente capazes de garantir a inclusão da mulher na política (ARAÚJO, 2013).

---

<sup>4</sup> 45,6% e 41,7% de representação feminina nos parlamentos nacionais, respectivamente, em dados de janeiro de 2021 (INTER-PARLIAMENTARY UNION, 2022).



Segundo Silva (2015), as campanhas eleitorais no Brasil se caracterizam pela forte dependência de recursos financeiros. Sem eles, torna-se, como regra, inviável de partida o êxito de uma campanha, já que, como bem aponta Lúgia Fabris Campos (2019), a corrida eleitoral envolve variados custos, a exemplo de gastos com deslocamento e hospedagem, mobilização de apoiadores, formação de equipes de trabalho para a organização da campanha, elaboração de propostas, publicidade, *marketing* eleitoral e pesquisas internas, dentre outros inúmeros dispêndios fundamentais para o sucesso nas urnas.

Foi em meio a esse contexto que a Minirreforma Eleitoral de 2015 (Lei Federal nº 13.165, de 2015), por seu art. 9º, acresceu ao regramento eleitoral a previsão de reserva de no mínimo 5% e no máximo 15% do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, relativamente às três eleições subsequentes à sua promulgação (BRASIL, 2015).

Antes de qualquer celebração, a medida em comento foi recebida sob intensa crítica e ceticismo. Isso porque, ainda que avançasse uma fronteira antes intacta, para garantir o mínimo acesso feminino também aos recursos decisivos para o sucesso eleitoral – em lugar das ineficazes cotas puramente de candidaturas –, a medida cristalizava um percentual de recursos que sequer correspondia ao volume já empiricamente destacado na prática às candidatas. Nesse sentido, registre-se a crítica de Campos (2019, p. 607):

[...] a Minirreforma Eleitoral instituiu legalmente a desigualdade formal entre homens e mulheres na política: o mínimo de 30% das mulheres teria acesso, pelo Fundo Partidário, a, no máximo, 15% dos recursos. Além disso, se nesses 15% máximos estão incluídos os 5% dos Programas, então os recursos para formação de quadros femininos passam a ser diminuídos e limitados. Dessa forma, a Lei de 2015 representou não um incremento, mas um retumbante retrocesso à igualdade de gênero na política.

Em reação a essa medida, após provocado pela Procuradoria-Geral da República, em 2018, o STF decidiu que a distribuição de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – popularmente conhecido como “Fundo Partidário” – deveria ser feita na exata proporção de candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo legal de 30% (FUNDO [...], 2018). No mesmo ano, o TSE decidiu que os Partidos Políticos deveriam reservar igualmente pelo menos 30% dos recursos do recém-criado Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo de horário eleitoral gratuito para cada um dos sexos (BRASIL, 2018g).

Sob esse novo e mais ambicioso marco regulatório, já em 2018, foram eleitas, para a Câmara dos Deputados, 77 parlamentares: um aumento de 51% em relação ao último pleito, elevando a média de mulheres na Casa de 9,94% para 15,01% do total (BRASIL, 2018g).

Embora esse tenha sido o melhor resultado histórico em termos de representação feminina no país, ainda está aquém da média mundial, de aproximadamente 25%, e, mais ainda, da média regional – do continente americano –, que é a da monta de 32,4% (TEIXEIRA; GERVÁSIO NETO, 2020). Segundo Ramayana (2019), ainda que os resultados de 2018 estejam abaixo do que se esperava, o evidente avanço não pode ser desprezado. Para o autor, é preciso monitorar o cumprimento regular da disciplina legal das cotas e avaliar seus resultados.

Tais intervenções judiciais ampliaram vertiginosamente a potência da política de cotas por sexo/gênero, na medida em que interferiram diretamente na redistribuição dos dois ativos mais escassos e decisivos para as eleições, quais sejam o acesso à propaganda em rádio e TV e aos recursos de custeio de campanhas, aumentando, assim, a competitividade das candidaturas femininas. Por sua relevância central para esta pesquisa, as referidas intervenções são objeto de maior detalhamento nas seções seguintes.

## 2.2 A FIXAÇÃO DE COTAS ELEITORAIS DE FINANCIAMENTO PÚBLICO POR SEXO/GÊNERO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

As ADIs são uma das ações especiais previstas na Constituição de 1988, em seu artigo 102, inciso I, alínea “a” (BRASIL, 2022b), que permitem ao STF o exame direto da constitucionalidade de leis e atos normativos primários<sup>5</sup>, sem que haja a necessidade de um caso concreto como pano de fundo para se proceder a tal apreciação. O desfecho de seu julgamento obriga a todos os juízes e tribunais do país, além da própria Administração Pública, em todas as esferas da Federação.

Por meio das ações diretas, o STF verifica a compatibilidade de normas infraconstitucionais federais e estaduais com o texto da Constituição. Caso detectada alguma inconformidade nesse exame de adequação, pode a Corte proceder diretamente à anulação das disposições normativas exorbitantes, esvaziando seu efeito, de modo a preservar a efetividade do pacto constitucional.

A propositura dessa ação é limitada a um restrito número de autoridades, órgãos e entidades, taxativamente arrolados no artigo 103, nos incisos de I a IX, da Constituição, dentre os quais se notabilizam, pela frequência no seu uso, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e os partidos políticos com

---

<sup>5</sup> São primários os atos normativos que não regulamentem leis, tratando diretamente de novas matérias, em caráter autônomo, com generalidade, abstração e impessoalidade. Numa simplificação, são similares às leis, embora com *status* inferior, de mero ato administrativo de caráter regulamentar ou normativo.

representação no Congresso Nacional, ou seja, que possuam ao menos um deputado federal ou senador da República em funcionamento parlamentar no ato do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, a ADI nº 5617 foi ajuizada, em 25/10/2016, pelo Sr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, então Procurador-Geral da República, na condição de chefe do Ministério Público da União e seu representante em todos os julgamentos que se processam no âmbito do STF. O objeto dessa impugnação foi o artigo 9º, da Lei Federal nº 13.165, de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), que determinou aos partidos, para as três eleições subsequentes à sua vigência, a reserva entre 5% e 15% do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas femininas (BRASIL, 2015).

O Procurador-Geral alegou, em síntese, que a medida em questão representaria afronta ao princípio fundamental da igualdade, do pluralismo político, da cidadania e da democracia. Sustentou, ainda, que a referida lei falharia no cumprimento ao desiderato constitucional de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, além de “ferir os princípios da eficiência e da finalidade (art. 37) e da autonomia dos partidos políticos (art. 17, § 1º)” (BRASIL, 2015). Ao fim de sua petição, requereu o que se segue:

[...] que seja julgado procedente o pedido, para, quanto ao artigo 9º da Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015:

- (a) declarar inconstitucionalidade dos limites mínimo e máximo ali definidos;
- (b) interpretá-lo conforme a Constituição, de modo a (b.1) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b.2) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção;
- (c) declarar inconstitucionalidade da expressão ‘Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei’. (BRASIL, 2016).

Antes de examinar a extensão desses pedidos, recorde-se que, até o advento da Minirreforma Eleitoral de 2015, não se reservava às candidatas qualquer patamar mínimo de recursos financeiros para as eleições, apenas um percentual mínimo de candidaturas em listas proporcionais, no importe mínimo de 30%, conforme preconizava o já citado art. 10, § 3º, da Lei 9.504, de 1997 (BRASIL, 1997).

Como se depreende dos pedidos da Procuradoria-Geral, sua ambição era fundamentalmente elevar o patamar de recursos reservados às candidatas no Fundo Partidário (de 5 a 15%) ao mesmo nível da reserva mínima de candidaturas por gênero (30%), removendo-se, além disso, o limite temporal dessa política afirmativa, que passaria a ser permanente, sem

vigorar apenas nas três eleições seguintes. Mais ainda: foi demandado que tal reserva mínima variasse em conformidade com o percentual de candidatas lançadas, em sua exata proporção. Assim, se 40% das candidaturas lançadas por um partido ou coligação fossem de mulheres, a reserva de recursos do Fundo Partidário seria elevada para os mesmos 40%.

O processo foi distribuído à relatoria do Ministro Edson Fachin e foi julgado procedente, em seu mérito, pelo Plenário do STF, em 15 de março de 2018. Nos termos da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para: i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três”, contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995. (BRASIL, 2018b, p. 1-2).

Assim, já para as eleições daquele ano (2018), passou a ser obrigatória a reserva, para as candidaturas femininas, de ao menos 30% dos recursos do Fundo Partidário alocados para as eleições. Veja-se que tal reserva se refere ao montante desse Fundo que efetivamente for destacado para financiar campanhas, e não à totalidade dos seus saldos. Tal ressalva se faz pertinente, tendo em vista que os partidos se valem do Fundo Partidário para financiar suas atividades regulares, de funcionamento administrativo, a exemplo de despesas com pessoal, nem de longe destinando a integralidade desses recursos públicos para custear as eleições, diversamente do que ocorre com o FEFC, criado pela Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017.

Além disso, o montante do Fundo Partidário destacado ao financiamento eleitoral é sobejamente menor que aquele verificado no Fundo Eleitoral (FEFC). Apenas para exemplificar esse quadro, em 2018, ano do julgamento em questão, a totalidade dos recursos do primeiro alcançou a cifra de R\$ 888.735.090,00 (BRASIL, 2018g), ao passo que o segundo, destinado estritamente às eleições, somou, no mesmo período, R\$ 1.716.209.431,00 (BRASIL, 2018d). Para o exercício de 2022, o Fundo Eleitoral foi majorado para R\$ 4.961.519.777,00, ao passo que o Fundo Partidário se manteve em valores praticamente constantes (TSE DIVULGA [...], 2022).

Assim, embora tenha promovido um passo ambicioso na direção da maior equalização na repartição de recursos por sexo/gênero, a decisão do STF ainda deixou grandes lacunas

abertas, sobretudo por não alcançar a principal fonte de recursos de custeio de campanhas eleitorais – o FEFC. O passo seguinte, nesse sentido, só seria dado pelo TSE.

### 2.3 A AMPLIAÇÃO DAS COTAS DE FINANCIAMENTO PÚBLICO POR SEXO/GÊNERO NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Impulsionadas pela reviravolta da ADI nº 5617 sobre o financiamento eleitoral, apenas quatro dias após seu julgamento, um grupo de deputadas federais e senadoras<sup>6</sup> formulou ao TSE uma “consulta”, com o fim de expandir o alcance da reserva de ativos eleitorais para também alcançar o FEFC, em 19 de março 2018.

A consulta é uma modalidade especial de atuação do TSE, prevista no artigo 23, inciso XII, do Código Eleitoral (BRASIL, 1965), segundo a qual cabe à Corte “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhes forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”. De igual modo prevê o artigo 8º, alínea “j”, do Regimento Interno do TSE, que insere, dentre as competências do Tribunal, “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas pelos tribunais regionais, por autoridade pública ou partido político registrado” (BRASIL, 1952).

Como se vê, seu manejo é restrito a poucas autoridades federais ou partidárias nacionais, com vistas a antecipar a compreensão do Tribunal sobre determinados temas de sua jurisdição, em matéria eleitoral, com amplitude e relevância suficientes, não se prestando ao exame de casos concretos. Ressalte-se, contudo, que o Tribunal não fica formalmente vinculado ao decidido nessas consultas, e experimenta rodízio permanente e frequente em suas cadeiras. Isso, somado à instabilidade crônica da jurisprudência nacional (SANTOS, 2018), conduz à sua natureza de ato meramente persuasivo, em princípio, sem força de norma.

A Consulta (CTA) nº 060025218.2018.6000000 foi distribuída, no TSE, à relatoria da Ministra Rosa Weber<sup>7</sup>, e foi levada a julgamento em tempo recorde, já em 22 de maio de 2018. Os quesitos apresentados pelas parlamentares foram os seguintes:

1.1 Aplica-se a decisão do STF que conferiu interpretação conforme à Constituição, proferida na ADI 5617, para a distribuição do Fundo Especial

---

<sup>6</sup> Trata-se das Sras. senadoras Vanessa Grazziotin, Ângela Portela, Fátima Bezerra, Gleisi Hoffmann, Kátia Abreu, Regina Sousa, Lídice da Mata, Rose de Freitas e das Sras. Deputadas federais Gorete Pereira, Jô Moraes, Luana Costa, Luciana Santos, Raquel Muniz e Soraya Santos (BRASIL, 2018d).

<sup>7</sup> Consta de consulta ao portal de processos do TSE a indicação do Ministro Edson Fachin como relator (BRASIL, 2018f). No entanto, em consulta ao Acórdão prolatado, verifica-se a indicação, na verdade, da referida magistrada como tal (BRASIL, 2018c). Após verificar a integralidade do processo, não se constatou qualquer certidão de redistribuição de relatoria. Assume-se, assim, que tal indicação se dera por erro, embora ainda não esteja inteiramente esclarecida.

de Financiamento de Campanha, previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, devendo-se equiparar o mínimo de recursos destinado a cada partido, ao patamar legal mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97?

1.2 Havendo percentual mais elevado do que 30% de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido, destinado às respectivas campanhas, deve ser na mesma proporção?

1.3 Aplica-se a decisão do STF que conferiu interpretação conforme à Constituição, proferida na ADI 5617, para a distribuição do tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, prevista nos artigos 47 e seguintes, da Lei das Eleições, devendo-se equiparar o mínimo de tempo destinado a cada partido, ao patamar legal mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97?

1.4 Havendo percentual mais elevado do que 30% de candidaturas femininas, o mínimo do tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, destinado às respectivas campanhas, deve ser na mesma proporção? (BRASIL, 2018d, p. 2).

A relatora sustentou, à similaridade do que decidido pelo STF no caso do Fundo Partidário, que não bastavam, para a redução das disparidades de gênero na quadra eleitoral, as cotas meramente de candidaturas femininas, sendo necessários “mecanismos que garantam a efetividade da norma” em questão. Argumentou, ainda, ao acolher o pleito das consulentes, que:

[...]a equação é simples: candidaturas são viabilizadas pelo poder público por meio de recursos destinados aos fundos partidário (Lei 9.096/95) e eleitoral (Lei 9.504/97), bem como pela propaganda eleitoral de rádio e televisão, veiculada nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições no horário eleitoral gratuito (art. 47 e seguintes da Lei 9.504/97).

Seguramente, não há outro caminho para a correção de histórica disparidade entre as representações feminina e masculina no parlamento. (BRASIL, 2018d, p. 16).

A conduto do voto da relatora, a consulta foi respondida afirmativamente pelo Tribunal, por unanimidade, nos seguintes termos:

Consulta respondida afirmativamente, nos seguintes termos: a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5.617. No caso de percentual superior de candidaturas, impõe-se o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção. (BRASIL, 2018d, p. 16).

Como se vê, a intervenção do TSE resultou na ampliação da reserva compulsória de recursos para candidaturas femininas abalizada pela ADI nº 5617, valendo já para as eleições daquele ano, de 2018. Deu-se, contudo, um salto muito mais ambicioso. Isso porque, a partir dela, não apenas a reduzida cota do Fundo Partidário aplicada diretamente em custeio de

eleições se submeteria a essa reserva feminina, mas também o generoso FEFC e o relevante tempo de propaganda subsidiada em rádio e televisão aberta.

A Consulta deixou, contudo, lacunas graves ao não especificar, por exemplo: se tais percentuais deveriam ser observados nacionalmente ou em nível subnacional (estadual ou municipal); se sua observância se daria no nível de cada partido, coligação majoritária ou federação partidária; se sua base de cálculo seriam apenas os valores afetados às candidaturas proporcionais em lista aberta ou se alcançariam também as majoritárias. Na implementação dessa política afirmativa, essas lacunas permitiram e – enquanto não colmatadas – permitirão subterfúgios relevantes aos partidos.

Parte desse descuido deve-se à própria natureza das intervenções judiciais, não raro descoladas de uma visão mais sistêmica da legislação. Com efeito, quando a discussão legislativa se processa no foro próprio – o Parlamento –, não raro ocorrem lacunas, mas em menor dimensão, já que a discussão é negociada por inúmeros grupos, por consultorias e assessorias altamente especializadas e por um processo de sobreposição de decisões convergentes de inúmeras autoridades, mitigando o risco de erros e lacunas grosseiras (SANTOS, 2018). As repercussões práticas dessas lacunas para a exatidão dos cálculos dos recursos destacáveis para as candidatas serão enfrentadas detidamente no tópico 4.6, já com os dados das receitas declarados à Justiça Eleitoral no pleito de 2018.

### **3 FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS NO BRASIL: CARACTERÍSTICAS E DESAFIOS REGULATÓRIOS**

Neste capítulo, apresenta-se uma breve reconstituição histórica da regulação do financiamento de campanhas eleitorais no plano nacional, com vistas a subsidiar as conclusões da presente pesquisa. Nesta oportunidade, igualmente, é empreendida revisão da vasta literatura que associa o financiamento de campanhas ao êxito eleitoral (SAMUELS, 2006; SANTANO, 2014; SANTOS, 2015; SPECK, 2006; SACCHET; SPECK, 2012).

Deve-se, desde logo, esclarecer o sentido que esta pesquisa esposa ao aludir a recursos de financiamento de campanhas: quando o fizer, referir-se-á aos recursos com expressão econômica, regularmente declarados à Justiça Eleitoral, recebidos e expendidos pelos candidatos e partidos especificamente com o fim de custear a campanha a cargos eletivos, majoritários ou proporcionais, em eleições gerais ou municipais. Não se inserem nesse conceito, portanto, os gastos com a direção e organização do processo eleitoral, a cargo, no caso do Brasil, da Justiça Eleitoral, tampouco aqueles afeitos à manutenção e custeio das despesas correntes dos partidos, sem relação imediata com a disputa eleitoral.

Tal qual adverte Bruno Speck (2006), ainda que haja a delimitação legal do calendário eleitoral no Brasil, à semelhança de outras democracias, precisar com rigor metodológico os gastos de campanha não é tarefa trivial. Isso porque as atividades eleitorais são deflagradas muito antes desta “temporada” legal e, evidentemente, tais ações importam dispêndios para os candidatos e pré-candidatos que mereceriam ser reputados como gastos de campanha.

Relevante, neste ponto, sinalizar que a institucionalização legal, no país, do instituto da “pré-campanha”, sob a égide da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009 (BRASIL, 2009), tornou ainda mais complexa essa tarefa de delimitação. Isso porque a permissividade na propaganda eleitoral extemporânea, antes tida por irregular, mas agora admitida a pretexto de pré-campanha no contexto daquela Reforma Eleitoral, antecipou por demais o efetivo calendário eleitoral.

Mais complexo ainda, nessa delimitação, é o dimensionamento dos gastos não declarados à Justiça Eleitoral, feitos sob o manto do chamado “caixa dois”, que, embora irregular, de tão frequente, constitui-se verdadeira regra informal do processo eleitoral. A esse respeito, inclusive, David Samuels (2006, p. 134), ao situar as eleições brasileiras dentre as mais caras do mundo, adverte para a manifesta subestimação verificada nos dados oficiais e sustenta que “o sistema atual [...] faz muito pouco para desencorajar o uso do caixa dois”.



Aqui, não se despreza a crítica de Samuels (2006, p. 134), para quem, “se os candidatos falsificam suas prestações de contas, não seremos capazes de aprender muito sobre financiamento de campanhas no Brasil a partir de dados oficiais do TSE”. Contudo, assumir-se-á como premissa que, ainda que revelem apenas uma fração do universo de gastos efetivos, os valores declarados ao TSE são, no mínimo, relevante amostra estatística da distribuição desses recursos, e, nessa qualidade, sua análise autoriza conclusões empíricas úteis. Em meio a esse complexo ecossistema do financiamento eleitoral na práxis nacional, para fins de simplificação metodológica, nesta pesquisa, são examinados, portanto, apenas as receitas e despesas regularmente declaradas à Justiça Eleitoral, pelos partidos e candidatos, com destinação ao financiamento de campanhas eleitorais propriamente ditas.

Feita essa ressalva e considerando ainda o panorama esboçado nas seções antecedentes deste capítulo, sabe-se que as transformações experimentadas pela democracia liberal no século XX reconfiguraram profundamente as regras eleitorais. Se exclusões manifestamente antidemocráticas baseadas em raça, renda, gênero, origem étnica ou alfabetização eram adotadas sem que as democracias fossem desacreditadas em sua lógica mais elementar, já não mais se concebem negações tão explícitas da cidadania assentadas na legislação formal. Tais barreiras legais foram ruindo paulatinamente ao longo do último século, na medida em que a democracia liberal, para se afirmar hegemônica, foi premida a atenuar ou remover contradições tão injustificavelmente excludentes.

No “governo do povo, pelo povo e para o povo”, já não se revela possível negar a cidadania a numerosos estratos da sociedade sem que a legitimidade da própria democracia seja colocada à prova. Isso não significa, contudo, que tais barreiras tenham sido extirpadas completamente dos sistemas eleitorais. Ao contrário, ao se tornarem menos explícitas, se sofisticaram, ostentando um potencial, por vezes, ainda mais excludente e, apesar disso, capaz de sustentar, à similaridade de uma miragem em campos desérticos, uma “impressão democrática”.

Como aponta Ran Hirschl (2004), com a universalização do sufrágio, ao alcançar um contingente tão farto de eleitores que, na gênese da democracia, nem ao menos eram considerados “pessoas” e, menos ainda, “eleitores” ou “cidadãos”, o mundo nunca foi tão “democrático”. A inclusão das mulheres, dos negros, de grupos étnicos minoritários, de analfabetos e, em casos-limite, até mesmo de estrangeiros, reforçou a legitimidade da democracia enquanto governo da maioria, eis que, ao menos num plano numérico, passou a acomodar de fato a maior parte de massas antes alijadas de qualquer participação.

Entretanto, tais “maiorias” numéricas seguem “minorizadas” nas arenas institucionais da democracia liberal, notadamente naquela que é o seu pilar central: o Parlamento. No Brasil, a título de exemplo, embora a população seja majoritariamente negra, jovem, feminina e com baixa renda e escolarização, o perfil parlamentar médio, como se verificará nos achados desta pesquisa, marcha em rumo diametralmente oposto: é branco, de meia-idade, masculino, com alta renda e formação superior.

A engenharia excludente da democracia liberal, que promove um divórcio visível a olho nu na representação, segue operando, portanto, embora em bases sutis e pouco perceptíveis ao eleitor médio. Nesse sentido, Sacchet e Speck (2012, p. 25) argumentam que, “se é verdade que a democracia requer a presença de membros de diferentes grupos sociais nas esferas legislativas, para que diferentes agendas e perspectivas sejam melhores representadas”, a democracia brasileira estaria em maus lençóis, já que, à luz de dados do conhecido *ranking* de equidade de gênero na representação parlamentar – da *Inter-Parliamentary Union* (2022), amargou a 140<sup>a</sup> posição<sup>8</sup>.

Uma dessas engrenagens, a propósito, é justamente o financiamento de campanhas – elemento central, como regra, das estratégias eleitorais bem-sucedidas. Como não poderia deixar de ser, sua lógica é fortemente permeada pelas recalcitrantes desigualdades sociais. Ressalte-se que não se sustenta, com isso, que o financiamento de campanhas esteja na gênese das desigualdades, já que estas decerto antecedem a própria democracia. Diversamente, argumenta-se que sua lógica de funcionamento é inteiramente capaz de subsumir, acomodar e reproduzir esse *design* excludente.

Na trilha do valor instrumental central do financiamento na corrida eleitoral, Sacchet e Speck (2012), em artigo a propósito de seus reflexos sobre a sub-representação feminina, destacam que:

Apesar do financiamento por si só ter pouca ligação com o aspecto político da relação entre partidos, candidatos e eleitores, a busca de recursos por partidos e candidatos tem valor instrumental central. Sem recursos será impossível deslocar-se até diferentes localidades para discutir e apresentar a candidatura aos eleitores, reunir uma equipe para organizar a campanha eleitoral e elaborar propostas para o futuro governo, produzir peças publicitárias para serem veiculadas na mídia ou fazer pesquisa junto ao eleitorado para avaliar os rumos da campanha. Neste sentido, o financiamento tem valor instrumental, sendo um catalisador para as mais diferentes áreas de uma campanha política. Recursos financeiros viabilizam as candidaturas e aumentam as chances de sucesso nas urnas. (SACCHET; SPECK, 2012, p. 8).

---

<sup>8</sup> Em dados atualizados, tendo por referência janeiro de 2022. Antes das cotas, porém, o resultado era ainda pior, com o país figurando na 152<sup>a</sup> posição (SILVEIRA, 2018).

Para Sacchet e Speck (2012), a democracia, antes de se limitar à dimensão da capacidade eleitoral ativa, ou seja, à prerrogativa de votar, associa-se fortemente à capacidade eleitoral passiva – de ser votado –, e, mais ainda, de disputar tal posição em patamares razoavelmente justos de concorrência. Os desequilíbrios no financiamento de campanhas, sejam os recursos de origem pública ou privada, concorrem para a formação de um perfil específico de parlamentares e, assim, para o esvanecimento de determinadas agendas absolutamente prementes no tecido social.

Sacchet e Speck (2012), ao analisarem dados de gastos em campanhas nacionais declarados à Justiça Eleitoral, arrematam concluindo que:

As mulheres recebem em todos [*os cenários examinados na pesquisa dos autores*] menos recursos que seus colegas qualquer que seja a situação. Adicionalmente, esta diferença aumenta na medida em que os valores se aproximam do patamar que viabiliza sucesso nas campanhas. Finalmente juntando estas duas peças, sobre a importância do dinheiro e a desvantagem financeira das mulheres, podemos chegar à conclusão de que o financiamento eleitoral é um dos principais fatores responsáveis pelo baixo desempenho eleitoral das mulheres. (SACCHET; SPECK, 2012, p. 27).

Como funciona essa “engenharia” excludente e em que bases ela se consolidou no país? Para responder a essa questão, é preciso promover uma rápida digressão sobre a evolução histórica da regulação legislativa do financiamento de campanhas. Nessa empreitada, oportuno que se adiante que, no Brasil, o tratamento da matéria oscilou, a reboque de crises políticas, entre os extremos do modelo essencialmente público e do prioritariamente privado-empresarial, sem, contudo, equacionar minimamente os graves entraves distributivos que ainda remanescem vivos (SANTOS, 2015).

Samuels (2006), principiando uma tentativa de interpretar as razões do alto custo das campanhas eleitorais no Brasil, destaca a própria natureza competitiva das eleições nacionais, que, embora fortemente oligarquizadas e conservadoras do *status quo*, são marcadas por forte acirramento e disputa entre os *players*. Além do sistema majoritário, classicamente mais dispendioso, Samuels (2006) igualmente ressalta o peso do modelo proporcional de lista aberta nessa equação, já que tal sistema, em contraste com o de lista fechada, além de estimular a competição entre partidos diversos, acirra também a competição fratricida, no seio de uma mesma legenda, desincentivando a cooperação. É que, para além de derrotar candidatos de outras legendas, o candidato precisa, ainda por cima, vencer seus correligionários para figurar no topo da lista, que é móvel.

Adicionalmente, Samuels (2006) indica motivações para esse fenômeno na matriz clientelista e personalista da democracia brasileira, que desloca o poder econômico e o uso da

máquina pública para a centralidade das estratégias eleitorais, em detrimento dos programas partidários e da conexão eleitoral. Essa arquitetura converte os partidos em atores secundários na disputa eleitoral e, com isso, incentiva uma corrida individualista de candidatos, em que o dinheiro performa papel capital.

Recentes reformas eleitorais, a reboque de iniciativas parlamentares ou judiciais, fortaleceram ligeiramente o papel dos partidos na disputa eleitoral. Seus resultados empíricos ainda não são totalmente claros; dada a sua recenticidade, sua análise e compreensão ficarão a cargo de pesquisas futuras. A título de exemplo, cumpre citar a adoção de cláusulas de barreira razoavelmente ambiciosas, o fim das coligações proporcionais, a adoção de fundos de campanha essencialmente públicos sob a gestão discricionária dos dirigentes partidários e mesmo o aumento da disciplina sancionatória da infidelidade partidária, ainda que parcialmente em ano eleitoral, pela janela partidária.

Controlando os principais ativos de campanha e dispondo de meios, ao menos em tese, para reivindicar mandatos de infiéis, eleva-se o poder disciplinador dos partidos sobre seus mandatários, ainda que aquém do possível. Assim, a racionalidade dessas reformas intuitivamente concorre para a elevação da relevância dos partidos na cena eleitoral, ainda que não estritamente sob a ótica representativa.

Nesse particular, Richard Katz e Peter Mair (1995) sustentam que os partidos políticos, no último quarto do século XX, sofreram um agudo processo de cartelização, abandonando progressivamente o papel de intermediários entre a sociedade e o Estado para se integrarem à própria burocracia estatal. Nesse processo, em que a política se profissionaliza e os militantes se convertem em verdadeiros burocratas de uma rígida estrutura, foi decisivo o deslocamento do financiamento eleitoral de pequenos doadores, fortemente presente nos chamados partidos de massa, para a subvenção eminentemente pública.

Controlando recursos decisivos para assegurar sua continuidade, numa repartição assimétrica e conservadora do *status quo* partidista, os partidos limitam formas criativas e alternativas de financiamento e sequestram parcelas vultosas do orçamento público para financiar e cristalizar a disputa eleitoral. Assim, mitigam a necessidade de manter ativa a conexão eleitoral, minimizando transições eleitorais abruptas (KATZ; MAIR, 1995; ROEDER; BRAGA, 2017).

Nesse contexto, a função representativa dos partidos foi se esvaziando simultaneamente à erosão das fidelidades partidárias dos eleitores. No lugar dos programas partidários, cresceu o papel do líder comunicado, e as funções partidárias se metamorfosearam, de modo que as legendas sigam mais relevantes que nunca. No entanto, tal centralidade deixa

de assentar-se na representação, para orientar-se ao contexto processual da própria gestão democrática, concernente ao recrutamento de quadros e à governabilidade, em um arranjo cartelizado (MAIR, 2003; MANIN, 1995; ROEDER; BRAGA, 2017).

O enfraquecimento ideológico dos partidos, porém, nem de longe sinalizou a “morte” das ideologias e, tal qual adverte Eagleton (1997), o mundo nunca foi tão ideológico. Evidência disso é a deflagração de movimentos inorgânicos, como a Primavera Árabe, as Jornadas de Junho de 2013, o *Occupy Wall Street*, a *Euromaidan*, o *Mouvement des Gilets jaunes* ou os *Indignados espanhóis*. Ou, ainda, o advento de consequências institucionais indicativas de certo ceticismo democrático, tais como o *Brexit* e a ascensão improvável de neopopulistas, como Trump e Bolsonaro (EMPOLI, 2019).

O processo de esvanecimento ideológico dos partidos, consentâneo de sua cartelização, parece ter desinstitucionalizado perigosamente as disputas ideológicas, colocando à prova o próprio valor instrumental da democracia liberal. Do campo da mediação institucional, as ideologias parecem ter sido expulsas para o nível das ruas e para a nova esfera pública digital, cuja enganosa noção de neutralidade e horizontalidade funcionou como campo fértil para a emergência de movimentos nacional-populistas (D'ALLONNES, 2020; EMPOLI, 2019).

Embora esboce uma impressão aparentemente mais otimista sobre esse processo, Manin (2013, p. 124) confirma tal tendência de desinstitucionalização: “estudos empíricos de democracias concordam que os repertórios da ação coletiva mudaram na direção dessas formas não institucionalizadas de participação política”. Para o autor, “a democracia representativa foi transformada, mas não minada, pela crescente importância da participação política não eleitoral”.

Isso porque a lógica desses movimentos antissistema não substitui ou prescinde da operação democrática, funcionando essencialmente sob suas bases: “a democracia representativa não é incoerente com algum grau de influência direta dos cidadãos na tomada de decisão sobre políticas”, adverte Manin (2013, p. 126). Para o autor, tal qual uma fênix, “as democracias representativas de fato foram capazes de acomodar o aumento da participação política não institucionalizada”.

Seja como for, a elevação dos custos das campanhas de massa, com a universalização do sufrágio e o advento do *marketing* eleitoral, e suas implicações sobre o financiamento eleitoral parecem ter um papel decisivo sobre esse quadro. É relevante, portanto, para as ambições desta pesquisa, revolver brevemente o histórico da regulação do financiamento de campanhas no contexto brasileiro.

Nessa trilha, Santos (2015, p. 15), estudando a regulação do tema em perspectiva histórica, aponta que as primeiras iniciativas de controle dos gastos eleitorais, no Brasil, surgiram “no ano de 1945, acompanhando uma tendência internacional, no sentido de se vedarem as doações de pessoas e organismos estrangeiros ou as realizadas sob a proteção do anonimato”.

A Ditadura Civil-Militar de 1964, ao editar o marco regulatório dos partidos – Lei Federal nº 4.740, de 1965 –, proibiu em absoluto as doações empresariais, adotando, para o financiamento partidário e eleitoral, um fundo próprio de natureza pública, custeado por dotações do orçamento da União – o “Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos”, ou simplesmente “Fundo Partidário”. Pela própria natureza daquele regime de exceção constitucional, tal fundo, àquela altura, não chegou a movimentar somas de vulto (SANTOS, 2015).

Com o recrudescimento da Ditadura, a Lei nº 5.682, de 21 de junho de 1971, escalou seu dirigismo ao proibir também as doações de entidades classistas e sindicais (SANTOS, 2015). Tal vedação remanesce até os dias de hoje, em franco descompasso com a experiência comparada, já que tais entidades, pelas agendas que vocalizam institucionalmente, são atores naturais de um ecossistema eleitoral pluralista e aberto (SPECK, 2015a).

As doações empresariais, que ocuparam a centralidade do financiamento eleitoral da Redemocratização ao advento da chamada “Operação Lava Jato”, só seriam formalmente admitidas, contudo, a partir da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, que disciplinou as eleições que ocorreriam no ano subsequente, em 3 de outubro de 1994, “num contexto de forte crise política, tendo como pano de fundo o escândalo que envolvia o então Presidente da República, Fernando Collor de Mello” (SANTOS, 2015, p. 18).

Os gastos de campanha entraram numa espiral crescente que, em 2014, fez das eleições nacionais uma das mais caras em termos globais (SAMUELS, 2006; SANTOS, 2015), estimulando uma relação perniciosa de conflito de interesses entre candidatos, partidos e grupos empresariais empenhados na conquista de contratos e benesses estatais (SPECK, 2015b).

A Nova Lei de Partidos – Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 –, apesar do anterior deslocamento do eixo do financiamento eleitoral para os grandes grupos empresariais, conservou o Fundo Partidário, criado sob a Ditadura, que seguiria custeado, em essência, por recursos do orçamento público federal (BOTASSIO, 2018; SANTOS, 2015).

O fundo deslocaria sua função progressivamente das eleições para o custeio ordinário da máquina partidária. Nesse sentido, Botassio (2018, p. 29), examinando a proporção entre os recursos públicos e privados nos caixas partidários de 1998 a 2015, aponta que “em anos não

eleitorais, a parcela privada das receitas partidárias cai consideravelmente, contudo, em anos eleitorais, o volume de receita privada aumenta”. Tal achado – colhido no contexto anterior à vigente proibição do financiamento empresarial – é indicativo da precípua destinação do Fundo Partidário para custeio das atividades partidárias essencialmente não eleitorais.

A adoção de um modelo essencialmente privado e empresarial, que contraditoriamente conservou a vedação ao financiamento por parte da sociedade civil organizada (igrejas, sindicatos, entidades beneficentes, esportivas ou de classe etc.), consolidou uma arquitetura de captura dos agentes políticos pelo poder econômico. Nesse arranjo, grandes grupos empresariais interessados em contratos, regulações anticompetitivas e benefícios estatais, tributários ou não, financiavam os futuros tomadores de decisão do Estado, num verdadeiro arranjo de “investimento”, visando essencialmente retornos econômicos (SANTANO, 2014).

As críticas e debilidades desse modelo se amplificaram e tiveram sua legitimidade fortemente contestada sob as convulsões da chamada “Operação Lava Jato”. A operação descortinou, ainda que sob métodos controversos e razoáveis limitações, um arranjo cooperativo espúrio entre as elites econômicas e político-partidárias, em prol da captura do poder público por interesses privados.

Antes da deflagração da operação, mas embalado por diagnóstico análogo, em 2011, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), apoiado por entidades da sociedade civil, como a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), questionou, junto ao STF, a constitucionalidade do financiamento empresarial da atividade político-partidária, por meio da ADI 4650/DF (SANTOS, 2015).

Após longa tramitação e pedidos de vista que postergaram o desfecho desse processo no âmbito do STF, em 2015 seu mérito foi julgado, sob intensa pressão. Nessa ocasião, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade do financiamento empresarial de campanhas. Ressalte-se que o STF reputou ilegítimo o modelo então vigente no país, por julgar suas balizas excessivamente permissivas e amplificadoras de práticas patrimonialistas (SANTOS, 2015). Nessa ordem de ideias, o Tribunal não declarou o financiamento empresarial em si como incompatível com a ordem constitucional, mas tão somente o modo pelo qual tal modalidade se instrumentalizava na legislação eleitoral.

Em meio à lacuna legada pela decisão do STF, que deixou as eleições municipais de 2016 em meio a um apagão de financiamento, o Congresso se apressou em conceber um novo fundo, de natureza pública, para custear as eleições nacionais de 2018. Nesse contexto, foi

aprovada a Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017, instituindo o FEFC (BRASIL, 2017), também conhecido como Fundo Eleitoral ou, ainda, em sentido pejorativo, “Fundão”.

Tal fundo, alimentado quase que integralmente por recursos do orçamento público federal, foi objeto de intensa crítica por parcelas da opinião pública, notadamente pelo vulto de seus recursos, inicialmente orçados em R\$ 1.716.209.431,00 (BRASIL, 2018g). Em sua defesa, pesava a proibição ao financiamento empresarial, que alijou os partidos de sua principal fonte de custeio de campanhas, sem que houvesse a indicação de qualquer alternativa.

Se a democracia tem custos, fechar os olhos a essa necessidade implicaria relegar tais gastos para as sombras da clandestinidade. A propósito desse “custo”, o “Fundão”, nas duas eleições seguintes, de 2020 e 2022, teria suas cifras elevadas para cerca de R\$ 2,034 bilhões (CONGRESSO [...], 2019) e R\$ 4,9 bilhões (CONGRESSO [...], 2021), aumentando o seu desgaste junto à opinião pública.

A repartição de seus recursos obedece fundamentalmente a uma lógica incremental e conservadora do *status quo* partidista, na medida em que a fatia de recursos destacados a uma dada legenda espelhará os votos e o número de cadeiras conquistados no Senado e, sobretudo, na Câmara dos Deputados, nas eleições nacionais antecedentes. Apenas uma parcela ínfima desse montante – 2% – é rateada igualmente entre as legendas registradas no TSE (BRASIL, 2017).

Segundo a lei que instituiu o “Fundão”, seus recursos são rateados do seguinte modo:

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. (BRASIL, 2017).

A partir dessa breve memória legislativa, é possível notar que, em momentos históricos marcados por agudos escândalos de corrupção e sob pretextos distintos, ainda que a reboque de raízes estruturais patrimonialistas comuns, as instituições nacionais oscilaram entre fórmulas diametralmente opostas. Numa primeira passagem, no contexto dos escândalos do Governo Collor, rechaçou-se a vedação – legada da Ditadura – ao financiamento privado empresarial,



antes tormentosamente ocultado sob o manto do “caixa dois”, num esforço de “legalizar” o estado de coisas que vicejava como relevante regra informal das eleições (SANTOS, 2015). Mais de duas décadas depois, ambientado na mesma conjuntura de graves escândalos, e dessa vez premido por decisões do STF, o Congresso Nacional reeditou o banimento das doações empresariais, a pretexto de combater a promiscuidade entre o público e o privado.

Se o Brasil, colhendo resultados adversos nessas duas experiências, intercambiou seu modelo disruptivamente entre os extremos do financiamento empresarial – permissivo e incentivador de relações espúrias entre as elites econômicas e partidárias – e do financiamento essencialmente público – assegurador de saúde financeira invejável para as legendas, independentemente da manutenção de efetiva conexão eleitoral –, existiria um caminho de equilíbrio possível? Ensaçando uma resposta a essa indagação, a literatura (SANTANO, 2014; SANTOS, 2015; SPECK, 2006) aponta de partida que nenhum modelo de financiamento é livre de qualidades ou de defeitos.

Se o modelo privado-empresarial facilita a captura do poder público, por um lado, ele institui um poder disciplinar ao menos de parcelas da sociedade sobre o sistema político. Há democracias fortes, como a americana, em que o financiamento, para além dos grandes financiadores interessados (*fat cats*), é fortemente alimentado por pequenas doações, de numerosos cidadãos de classe média, reforçando-se, assim, a conexão eleitoral entre representantes e representados (SPECK, 2012).

O financiamento privado, portanto, a depender das balizas regulatórias adotadas, pode incentivar uma cidadania ativa, com forte engajamento dos partidos na conquista por pequenos e médios financiadores. Olhando para a experiência de países ocidentais desenvolvidos, com uma farta classe média politicamente ativa, numa conjuntura claramente diversa daquela verificada em âmbito nacional, a possibilidade de financiamento privado condiciona, ao menos em parte, os caixas das legendas. Nesse contexto, se a conexão com a sociedade civil ou com os atores do mercado for fraca, o nível de financiamento tende a ser reduzido, especialmente quanto ao grande volume de pequenos doadores existentes em democracias como os EUA (SANTANO, 2014; SANTOS, 2015).

Diversamente do financiamento empresarial, que capta o alinhamento de elites empresariais usualmente interessadas em políticas de *rent-seeking*, a doação do pequeno financiador denota forte conexão eleitoral e, se obedecido um teto máximo de doações *per capita* em valores razoáveis, robustece o postulado da igualdade democrática, da máxima do *one man one vote*. No Brasil, contudo, tais doações, que podem ser feitas diretamente às campanhas ou por meio de plataformas de financiamento coletivo (*crowdfunding*), ostentam

relevância marginal. Esse quadro pode ser explicado por uma classe média de baixa densidade, já que, segundo o DataFolha (2022), um dos mais respeitados institutos de pesquisa eleitoral do país, apenas 11% dos eleitores brasileiros possuem renda acima de cinco salários-mínimos. Mais ainda: o financiamento de pequenos *seeds* depende de uma cultura democrática ativa, de ampla mobilização popular.

A despeito da ampla rede de pequenos doadores existente na democracia americana, a presença de grandes doadores com interesses corporativos também é bastante decisiva. A Suprema Corte americana, a propósito, ao afirmar a legitimidade constitucional do financiamento eleitoral por corporações, sobretudo aquela a cargo dos chamados *Political Action Committees* (PACs)<sup>9</sup>, o fez assentada na premissa de que pessoas jurídicas, tendo interesses legítimos a defender na arena pública, não poderiam ser privadas de sua capacidade “cívica” de influenciar os rumos políticos do país, nos icônicos precedentes *Buckley v. Valeo*<sup>10</sup> e *Citizens United v. FEC*<sup>11</sup>, julgados respectivamente em 1976 e em 2010 (SANTOS, 2015; SPECK, 2012).

---

<sup>9</sup> Comitês “independentes” muito comuns na política americana, frouxamente regulados, que recebem doações de indivíduos e de corporações com o fim de promover ou combater agendas político-eleitorais, beneficiando ou detratando, pela via indireta, candidatos ou partidos alinhados ou contrários às suas agendas de *lobby* corporativo (EUA, 2023b; WRIGHT, 1990). No Brasil, instituições análogas surgiram após a proibição das doações empresariais e são conhecidas como “movimentos de *renovação política*”, sendo geralmente alinhadas a agendas liberais-conservadoras de seus financiadores corporativos ocultos e à margem de qualquer regulação do Tribunal Superior Eleitoral.

<sup>10</sup> Em *Buckley v. Valeo* (1976), a Suprema Corte americana julgou a constitucionalidade da *Federal Election Campaign Act* (FECA), de 1971, com a redação que lhe fora dada, em 1974, pelo *Presidential Election Campaign Fund Act*, editados (os artigos?) com o objetivo de limitar a influência do poder econômico nas eleições, sob a premissa equitativa do “*one man, one vote*”, segundo a qual os eleitores, por seu potencial econômico, não deveriam dispor de meios para influenciar assimetricamente as eleições. Em 1975, o senador republicano James Buckley, eleito pelo estado de Nova York, dentre outros autores, processou Francis Valeo, secretário do Senado e chefe da recém-criada *Federal Election Commission* (FEC), encarregada da organização e condução das eleições nacionais, arguindo a inconstitucionalidade de aspectos centrais do financiamento de campanha, junto à Corte Distrital de Washington. Embora a legislação tenha sido referendada na instância ordinária, o caso chegou, em grau de apelação, à Suprema Corte em 1976. Este Tribunal, por seu turno, acolheu o pleito dos demandantes no mesmo ano. Em síntese, a Corte afirmou a validade das restrições impostas a doações de campanha e a opção de financiamento público, esvaziando, na prática, a opção por essa modalidade, ante a sua baixa competitividade relativa. Noutro passo, declarou inconstitucionais as limitações de gastos de campanha (tetos absolutos), que só seriam aplicáveis aos optantes do malvisto e limitado financiamento público. Seria igualmente inconstitucional limitar, com um teto, o autofinanciamento. A decisão paradigmática consolidaria, nos EUA, um modelo de financiamento eleitoral privado altamente permissivo, tornando suas eleições particularmente suscetíveis ao poder econômico (EUA, 2023a; SMITH, 2003).

<sup>11</sup> A associação privada *Citizens United*, uma poderosa entidade conservadora de *lobby*, com o propósito de veicular seu documentário difamatório à pré-candidata Hillary Clinton, nas primárias de 2008, ajuizou ação junto à Corte de Washington D.C., requerendo liminar para se isentar das regulações restritivas trazidas pelo *Bipartisan Campaign Reform Act*, de 2002. Essa Lei havia restringido o financiamento direto de corporações e sindicatos em campanhas publicitárias eleitorais “independentes”, a favor ou contra certos candidatos, mas não endossadas direta e formalmente por um candidato adversário ou por seu comitê de campanha. Antes, nos precedentes *Austin v. Michigan State Chamber of Commerce* (1990) e *McConnell v. FEC* (2003), a Suprema Corte já havia avalizado restrições à militância eleitoral de corporações, embora autorizasse seu financiamento, via doações, a candidatos e comitês de campanha desde o caso *Buckley v. Valeo* (1976). O Tribunal, porém, superou seu entendimento anterior, a pretexto de assegurar a liberdade de expressão corporativa e arguindo não ser possível, sob pena de

Importante ressaltar que a vedação ao financiamento empresarial no Brasil, embora tenha reduzido a relevância do financiamento privado como um todo, não neutralizou as interferências assimétricas do poder econômico nas eleições, na contramão da lógica de equidade do *one man one vote*. Isso porque a Lei de Eleições ainda permite doações privadas de pessoas físicas, sem que fixe um teto para tanto em valores absolutos. Em revés, fixa apenas um teto relativo, em percentual da renda anual (10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição), o que, em um país com fortes contrastes econômicos e marcado pela desigualdade, segue permitindo a grandes empresários o exercício de uma desproporcional influência no processo eleitoral (BRASIL, 1997).

Já o financiamento público, se induz certa independência do poder econômico, não é capaz de blindar os partidos completamente dessa interferência, que pode ser vista, aliás, como uma decorrência natural, até certo ponto, do regime democrático. Também atrai como consequência adversa a “oligarquização” dos partidos, na medida em que incentiva um “congelamento” da cena partidária.

Isso porque a soma de recursos de uma legenda será quase sempre uma variável de seu passado, alimentando uma tendência de acumulação incremental de recursos por grandes partidos, sem que a atual percepção dos eleitores a seu respeito seja considerada (SANTANO, 2014). O futuro é uma mera expressão matemática de um passado longínquo e o poder de arbitragem desses recursos críticos para o sucesso eleitoral não raro se concentra nas mãos de uma diminuta elite de dirigentes partidários apáticos.

A moderação das externalidades e virtudes de um e outro paradigma de financiamento passa pela capacidade regulatória do Estado. Se a legislação de um país for capaz de acomodar ambos os modelos, em uma equação calibrada, a sociedade poderá colher simultaneamente suas qualidades e fazer com que suas externalidades se contrabalancem reciprocamente (SANTOS, 2015).

É preciso regular a interferência do poder econômico de modo a prevenir-se à indesejável captura dos agentes públicos por interesses puramente privados, em circunstâncias de claro conflito de interesses. Mas também é necessário manter o sistema partidário aberto aos influxos conjunturais, tornando-o permeável às demandas da sociedade, combatendo-se a sua

---

censura, equiparar discurso político a mero discurso eleitoral. As restrições regulatórias impugnadas ofenderiam, assim, a liberdade associativa e de expressão, asseguradas pela Primeira Emenda. O caso permitiu, na prática, a desregulação das campanhas eleitorais, já que autorizava amplamente o *marketing* eleitoral disfarçado por meio de campanhas generosamente financiadas por *stakeholders* corporativos e, pior ainda, sem que tais campanhas fossem claramente identificadas como tal. As corporações passariam a ter direito à liberdade de expressão tal qual os eleitores (EUA, 2023a; WIIST, 2011).

cartelização. A conexão eleitoral deve ser um *continuum* para muito além das urnas, na relação entre representantes e representados.

Mais ainda: é necessário avançar na disciplina interna de repartição dos recursos, no seio de cada legenda, para que se evite a concentração de recursos em certos perfis hegemônicos, de modo a se estimular o lançamento de candidaturas plurais e viáveis. Essa normatização distributiva, ressalte-se, pode conviver perfeitamente com a desejável autonomia partidária e inclusive se instrumentalizar por meio de boas práticas transparentes e democráticas de governança partidária autorregulada.

A qualidade da democracia pode ser, nessa perspectiva, uma variável de suas instituições eleitorais. Essa arquitetura poderá simplesmente se esmerar em reproduzir o *status quo*, dando azo ao instinto de autopreservação das elites partidárias, ou, apesar de sua intrínseca lógica conservadora, se manter razoavelmente aberta às flutuações e demandas da sociedade civil, mostrando-se mais responsiva à pressão social.

Sob a perspectiva das minorias políticas, contudo, mais que a mera abertura do sistema político, são necessárias medidas corretivas que acelerem o ajustamento das externalidades de um mercado eleitoral profundamente conservador e assimétrico. Nesse ponto, políticas afirmativas, embora não se constituam como a única via para esse fim, despontam como medidas regulatórias relevantes para a correção de rumos e para a abertura substantiva do sistema eleitoral, para muito além da vazia premissa da igualdade formal que por tanto tempo alicerçou a retórica democrática.

#### **4 GÊNERO, DINHEIRO E PODER: A MATEMÁTICA SEXISTA E EXCLUDENTE DAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS**

O objetivo central deste capítulo é descortinar os impactos das recentes intervenções judiciais do STF e do TSE anteriormente referidas acerca das cotas de financiamento por sexo/gênero sobre a dinâmica eleitoral do país, seus potenciais e suas limitações para a diminuição do elevado *gap* de representação feminina na Câmara dos Deputados. Na mesma oportunidade, partindo de um diagnóstico multifatorial de alijamento da mulher da esfera pública, são examinados, ademais, fatores alternativos quanto às candidaturas femininas, tais como o espectro partidário, a faixa etária, a escolaridade, o estado civil, o capital familiar, a reeleição e a interseccionalidade étnico-racial, dentre outros aspectos, para a formulação de conclusões a propósito do objeto e do problema de pesquisa.

Para fazer frente a tais objetivos, é relevante desde logo detalhar os principais aspectos metodológicos adotados nesse processo. Nesse sentido, quanto aos seus objetivos, a presente pesquisa pode ser classificada como exploratória (GIL, 2021), na medida em que busca, como passo inicial de uma investigação mais ampla, explicitar panoramicamente a relação entre as cotas de sexo/gênero, as recentes decisões das Cortes Superiores a respeito da reserva de recursos eleitorais críticos para as campanhas por sexo/gênero, o sucesso eleitoral e a representação feminina no Congresso Nacional, elaborando conclusões preliminares a esse respeito. O presente texto também agrega, em parte, uma dimensão descritiva, na medida em que, como observa Gil (2021, p. 27), “pesquisas deste tipo têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis”.

Quanto aos procedimentos técnicos, o presente estudo fundamenta-se substantivamente em pesquisa bibliográfica, feita a partir do levantamento de trabalhos já conclusos e em diversas fontes bibliográficas sobre o tema, tais como livros, *homepages*, periódicos científicos, teses e dissertações.

O levantamento bibliográfico e a revisão de literatura foram exaustivamente indicados nas referências, ao fim deste trabalho, e estão disponíveis para a consulta do leitor, majoritariamente, na *internet*. A propósito, deve-se rechaçar qualquer preconceito acadêmico a essas fontes, que remanesce presente ainda nos dias de hoje, seja por serem uma faceta inevitável da pesquisa no século XXI, seja porque o diferencial do sucesso ou fracasso dessa empreitada repousará na capacidade de discernimento das fontes, prestigiando-se trabalhos acadêmicos, revisados e publicados em periódicos ou repositórios de entidades prestigiadas.

Ainda quanto aos procedimentos, o trabalho igualmente se serve da pesquisa documental, na medida em que se fundou principalmente na extração, no tratamento e na análise de dados colhidos diretamente da sua principal fonte, qual seja o Repositório de Dados Eleitorais do TSE (BRASIL, 2021b).

Como descreve o próprio TSE em seu texto de apresentação, “o Repositório de dados eleitorais é uma compilação de informações brutas das eleições, desde as de 1933, voltada para pesquisadores, imprensa e pessoas interessadas em analisar os dados eleitorais” (BRASIL, 2021b). Trata-se de uma *homepage* hospedada no sítio do Tribunal, em que dados brutos relativos aos candidatos – comparecimento e abstenção, eleitorado, partidos, resultados e prestação de contas eleitorais e partidárias, dentre outros – são dispostos em planilhas em formato “csv” e “podem ser importados para qualquer programa estatístico, base de dados ou planilha eletrônica” (BRASIL, 2021b), de modo que o tratamento, a tabulação, os cruzamentos e a análise sejam de responsabilidade autoral do pesquisador.

Os dados foram extraídos – compactados em formato “zip” – para o programa *Excel*, da Microsoft®, em quatro períodos eleitorais diferentes (2006 a 2018) em 19 de dezembro de 2021, a partir do repositório (BRASIL, 2021b). Foram utilizadas as planilhas correspondentes aos dados dos candidatos, aos resultados e à prestação de contas em cada uma dessas eleições. Ressalte-se que os dados concernentes às contas dos candidatos só estão em formato “csv” nos anos de 2014 e 2018. Os demais foram disponibilizados apenas em formato “txt”, o que trouxe o desafio adicional de exportá-los para o programa *Excel*.

Os dados foram dispostos em quatro planilhas diferentes, uma para cada eleição, organizando-as por seções, conforme o objeto examinado. Foram excluídos todos os dados relativos a cargos outros que não o de deputado federal, por ser apenas esse o objeto desta pesquisa. As planilhas que fundamentaram as análises e serviram de fonte para a construção dos gráficos e tabelas desta pesquisa estão à disposição do leitor, na *internet*<sup>12</sup>, para análise.

As principais dificuldades despontaram na tabulação dos resultados eleitorais dos candidatos, na medida em que as planilhas do TSE possuem tamanhos intratáveis em computadores comuns, por possuírem dimensão excedente a 3 *gigabytes*. Isso porque segregam os votos atribuídos aos candidatos em cada um dos municípios e zonas eleitorais, sem apresentá-los totalizados, por candidato.

---

<sup>12</sup> Dispensando a sua juntada em anexos e apêndices ao presente trabalho, principalmente pela sua enorme extensão e com vistas sobretudo a permitir a otimização da checagem dos resultados e eventual reutilização dos dados tratados neste trabalho pelos leitores, todas as planilhas podem ser acessadas a partir dos seguintes *links* (ano da eleição): <https://www.4shared.com/s/fWTRITriIiq> (2006), <https://www.4shared.com/s/fTiyo0mZtea> (2010), <https://www.4shared.com/s/fRPil7yIvea> (2014) e <https://www.4shared.com/s/fTO24B0Tnea> (2018).

Para contornar esse obstáculo, os resultados foram fragmentados em diversos arquivos menores, com tamanho não superior a 500 *megabytes*, para obedecer, sem a perda de qualquer dado, o limite máximo de campos por planilha do programa *Excel*: de 1.048.576 linhas por 16.384 colunas (MICROSOFT, 2021). Para essa fragmentação, utilizou-se o *software* livre *Free Huge CSV Splitter* (SOURCE FORCE, 2021).

Para validar os dados tabulados após o tratamento, foram realizados 30 testes aleatórios de conferência em cada uma das planilhas. Em 100% dos testes, os valores convergiram integralmente, inclusive nas casas decimais (quando havia), com aqueles informados pelo TSE. Desse modo, descarta-se qualquer corrupção ou alteração acidental dos dados originais.

Além disso, a presente pesquisa é do tipo quantitativa, na medida em que se serve da coleta e quantificação de dados em fontes documentais e de seu tratamento estatístico, para garantir maior precisão aos achados e permitir inferências e conclusões empiricamente fundamentadas a propósito do objeto estudado e de suas variáveis.

Nessa linha, foram utilizados diversos métodos estatísticos simples (médias aritméticas e ponderadas, medianas, variância, desvio-padrão, probabilidade simples, correlação linear etc.) para a realização de tabelas, gráficos e análises.

Merece especial destaque, nessa tarefa, o emprego da correlação linear de Pearson. Resumidamente, a correlação de Pearson permite, na qualidade de um ferramental estatístico básico, uma abordagem descritiva e inferencial da relação linear existente entre duas variáveis. Figueiredo Filho e Silva Júnior (2009), apontando a relevância dos métodos estatísticos para as Ciências Sociais e descrevendo as características dessa ferramenta estatística, ensinam que:

Dois conceitos são chaves para entendê-la: “associação” e “linearidade”. Afinal, o que significa dizer que duas variáveis estão associadas? Em termos estatísticos, duas variáveis se associam quando elas guardam semelhanças na distribuição dos seus escores. Mais precisamente, elas podem se associar a partir da distribuição das frequências ou pelo compartilhamento de variância. No caso da correlação de Pearson ( $r$ ) vale esse último parâmetro, ou seja, ele é uma medida da variância compartilhada entre duas variáveis. Por outro lado, o modelo linear supõe que o aumento ou decréscimo de uma unidade na variável  $X$  gera o mesmo impacto em  $Y$ . Em termos gráficos, por relação linear entende-se que a melhor forma de ilustrar o padrão de relacionamento entre duas variáveis é através de uma linha reta. Portanto, a correlação de Pearson ( $r$ ) exige um compartilhamento de variância e que essa variação seja distribuída linearmente. (FIGUEIREDO FILHO; SILVA JÚNIOR, 2009, p. 118-119).

Se houver uma relação de linearidade entre duas variáveis numéricas, seja ela de ordem direta ou inversa, o “ $r$ ” de Pearson será capaz de representá-lo numa escala de intensidade que

permitirá ao intérprete descrever se tal relação é positiva, negativa ou mesmo inexistente. Nesse sentido, trata-se de uma expressão matematizada que avalia estatisticamente conclusões sobre a relação entre dois fenômenos e que pode ser interpretada a partir de uma singela escala que varia entre os extremos de -1 a +1, sendo -1 denotativo de uma relação forte e inversa e +1, de uma relação forte e direta, ao passo que o valor 0 indicará uma relação inexistente ou nula. Como bem destacam Figueiredo Filho e Silva Júnior (2009, p. 119):

O coeficiente de correlação Pearson ( $r$ ) varia de -1 a 1. O sinal indica direção positiva ou negativa do relacionamento e o valor sugere a força da relação entre as variáveis. Uma correlação perfeita (-1 ou 1) indica que o escore de uma variável pode ser determinado exatamente ao se saber o escore da outra. No outro oposto, uma correlação de valor zero indica que não há relação linear entre as variáveis.

Para, porém, os valores de referência posicionados nas extremidades dessa escala (-1, 0 ou +1), dificilmente serão visualizados em casos práticos, servindo apenas de referência para a interpretação da correlação entre os dados analisados (FIGUEIREDO FILHO; SILVA JÚNIOR, 2009). É preciso, portanto, abalizar o parâmetro interpretativo dos resultados, tendo em vista que os valores que aparecerão com maior frequência na experiência prática estarão justamente situados em algum ponto dessas extremidades, sem provavelmente com elas coincidirem.

Cotejando a literatura a respeito, que varia marginalmente na parametrização da interpretação dos resultados, Figueiredo Filho e Silva Júnior (2009, p. 119) apontam, baseando-se em Jacob Cohen (1998), que “valores entre 0,10 e 0,29 podem ser considerados pequenos; escores entre 0,30 e 0,49 podem ser considerados como médios; e valores entre 0,50 e 1 podem ser interpretados como grandes”. Já citando Christine Dancey e John Reidy (2006), os mesmos autores indicam uma parametrização ligeiramente diversa: “ $r = 0,10$  até  $0,30$  (fraco);  $r = 0,40$  até  $0,60$  (moderado);  $r = 0,70$  até  $1$  (forte)” (FIGUEIREDO FILHO; SILVA JÚNIOR, 2009, p. 119). Para fins deste trabalho, na interpretação dos achados estatísticos, será adotada a escala de Cohen (1998).

Esboçados o escopo e as linhas metodológicas do presente capítulo, cumpre detalhar a sua organização ao leitor. Nesse rumo, o presente capítulo examina o sucesso eleitoral das candidatas ao cargo de deputada federal, nas eleições de 2006 a 2018, sob uma ótica multifatorial, na medida em que, nessa complexa engenharia eleitoral, nenhuma variável é capaz de, isoladamente, explicar a trajetória de sucesso ou fracasso das candidatas.

Inicialmente, se busca, a partir da análise dos dados, explorar uma correlação significativa entre êxito eleitoral feminino e espectro ideológico dos partidos pelos quais as



candidatas se lançam na disputa. Espera-se checar empiricamente a conclusão colhida na revisão de literatura sobre o tema (ARAÚJO, 2001b; CHAPMAN, 1993; NORRIS, 1993): de uma suposta tendência de maior abertura às candidaturas femininas à esquerda do espectro político, em campos progressistas.

Após, é examinada a dimensão do capital político e familiar das candidatas como um fator de sucesso, que remonta à própria “arqueologia” da participação feminina na política. Além disso, a partir de fenômenos como a divisão sexual do trabalho e suas externalidades sobre a probabilidade de ingresso da mulher na arena política, são avaliadas as implicações do estado civil das candidatas nas decisões de se candidatar e no seu fracasso ou sucesso nas eleições, contrastando os achados com as conclusões da literatura sobre o tema (BIROLI, 2016; MIGUEL, 2003; MIGUEL; BIROLI, 2010; MIGUEL; MARQUES; MACHADO, 2015).

Em seguida, é examinada a média etária das candidatas e eleitas, além de sua escolaridade. Pretende-se identificar se, apesar de a legislação impor barreiras modestas a esse respeito (BRASIL, 1997), tais fatores impõem algum custo adicional, em contraste com os homens, à carreira político-eleitoral feminina (ARAÚJO; ALVES, 2007; LINS; ANDRADE, 2018).

São investigadas, também, as clivagens raciais do processo eleitoral, promovendo-se um diálogo interseccional entre raça e gênero na trajetória das mulheres rumo à Câmara dos Deputados. Pretende-se, com isso, cotejar os achados de pesquisa com o diagnóstico da literatura sobre o tema (ALMEIDA; MACHADO, 2021; DAVIS, 2013; LUIZY; RABAY, 2014; TABARES; CONCEIÇÃO; MARQUES, 2021; RIOS; PEREIRA; RANGEL, 2017), a propósito de um evidente quadro de exclusão das mulheres negras do processo eleitoral, criando um quadro ainda mais agudo de sub-representação.

Também é avaliado o peso da reeleição na representação feminina, sob a ótica dos tipos ideais de ambição política trazidos na seminal obra de Joseph Schlesinger (1966) a esse respeito. Busca-se compreender se as mulheres, à similaridade de seus colegas homens, possuem uma ambição eleitoral progressiva, galgando posições nos estamentos eleitorais. Além disso, é objeto de análise se a ocupação prévia de um mandato é, para elas, tão ou mais decisiva quanto para os homens, contrastando-se todos os achados com a literatura em referência (BRAMBOR; CENEVIVA, 2012; LEONI, PEREIRA; RENNÓ, 2003; SAMUELS, 2000; SCHLESINGER, 1966).

Por fim, na última subseção deste capítulo, no intuito de responder ao problema da pesquisa, são discutidos os principais achados, diretamente associados à relação entre cotas de financiamento de campanhas eleitorais e o êxito das candidatas a deputada federal. Nessa

oportunidade, são apresentadas as principais conclusões exploratórias e descritivas quanto aos impactos das recentes decisões judiciais do TSE e do STF quanto a cotas de sexo/gênero sobre o mercado eleitoral brasileiro e a representação feminina.

#### 4.1 GÊNERO, PARTIDOS E IDEOLOGIA NAS ELEIÇÕES PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante de um cenário multipartidário e fragmentado, marcado por legendas com bastante fluidez programática e fortemente pautadas pelo adesismo ao governo de ocasião, classificar os partidos segundo uma escala ideológica não é tarefa simples. Contudo, trata-se de um esforço relevante, tendo em vista o diagnóstico segundo o qual, originalmente, no Brasil, os partidos de esquerda induziram o crescimento da participação feminina na política institucional, como destaca Araújo (2001b, p. 245):

No Brasil [...] ainda são os partidos de esquerda que proporcionalmente mais elegem mulheres, embora seus padrões se venham aproximando dos padrões do Centro. Um levantamento sobre a presença feminina nas instâncias decisórias dos partidos políticos também indica que são as organizações de esquerda aquelas que mais absorvem mulheres em seus diretórios [...].

Esse protagonismo dos partidos de esquerda relaciona-se a um esforço de demarcar seu caráter progressista, em contraste com legendas de caráter conservador (CHAPMAN, 1993; NORRIS, 1993). Araújo (2001b, p. 245) argumenta que “partidos ideologicamente mais à esquerda tendem a absorver e investir mais em mulheres, e que isto se reduz à medida em que o perfil se volta mais para a direita”. A mesma autora aponta, ainda, que “no contexto interno a cada partido, ideologias de esquerda e partidos mais estruturados em termos organizacionais [...] tenderiam a oferecer um ambiente mais favorável à participação das mulheres”, na medida em que tais agremiações seriam menos personalistas e contariam com agendas mais programáticas.

Na tentativa de correlacionar gênero, representação e espectro político partidário, foram levantados os dados partidários das candidaturas à Câmara dos Deputados, no recorte temporal desta pesquisa (2006-2018). Nessa empreitada, uma tarefa que se revelou bastante desafiadora na coleta de evidências empíricas dessa correlação foi justamente a classificação dos partidos segundo seu alinhamento ideológico.

Sendo certo que qualquer critério para essa classificação encontra méritos e fragilidades, mas considerando a necessidade de se promover tal esforço, para referenciar ideologicamente os partidos políticos brasileiros, utilizou-se o indicador levantado em *survey*

promovido, em 2010, por ocasião do 7º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP), em que, segundo Maciel, Alarcon e Gimenes (2018, p. 79), “pesquisadores das áreas temáticas relacionadas a eleições, representação política e instituições foram convidados a classificar os partidos políticos brasileiros no espectro esquerda-direita”.

A escala dessa classificação varia no intervalo de 1 a 7, de modo que quanto maior o resultado, mais à direita do espectro ideológico se insere a legenda. O contrário também é verdadeiro: quanto menor, por conseguinte, mais à esquerda se situará o partido. Os dados expostos na Tabela 1, extraídos de Tarouco e Madeira (2015, p. 32), organizam os partidos segundo essa métrica:

Tabela 1– Classificação dos partidos contemporâneos na escala ideológica (score) de 1 a 7, no *survey* da ABCP (2010)

<b>Legenda</b> <sup>13</sup>	<b>Score</b>
PCO	1,1
PSTU	1,2
PSOL	1,4
PCB	1,5
PCdoB	2,3
PT	2,9
PSB	3
PDT	3,3
PV	3,5
CIDADANIA	4
MDB	4,2
PMN	4,4
PHS	4,5
PSDB	4,6
AVANTE	4,7
PTB	5
PTC	5,1
PODE	5,1
REPUBLICANOS	5,1
PSL	5,2
PSC	5,2
PRTB	5,3
DC	5,4
PL	5,4
PRP	5,4
PROGRESSISTAS	6
DEM	6,2

Fonte: Adaptado de Tarouco e Madeira (2015, p. 32).

<sup>13</sup> Os nomes ou abreviações das legendas foram atualizados em conformidade com a atual – fevereiro de 2023 – denominação registrada junto ao Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL, 2023).

A escala em questão, embora quantifique o perfil ideológico dos partidos, não se atreve diretamente a rotulá-los, o que é indispensável para a correlação pretendida neste trabalho.

Nesse sentido, para fins desta pesquisa, formulou-se a seguinte correspondência, arbitrada em cinco extratos com intervalo de 1 ou 1,5 pontos, que, segundo a mesma lógica da já citada classificação da ABCP, corresponderão aos seguintes espectros ideológicos: esquerda, centro-esquerda, centro, centro-direita e direita, conforme a Tabela 2:

Tabela 2 - Intervalos de classificação ideológica dos partidos, segundo os scores do *survey* da ABCP (2010)

<b>Faixa de score</b>	<b>Classificação ideológica</b>
$1,0 \leq x \leq 2,0$	Esquerda
$2,0 < x \leq 3,5$	Centro-esquerda
$3,5 < x \leq 4,5$	Centro
$4,5 < x \leq 6,0$	Centro-direita
$6,0 < x \leq 7,0$	Direita

Fonte: Elaboração própria (2022), adaptado de Maciel, Alargon e Gimenes (2018).

Ainda que adotado esse critério, remanescem obstáculos à metodologia de rotulação dos partidos brasileiros. Isso porque, no *survey* da ABCP, não foram classificados os seguintes partidos, identificados nos dados pesquisados junto ao TSE no intervalo das eleições de 2006 a 2018: Partido dos Aposentados da Nação (PAN), Partido de Reedificação da Ordem Nacional (PRONA), Partido Social Democrático (PSD), Partido Pátria Livre (PPL), Solidariedade (SOLIDARIEDADE), Rede Sustentabilidade (REDE), Patriota (PATRIOTA), Partido Republicano da Ordem Social (PROS) e Partido Novo (NOVO).

Antes de enfrentar o impasse anterior, é relevante indicar a concentração, por gênero (“H”, para homem; “M”, para mulher), em percentual do total de cadeiras em disputa, de 2006 a 2018, na Câmara dos Deputados, por partido político. Para tanto, foram levantados os totais de cadeiras conquistadas por cada legenda no Repositório de Dados Estatísticos do TSE, em cada uma das eleições. Destaque-se que a Tabela 3, a seguir, indica a legenda a que foi filiado o candidato eleito no ato da divulgação dos resultados, não considerando eventuais permutas ou episódios de infidelidade partidária:

Tabela 3 – Percentual do total de cadeiras conquistadas, de 2006 a 2018, na Câmara dos Deputados, por gênero e partido político

Ano Gênero Partidos	2018		2014		2010		2006	
	M	H	M	H	M	H	M	H
AVANTE	0,4%	1,0%	0,0%	0,2%	0,2%	0,4%	0,0%	0,2%
CIDADANIA	0,4%	1,2%	0,4%	1,6%	0,0%	2,3%	0,4%	3,9%
DC	0,0%	0,2%	0,0%	0,4%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
DEM	0,6%	5,1%	0,2%	3,9%	0,4%	8,0%	1,0%	11,7%
MDB	0,8%	5,8%	1,4%	11,3%	1,4%	13,8%	1,8%	15,6%
NOVO	0,2%	1,4%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
PAN	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,2%
PATRIOTA	0,0%	1,0%	0,0%	0,4%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
PC DO B	0,8%	1,0%	0,8%	1,2%	1,2%	1,8%	1,0%	1,6%
PDT	0,6%	4,9%	0,2%	3,7%	0,4%	4,9%	0,2%	4,5%
PHS	0,0%	1,2%	0,0%	1,0%	0,0%	0,4%	0,0%	0,4%
PL	1,2%	5,3%	0,8%	5,8%	0,4%	7,6%	0,2%	4,3%
PMN	0,0%	0,6%	0,2%	0,4%	0,2%	0,6%	0,0%	0,6%
PODE	0,2%	1,9%	0,4%	0,4%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
PPL	0,0%	0,2%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
PROGRESSISTAS	1,0%	6,4%	0,4%	7,0%	0,8%	7,8%	0,6%	7,4%
PRONA	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,2%	0,2%
PROS	0,2%	1,4%	0,0%	2,1%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
PRP	0,2%	0,6%	0,0%	0,6%	0,0%	0,4%	0,0%	0,0%
PRTB	0,0%	0,0%	0,0%	0,2%	0,0%	0,4%	0,0%	0,0%
PSB	0,6%	5,7%	1,0%	5,7%	1,0%	5,8%	1,2%	4,1%
PSC	0,0%	1,6%	0,4%	2,1%	0,4%	2,9%	0,0%	1,8%
PSD	0,2%	6,6%	0,0%	7,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
PSDB	1,6%	4,1%	1,0%	9,6%	0,6%	9,9%	0,6%	12,3%
PSL	1,8%	8,4%	0,0%	0,2%	0,0%	0,2%	0,0%	0,0%
PSOL	1,0%	1,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,6%	0,2%	0,4%
PT	1,9%	8,8%	1,8%	11,7%	1,6%	15,2%	1,4%	14,8%
PTB	0,2%	1,8%	0,4%	4,5%	0,2%	4,1%	0,0%	4,3%
PTC	0,2%	0,2%	0,2%	0,2%	0,0%	0,2%	0,2%	0,4%
PV	0,2%	0,6%	0,2%	1,4%	0,2%	2,3%	0,0%	2,5%
REDE	0,2%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
REPUBLICANOS	0,6%	5,1%	0,4%	3,7%	0,0%	1,6%	0,0%	0,2%
SOLIDARIEDADE	0,2%	2,3%	0,0%	2,9%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
<b>Total</b>	<b>15,0%</b>	<b>85,0%</b>	<b>9,9%</b>	<b>90,1%</b>	<b>8,8%</b>	<b>91,2%</b>	<b>8,8%</b>	<b>91,2%</b>

Fonte: Elaboração própria (2022), a partir de dados de Brasil (2021b).

Apresentados os números, cumpre retomar a questão anteriormente suscitada. Pois bem, o PAN e o PRONA, extintos antes do *survey*, foram incorporados, respectivamente, ao PTB e ao PL, em 2006, como fruto de um esforço para a superação da primeira cláusula de barreira imposta aos partidos pela Lei Orgânica dos Partidos (Lei nº 9.096, de 1995), declarada

dias depois inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento das ADIs nºs 1.351-3 e 1.354-8 (FGV, 2022; TSE APROVA [...], 2007).

O PRP, que consta do *survey* da ABCP, foi incorporado ao Patriota em 2018 (BRASIL, 2019b). O PPL, criado após o *survey*, em 2011, foi, em função da cláusula de barreira instituída pela Emenda à Constituição nº 97, de 2017, incorporado ao PCdoB em 2019 (BRASIL, 2019a).

Por essa razão, para fins metodológicos, todas estas legendas – PAN, PRONA, PRP e PPL – receberão a classificação atribuída aos partidos a que se integraram, antes ou depois da realização do *survey*, quais sejam, nessa ordem, o PTB, o PL, o PATRIOTA e o PPL.

O PATRIOTA, contudo, foi criado apenas em 2012 e, portanto, após o *survey*, assim como o PSD (2011), o SOLIDARIEDADE (2013), o PROS (2013), a REDE (2015) e o NOVO (2015) (BRASIL, 2023). Para os estritos fins desta Pesquisa, à míngua de classificação correspondente no levantamento da ABCP, arbitrar-se-á a seguinte posição ideológica para estes partidos não classificados, baseando-se tal julgamento na leitura de seus estatutos e de sua postura em votações recentes em temas-chave no Congresso Nacional: esquerda, para a REDE; centro, para o PSD, o PROS e o SOLIDARIEDADE; centro-direita, para o PATRIOTA; direita, para o NOVO.

Feitas essas considerações, os partidos registrados pelo TSE e que disputaram as eleições para deputado federal entre 2006 e 2018, intervalo temporal desta Pesquisa, podem ser classificados, por espectro ideológico, conforme o Quadro 1:

Quadro 1 – Classificação ideológica dos partidos por faixas, segundo os scores do *survey* da ABCP (2010) e arbitramento do autor.

<b>Legenda</b>	<b>Espectro Ideológico</b>
PCB	Esquerda
PCO	
PSOL	
PSTU	
REDE	
PCdoB	Centro-esquerda
PDT	
PPL	
PSB	
PT	
PV	
CIDADANIA	Centro
MDB	
PHS	
PMN	
PROS	
PSD	
SOLIDARIEDADE	

continua

<b>Legenda</b>	<b>Espectro Ideológico</b>
AVANTE	Centro-direita
DC	
PAN	
PATRIOTA	
PL	
PODE	
PROGRESSISTAS	
PRONA	
PRP	
PRTB	
PSC	
PSDB	
PSL	
PTB	
PTC	
REPUBLICANOS	
DEM	
NOVO	

Fonte: Elaboração própria (2022), a partir de dados de Brasil (2021b) e Maciel, Alargon e Gimenes (2018).

Rotulados os partidos, cumpre correlacionar sua posição ideológica ao número médio de cadeiras<sup>14</sup> que elegeram entre homens e mulheres. A média de mulheres eleitas ( $\bar{X}$  M) corresponde à média aritmética de assentos na Câmara dos Deputados para os quais foram eleitas mulheres, nas eleições de 2006 a 2018. As médias são segmentadas na tabela a seguir, por extrato ideológico, que resultam da aglutinação das legendas por espectro partidário, na forma da tabela anterior. De igual modo se procedeu quanto à média de homens eleitos ( $\bar{X}$  H), até chegar-se à Tabela 4:

Tabela 4 – Média de cadeiras conquistadas para a Câmara dos Deputados, de 2006 a 2018, por gênero, distribuída por segmentação ideológica dos partidos

<b>Espectro dos Partidos</b>	<b><math>\bar{X}</math> M</b>	<b><math>\bar{X}</math> H</b>
Esquerda	1,75	3,75
Centro-esquerda	20,5	131
Centro	9,5	106,5
Centro-direita	19,75	178,75
Direita	3	38,5
Média geral	54,5	458,5
<b>Total de assentos</b>	513 cadeiras	

Fonte: Elaboração própria (2022), a partir de dados de Brasil (2021b).

Da Tabela 4, extrai-se empiricamente que a maior média de cadeiras conquistadas por mulheres se concentra no espectro à direita (direita e centro-direita), perfazendo-se o total de

<sup>14</sup> Como se trata de uma média aritmética, em que os assentos de todas as eleições são somados e divididos pelo total de quatro eleições, o número de cadeiras poderá representar um número não inteiro.

22,75 assentos, em meio a um universo médio de 54,5 cadeiras por eleição, ou 41,74% do total. Um olhar sobre o número absoluto da média de cadeiras eleitas, portanto, é contraintuitivo sob a ótica da literatura, dando a impressão de que legendas conservadoras absorvem efetivamente mais mulheres que as legendas à esquerda.

Ocorre que é justo no espectro à direita (direita e centro-direita) que se elegem as maiores médias de cadeiras totais (240 cadeiras ou 42,34% do total). Nesse sentido, é natural que a média de assentos femininos seja numericamente maior, acompanhando proporcionalmente a bancada total. A comparação em números absolutos, portanto, pode não ser capaz de captar o efetivo empenho das legendas em eleger mulheres.

No intuito de superar esse obstáculo, a Tabela 5 é uma derivação da anterior, mas, em vez dos números absolutos correspondentes à média de cadeiras eleitas, registra o percentual de cadeiras, por gênero, dentro de cada espectro ideológico considerado em si mesmo.<sup>15</sup> Desse modo, permite uma leitura mais acurada da presença proporcional de mulheres em cada um desses estratos, sem as distorções geradas pela evidente desproporção de cadeiras eleitas em cada um deles:

Tabela 5 – Distribuição percentual da média de cadeiras conquistadas para a Câmara dos Deputados, de 2006 a 2018, por gênero, em cada estrato ideológico partidário individualmente considerado

<b>Espectro dos partidos</b>	<b><math>\bar{X}</math> M</b>	<b><math>\bar{X}</math> H</b>	<b><math>\Sigma\%</math></b>
Esquerda	31,82%	68,18%	100,00%
Centro-esquerda	13,53%	86,47%	100,00%
Centro	8,19%	91,81%	100,00%
Centro-direita	9,95%	90,05%	100,00%
Direita	7,23%	92,77%	100,00%
<b>Média geral</b>	10,62%	89,38%	100,00%

Fonte: Elaboração própria (2022), a partir de dados de Brasil (2021b).

A nova tabela deixa claro que, não obstante o número absoluto de cadeiras se concentre à direita do espectro ideológico partidário, é, em termos relativos, na Esquerda e na Centro-esquerda – 31,82% e 13,53%, respectivamente, de cadeiras ocupadas por mulheres – que se verifica a maior representatividade das mulheres. No sentido oposto, é justo nos partidos alinhados à direita que se verifica a menor média percentual de mulheres – 7,23% de mulheres contra 92,77% de homens.

Esses achados estatísticos, portanto, confirmam a tendência ainda presente de maior abertura às candidaturas femininas à esquerda, em termos relativos, em linha com o

<sup>15</sup> A anotação “ $\Sigma\%$ ” visa indicar justo esse somatório percentual, de modo que a soma das médias, em cada uma das linhas, equivalha a 100%. Assim, o percentual de cadeiras femininas ocupadas em um dado estrato ideológico refletirá uma fração do total desse mesmo espectro, e não do universo total de cadeiras em disputa, em todos os estratos.



anteriormente descrito na literatura levantada sobre o tema (ARAÚJO, 2001b; CHAPMAN, 1993; NORRIS, 1993).

#### 4.2 A DIMENSÃO FAMILIAR NAS ELEIÇÕES PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS

A discussão da instituição familiar, enquanto base da sociedade, é fundamental em qualquer estudo que aborde a temática do gênero, já que, no seio desse arranjo, invisibilizado por uma falsa naturalização, repousa o “pecado original” do patriarcado e da maternagem, que fazem do gênero uma decisiva e crítica projeção político-social do sexo. Como apontam Luís Felipe Miguel e Flávia Biroli (2010, p. 667):

[...] os arranjos familiares tradicionais contribuem para prejudicar as mulheres nas carreiras profissionais mais competitivas. A política pode ser considerada uma dessas carreiras. Os papéis sociais femininos tradicionais comprometem as chances de êxito das mulheres na política, assim como ocorre em profissões liberais ou nos negócios.

Fenômenos como a dupla jornada, a diferença salarial entre os gêneros e os impactos da maternagem sobre a vida econômica, política e social das mulheres repercutem diretamente sobre sua probabilidade de êxito eleitoral e, por via de consequência, na representação político-institucional. Nesse sentido, é de se intuir que a posição familiar assumida por uma mulher seja muito mais decisiva para a sua escolha de disputar uma eleição que para a média dos homens. Segundo Miguel e Biroli (2010, p. 669):

O principal constrangimento material à participação política das mulheres, porém, diz respeito ao tempo livre, o que se liga estreitamente à responsabilidade maior, quando não exclusiva, pelas tarefas domésticas e pelo cuidado com as crianças. No modelo tradicional da família, em que o homem era o único provedor, o insulamento das mulheres no lar bloqueava a formação de redes de mobilização e, ao mesmo tempo, comprometia o surgimento do interesse pelas questões públicas (e, portanto, da ambição política). Pesquisas mostraram, assim, o impacto positivo da variável “trabalhar fora” no interesse das mulheres pela política. Mas o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, com a disseminação do modelo familiar de “dois contracheques”, não foi acompanhado pela redistribuição das responsabilidades domésticas.

Além dessas barreiras relacionadas ao arranjo familiar, em termos eleitorais, notadamente em regimes fortemente marcados pela “oligarquização” da política, como é o caso do Brasil, é indispensável considerar também o papel propulsor do capital político familiar para o sucesso eleitoral das mulheres.

Para Miguel (2003, p. 115), o capital político, no pensamento de Bourdieu, “indica o reconhecimento social que permite que alguns indivíduos, mais do que outros, sejam aceitos como atores políticos e, portanto, capazes de agir politicamente”. Trata-se, para o mesmo autor,

de “uma espécie de crédito social, no sentido preciso do termo, isto é, algo que depende fundamentalmente da crença socialmente difundida na sua validade” (MIGUEL, 2003, p. 120).

O capital político, portanto, pode, em síntese, ser compreendido como o repertório de ativos sociais, políticos, culturais, para além dos meramente econômicos, que, distribuídos socialmente de maneira bastante heterogênea em uma sociedade fortemente marcada por hierarquizações, quando congregados por seus detentores, são decisivos para a promoção de sua mobilidade entre os diversos “estamentos” sociais.

Já o capital familiar, enquanto uma modalidade específica de capital político, “opera pela convivência cotidiana com as transações da política, facilitando o acesso aos códigos do *métier* e às redes de compromissos e lealdades” (MIGUEL; MARQUES; MACHADO, 2015, p. 727). Para os mesmos autores, o capital familiar igualmente se revela “pela formação de clãs políticos, cujos integrantes são estimulados ou mesmo constrangidos a ocupar os espaços que os membros mais velhos ou mais importantes deixam para trás” (2015, p. 727).

O capital familiar, ainda que seja percebido como denotativo de certa imaturidade democrática e seja erroneamente associado a um anacronismo monopolizado pelo “Brasil profundo”, ainda é sobremaneira relevante para as mulheres, que enfrentam barreiras sensivelmente maiores que os homens para o ingresso na arena política. Segundo Miguel, Marques e Machado (2015, p. 736):

[...] a presença de capital familiar é um diferencial positivo na definição da candidatura – em um contexto social de desprivilegiamento do ingresso feminino no campo político, o capital político transferido de familiares que pertencem ao campo político é um diferencial importante que pode alavancar candidaturas de mulheres. Como para os homens outras formas de entrada são mais acessíveis, o peso do capital familiar não é tão preponderante.

A origem familiar é, portanto, um elemento marcante na tradição política nacional, e as raízes desse fenômeno remontam à tradição colonial do Brasil, ainda que não seja uma característica exclusiva de países emergentes ou em desenvolvimento. Em revés, mesmo em democracias consolidadas, como a norte-americana, é comum se verificar, por exemplo, a figura das “viúvas políticas” (*political widows*), que, após o falecimento de seus maridos, herdavam, para além do patrimônio familiar, também a posição ocupada pelo *de cujus* em seu reduto eleitoral (MIGUEL; BIROLI, 2010).

Tanto é assim que Miguel, Marques e Machado, em estudo a propósito das trajetórias pessoais dos candidatos à Câmara dos Deputados, no período de 2002 a 2010, concluíram que “a presença de família política é a segunda via principal de acesso à Câmara, depois apenas do capital econômico” (MIGUEL; MARQUES; MACHADO, 2015, p. 721). Os autores também

concluíram que tal fenômeno se revela com maior intensidade entre candidatos à direita do espectro partidário, oriundos da região Nordeste e do sexo feminino, nada obstante seja uma constante transversal também a permear os demais grupos de candidatos (MIGUEL; MARQUES; MACHADO, 2015).

Pois bem, com o esforço sumário de abordar o impacto da dimensão familiar no processo eleitoral, dada a natureza multifatorial do êxito eleitoral e consideradas sobretudo as particularidades das mulheres nessa quadra, a Tabela 6 representa uma radiografia estatística do estado civil dos candidatos a deputado federal, segregados por gênero, durante o recorte temporal da pesquisa:

Tabela 6 – Distribuição percentual, por estado civil e gênero, de todos os candidatos que concorreram, de 2006 a 2018, a uma cadeira na Câmara dos Deputados

Ano Gênero	2018		2014		2010		2006	
	M	H	M	H	M	H	M	H
<b>Estado Civil</b>								
Casado	40,8%	60,3%	38,7%	62,9%	39,7%	63,7%	45,2%	65,3%
Divorciado	15,1%	10,5%	13,3%	10,0%	12,8%	10,3%	14,9%	9,5%
Separadojudicialmente	1,2%	1,2%	1,9%	2,1%	2,9%	3,7%	4,1%	4,7%
Solteiro	39,5%	27,1%	41,7%	23,8%	39,6%	21,1%	30,8%	19,3%
Viúvo	3,4%	0,8%	4,5%	1,1%	5,0%	1,3%	5,1%	1,2%
<b>Total geral</b>	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%

Fonte: Elaboração própria (2022), a partir de dados de Brasil (2021b).

Antes de se proceder à análise desses achados, ressalte-se que união estável, em termos legais e em sentido próprio, não constitui estado civil específico, de modo que esse *status* familiar, embora bastante disseminado na cultura nacional, acabe disperso nas demais categorias formais adotadas pela legislação nacional, com impacto sobre os dados do TSE. Essa limitação metodológica pode obscurecer o real arranjo familiar comportado pelos candidatos e congressistas eleitos, notadamente sob uma clivagem de gênero. No entanto, feita essa ressalva, ainda assim é possível esboçar algumas impressões preliminares a partir desses dados.

Para principiar, enquanto a média das mulheres casadas que se candidatam ao cargo de deputada federal foi de 41,10%, no período em questão, a média dos homens foi bastante superior: 63,06%, uma diferença ligeiramente superior a 65%. Tal proporção praticamente se inverte quando considerados os candidatos solteiros: são 37,90% das mulheres contra 22,85% dos homens, caso em que a diferença, em favor das mulheres, é, de igual modo, ligeiramente superior a 65%.

Portanto, a probabilidade de um homem casado ser candidato aumenta sensivelmente, ao passo que, para as mulheres, em termos inversos, essa probabilidade diminui, praticamente na mesma proporção. Esse, portanto, é um resultado direto dos impactos da divisão sexual do trabalho sobre a real elegibilidade feminina.

Com efeito, como destaca Biroli (2016, p. 719), “a divisão sexual do trabalho está na base das hierarquias de gênero nas sociedades contemporâneas” e, mais ainda, “as assimetrias assim constituídas, entre as quais se destacam o acesso desigual a tempo livre e a renda, limitam a participação política das mulheres”. Desse modo, a afetação feminina à família, à maternagem e à dupla jornada, como desdobramentos amplificados do casamento enquanto instituição, são entraves verificáveis empiricamente para a maior parte das candidatas, ainda que, sob a ótica do capital familiar, possa ser, contraditoriamente, um fator decisivo de sucesso para uma estreita elite feminina.

Para os homens, por outro lado, o casamento não chega nem de longe a impor um óbice relevante à sua efetiva elegibilidade, na medida em que a esmagadora maioria dos candidatos a deputado federal (média de 63,06%, de 2006 a 2018) e dos eleitos (74,98%, no mesmo período) é casada. Nesse sentido apontam igualmente os dados da Tabela 7, uma nova versão da anterior, distinguindo-se, porém, por considerar apenas o estado civil dos candidatos efetivamente eleitos para o cargo de deputado federal durante o recorte temporal da pesquisa:

Tabela 7 – Distribuição percentual, por estado civil e gênero, de todos os candidatos eleitos que concorreram, de 2006 a 2018, a uma cadeira na Câmara dos Deputados

Ano Gênero	2018		2014		2010		2006	
	M	H	M	H	M	H	M	H
<b>Estado Civil</b>								
Casado	55,8%	72,0%	52,9%	74,9%	48,9%	77,6%	53,3%	75,4%
Divorciado	11,7%	7,3%	13,7%	10,2%	24,4%	9,2%	15,6%	8,5%
Separadojudicialmente	0,0%	0,5%	3,9%	1,1%	4,4%	2,4%	4,4%	4,7%
Solteiro	29,9%	20,0%	25,5%	13,6%	22,2%	10,0%	22,2%	10,7%
Viúvo	2,6%	0,2%	3,9%	0,2%	0,0%	0,9%	4,4%	0,6%
<b>Total geral</b>	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%

Fonte: Elaboração própria (2022), a partir de dados de Brasil (2021b).

Os dados dos candidatos eleitos não destoam dos achados relacionados aos candidatos em geral. Enquanto a média das mulheres casadas que se elegeram para o cargo de deputada federal foi de 52,72%, no período pesquisado, a média dos homens foi da monta de 74,98%, uma diferença ligeiramente superior a 42%. Tal proporção, igualmente, se inverte quando considerados os solteiros eleitos: são 24,95% das mulheres eleitas contra módicos 13,58% dos

homens, caso em que a diferença, em favor das mulheres, gera uma desproporção superior a 83%.

Esses números, para além de confirmar a noção intuitiva de que mulheres casadas enfrentam maiores barreiras simbólicas que os homens, indicam que o casamento, para os homens, pode até mesmo ser um fator de facilitação ao seu êxito eleitoral, como um preditor de respeitabilidade moral que, diversamente do caso das mulheres, não lhes chega a impor qualquer obstáculo adicional.

Um achado final sobre o recorte familiar dos candidatos e eleitos para o posto de deputado federal merece exploração: se o casamento e suas implicações sobre o gênero feminino chegam a impor um obstáculo adicional ao êxito eleitoral das candidatas, em contraste com os candidatos do gênero masculino, por que a proporção de eleitas casadas supera a de candidatas casadas (diferença de 11,65 pontos percentuais), ao passo que a de eleitas solteiras se mostra inferior à proporção de candidatas solteiras (diferença de 12,95 pontos percentuais)? Seriam esses dados uma negação do afirmado anteriormente?

Entende-se que não. O fator explicativo para essa discrepância repousa justo sob a dimensão do capital familiar: com efeito, se as implicações do casamento podem ser deletérias sobre o êxito eleitoral da esmagadora maioria das candidatas, para uma pequena elite de mulheres que goza de conexões oligárquicas, em revés, poderá representar um fator categórico para o sucesso nas urnas.

Para evidenciar empiricamente essa inferência, é preciso lançar um olhar mais detido sobre o perfil pessoal das candidatas e das eleitas, matizando as trajetórias dessas mulheres. Esse levantamento, até mesmo para o escopo deste trabalho, não se mostra viável na mesma extensão do levantamento quantitativo já exposto, na forma das duas tabelas antecedentes.

No entanto, apenas para corroborar essa conclusão, escolheu-se, como um reforço de evidenciação empírica dessa conclusão, uma singela amostra que corresponde ao conjunto total das candidatas eleitas para o cargo de deputada federal em 2018. Trata-se de um total de 77 mulheres, em contraste com o universo de 7.038 candidatas representado nas tabelas anteriores.

Pois bem, a partir de consulta a dados biográficos dessas deputadas federais reunidos pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP, 2018), entidade cuja missão é prestar assessoria parlamentar aos sindicatos brasileiros, foi possível identificar, conforme tabela a seguir, que, do total de eleitas, 37 deputadas (ou 48,05% do total de eleitas) possuem alguma origem familiar próxima a membros ativos ou egressos da política institucional<sup>16</sup>, sendo

---

<sup>16</sup> Os dados levantados convergem parcialmente com levantamento análogo levado a efeito por Barbieri e Ramos (2019, p. 50-51), que identificaram os seguintes vínculos familiares relativamente às deputadas federais eleitas

a maior parte delas composta por esposas ou ex-esposas (18 deputadas) e por filhas (10) de agentes políticos.

Tabela 8 – Vínculos pretéritos ou atuais de parentesco com agentes políticos identificados relativamente às deputadas federais eleitas em 2018

<b>Vínculo de Parentesco Identificado</b>	<b>Nº de Eleitas</b>
Esposa ou ex-esposa	18
Filha	10
Irmã	5
Outros	4
Vínculos não identificados	40
<b>Total</b>	<b>77</b>

Fonte: Elaboração própria (2022), a partir de dados do Diap (2018).

Por fim, examinando o estado civil dessas deputadas eleitas (Tabela 8), que gozam de elevado capital familiar, verificou-se que 24 delas (de um total de 37) eram casadas. Assim, embora o fato de ser casada possa ser, para a média das candidatas, um obstáculo ao ingresso na vida pública, para essas candidatas especificamente a conexão familiar contou de maneira positiva, de modo a não apenas neutralizar essa dificuldade, mas também a convertê-la numa janela de oportunidade. Essa nuance pode justificar a aparente distorção, corroborando o diagnóstico anteriormente esboçado.

Quando “descontadas” as cadeiras conquistadas pelas deputadas eleitas que gozam de elevado capital familiar do total de eleitas casadas, chega-se a módicas 19 cadeiras (24,67% do total de eleitas), um número inferior àquele conquistado por eleitas que se declararam solteiras. Não há, portanto, qualquer contradição em relação às conclusões antes expendidas, quando esses fenômenos familiares são devidamente matizados.

Assim, os achados de pesquisa concernentes à composição familiar, sob a ótica do estado civil dos candidatos e dos efetivamente eleitos para o posto de deputado federal, confirmam as conclusões da literatura sobre o tema (BIROLI, 2016; MIGUEL, 2003; MIGUEL; BIROLI, 2010; MIGUEL; MARQUES; MACHADO, 2015): as implicações familiares da divisão sexual do trabalho tendem a reduzir as chances de uma mulher se eleger, salvo quando reveladoras de conexões familiares dotadas de elevado capital político, caso em que, em sentido oposto, amplificam a efetiva elegibilidade feminina.

---

em 2018: esposas (23 deputadas), filhas (10), irmãs (5), mães (4), sobrinhas (5), cunhadas (2), netas (2) e sogra (1).

### 4.3 IDADE E EDUCAÇÃO NAS ELEIÇÕES PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS

A idade e a educação são indicadores relevantes na análise do perfil dos candidatos e congressistas eleitos, sobretudo por evidenciarem barreiras menos visíveis aos entrantes, mas igualmente presentes no processo eleitoral. Nesta seção, busca-se examinar os dados de idade e escolaridade dos candidatos e eleitos ao cargo de deputado federal, nas quatro últimas eleições nacionais, evidentemente correlacionando essas dimensões à clivagem de gênero e ao sucesso eleitoral.

Do ponto de vista legal, as exigências etárias são bastante singelas. O requisito de elegibilidade etário colocado pela Constituição Federal (BRASIL, 2022b), por exemplo, varia conforme o cargo, sendo o menor de 18 anos, para Vereador, e o maior, de 35 anos, para presidente da República, vice, senador da República e seu suplente. Já sob a ótica da escolaridade, como é comum nas democracias abertas, não há exigência formal de habilitação ou escolarização específica para a postulação de cargos públicos eletivos no Brasil. Contudo, é relevante anotar que a Constituição, por força do que dispõe o seu art. 14, § 4º, torna inelegíveis os analfabetos, na contramão da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do pluralismo político, que são valores incorporados como seus pilares (BRASIL, 2022b).

Se a legislação não é a responsável direta pela criação de barreiras aos jovens e aos menos escolarizados, não se pode dizer o mesmo, porém, da estrutura social do país, fortemente permeada pela lógica da desigualdade, em que idade, escolaridade e ocupação, notadamente quando conjugadas em elevados patamares, são grandes marcadores de classe, criando um abismo entre as elites e as massas. A idade e a escolarização, enquanto dimensões de acumulação de capital simbólico e político, portanto, projetam repercussões sensíveis sobre a decisão de candidatar-se a um cargo eletivo e, mais ainda, impactam em proporção direta o sucesso nas urnas.

Nesse sentido, Araújo e Alves (2007) apontam a tendência de uma maior participação e sucesso eleitoral em faixas etárias mais elevadas e, em sentido oposto, uma menor participação e perspectiva de êxito eleitoral entre as camadas mais jovens:

Com exceção de alguns perfis particulares, em geral, a construção das trajetórias políticas implica um acúmulo de capital político que requer algum grau de dedicação, disponibilidade de tempo e recursos, que podem ser financeiros, mas também expressos em redes de apoio e difusão ou reconhecimento por segmentos da população. Por isso, também, quanto mais elevado o cargo da disputa, menores são os índices de pessoas mais jovens. (ARAÚJO; ALVES, 2007, p. 545).

Sobre a baixa participação dos jovens nas arenas institucionais, confira-se igualmente o diagnóstico de Carrano (2012), em revisão de literatura que teve por objeto a participação social e política de jovens no Brasil:

Os jovens tendem a se engajar mais em causas do que em instituições. Aderem a ações coletivas que lhes permitam controlar os processos decisórios e cujos resultados não sejam postergados para um futuro longínquo. É possível dizer que aí reside um dos maiores entraves para que as instituições de base de participação clássica, tais como partidos políticos, envolvam novos militantes em seus quadros. (CARRANO, 2012, p. 83).

Araújo e Alves (2007, p. 554), revisando a literatura sobre a escolaridade dos candidatos, também apontam que “o perfil dos candidatos e, sobretudo, dos eleitos a cargos proporcionais é marcado pela elevada escolaridade”, sustentando ainda que, quanto “mais elevado o cargo, maior a escolaridade dos que conseguem ser eleitos”. Essa constatação decerto contraria a crença arraigada no senso comum, fortemente marcado pela impressão de que políticos são pouco escolarizados ou qualificados, que remanesce presente ainda nos dias de hoje. Sacchet e Speck (2012, p. 204), por seu turno, ainda recordam que:

Quando mulheres e homens se apresentam como candidatos para disputar diferentes cargos eletivos, eles não são páginas brancas. Muito pelo contrário, são membros de uma sociedade altamente estratificada, com diferenças grandes em relação ao patrimônio financeiro, ao nível de educação e à experiência profissional e política. Tanto o patrimônio do candidato como a sua educação escolar são, em parte, herança da sua origem social e, em parte, produto da sua trajetória pessoal. Ter herdado ou acumulado grandes riquezas não é garantia de sucesso nas urnas, mas aumenta em cinco vezes as chances de se eleger. A instrução não possui o mesmo impacto sobre sucesso eleitoral, porém, quem tiver diploma universitário aumenta em 50% as chances de obter êxito nas eleições em relação aos demais candidatos.

Feita essa contextualização, na esteira da perspectiva exploratória deste trabalho, passa-se à análise dos achados de pesquisa, para confrontá-los com a literatura de referência sobre o tema. Nessa trilha, a Tabela 9 reúne a média aritmética de idade, segundo o gênero e ano da disputa eleitoral, indicando tanto a média etária dos candidatos ( $\bar{X}_C$ ) quanto a média etária daqueles efetivamente eleitos ( $\bar{X}_E$ ) para o cargo de deputado federal, de 2006 a 2018. Na linha final,  $\bar{X}_p$  mensura a média etária global dos candidatos e dos eleitos, desconsiderando-se o gênero.



Tabela 9 – Média de idade, por gênero, dos candidatos ( $\bar{X}C$ ) e dos efetivamente eleitos ( $\bar{X}E$ ) para o cargo de deputado federal, de 2006 a 2018

Ano Médias	2018		2014		2010		2006	
	$\bar{X}C$	$\bar{X}E$	$\bar{X}C$	$\bar{X}E$	$\bar{X}C$	$\bar{X}E$	$\bar{X}C$	$\bar{X}E$
Mulher	46,2	47,6	45,4	50,2	47,3	51,4	37,7	49,4
Homem	49,1	49,3	49,0	50,9	49,9	51,2	48,2	51,6
$\bar{X}P$	48,2	49,0	47,8	50,8	49,3	51,2	46,9	51,4

Fonte: Elaboração própria (2022), a partir de dados de Brasil (2021b).

Compulsando as médias etárias descritas na Tabela 9, verifica-se que a média de idade dos candidatos é elevada, tanto para os candidatos quanto para os eleitos, qualquer que seja o gênero. A média aritmética das idades das mulheres que se candidataram, em todo o período de 2006 a 2018, é de 44,3 anos, ao passo que a média etária das eleitas, nesse mesmo intervalo, é de 49,6 anos, uma diferença, portanto, de 11,96%. Já para os homens, a média etária dos candidatos é da ordem de 49,1 anos, enquanto a dos eleitos, de 50,7 anos, com uma diferença quase quatro vezes menor que aquela verificada dentre as mulheres, de módicos 3,25%.

Além disso, embora a média de idade dos eleitos seja bastante próxima, de 49,6 anos para as mulheres contra 50,7 anos para os homens (2,2% de variação), entre os candidatos, essa discrepância é muito mais sensível: 44,3 anos para as mulheres contra 49,1 anos para os homens, um *gap* de 10,83%.

Esses achados indicam que o peso da idade igualmente acomete com maior contundência as mulheres, que tendem a se lançar candidatas mais jovens que os homens, ainda que a média de idade dos eleitos seja aproximada. Ressalte-se, contudo, que essa média vem experimentando progressiva alta, com tendência de certa aproximação com a média masculina.

Uma hipótese explicativa para essa discrepância pode igualmente ter raízes na divisão sexual do trabalho, já que o envelhecimento não passa ao largo das implicações do gênero. A mulher, embora tenha uma expectativa de vida mais elevada e demande igualmente cuidados como consequência inevitável do processo de envelhecimento, agrega, mesmo na velhice, uma dimensão de “cuidadora” ao seu repertório de atividades. Nesse sentido apontam Lins e Andrade (2018, p. 441):

Estudos como o de Camarano (2003) e Hirata e Guimarães (2012) evidenciam as mulheres idosas enquanto aquelas que demandam cuidados, tanto do ambiente doméstico quanto do Estado, mas também como aquelas que continuam a se responsabilizar pelas tarefas de cuidado, como, por exemplo, o cuidado com os netos. Neste sentido, o processo de socialização e construção de gênero não pode ser desconsiderado em análises acerca da velhice no Brasil.

Portanto, os dados etários coligidos anteriormente indicam que, se é verdade que a média etária dos candidatos eleitos é elevada, é preciso nuançar essa conclusão quando se leva em conta o recorte de gênero, já que a divisão sexual do trabalho e a acumulação de atribuições pelas mulheres tendem a afastá-las da vida pública com o avançar da idade, diversamente do que ocorre com os homens. Isso não significa, porém, uma correlação sensível e positiva entre a participação feminina e a dos jovens na política, já que ambas são verificadas em baixa proporção e, mesmo dentre as candidatas e as eleitas, a média de idade também se mostrou elevada.

Observe-se que, apesar disso, com o aumento da participação feminina nas eleições brasileiras, a média de idade das candidatas tem igualmente subido, à semelhança do ocorrido com os homens: a média de idade das candidatas era de 37,7 anos em 2006, e chegou a 46,2 anos em 2018, enquanto, para os homens, no mesmo intervalo, variou ligeiramente, de 48,2 a 49,1 anos.

Passando à análise da escolaridade dos candidatos, a Tabela 10 reúne a distribuição percentual de intervalos de escolaridade dos candidatos ao cargo de deputado federal, segundo o gênero e o ano da disputa eleitoral, de 2006 a 2018.

Tabela 10 – Distribuição percentual da escolaridade, segundo o gênero e ano da disputa eleitoral, dos candidatos ao cargo de deputado federal, de 2006 a 2018

Ano de eleição Gênero	2018		2014		2010		2006	
	M	H	M	H	M	H	M	H
<b>Escolaridade</b>								
Não divulgado/analfabeto	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,1%	0,0%	0,2%	0,0%
Lê e escreve	1,2%	0,6%	1,4%	0,8%	0,7%	0,8%	0,3%	0,2%
Ensino fundamental incompleto	2,2%	2,7%	2,6%	3,0%	2,7%	2,9%	2,3%	3,6%
Ensino fundamental completo	4,3%	4,9%	6,1%	5,9%	6,8%	7,7%	3,8%	7,5%
Ensino médio incompleto	2,6%	2,5%	4,1%	2,5%	3,3%	3,5%	1,8%	3,6%
Ensino médio completo	29,9%	23,8%	31,5%	25,5%	28,9%	22,8%	23,9%	22,1%
Superior incompleto	10,8%	9,0%	11,9%	10,7%	13,2%	10,9%	12,2%	11,3%
Superior completo	48,9%	56,5%	42,4%	51,6%	44,3%	51,4%	55,7%	51,8%
Total	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
<b>Escolaridade Ponderada (EP)</b>	686	699	667	687	674	683	706	685

Fonte: Elaboração própria (2022), a partir de dados de Brasil (2021b).

Já a Tabela 11, construída igualmente a partir de dados do Repositório de Dados Eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL, 2021b), reúne a distribuição percentual de intervalos de escolaridade, segundo o gênero e ano da disputa eleitoral. Dessa vez, porém, o levantamento considera apenas dados dos candidatos efetivamente eleitos para o cargo de deputado federal, de 2006 a 2018.

Tabela 11 – Distribuição percentual da escolaridade, segundo o gênero e ano da disputa eleitoral, dos candidatos efetivamente eleitos para o cargo de deputado federal, de 2006 a 2018

Ano de eleição Gênero	2018		2014		2010		2006	
	M	H	M	H	M	H	M	H
Escolaridade								
Não divulgado/analfabeto	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Lê e escreve	0,0%	0,2%	0,0%	0,2%	0,0%	0,2%	0,0%	0,2%
Ensino fundamental incompleto	1,3%	0,9%	2,0%	0,6%	0,0%	0,4%	0,0%	1,1%
Ensino fundamental completo	0,0%	2,3%	0,0%	2,2%	4,4%	3,4%	0,0%	1,5%
Ensino médio incompleto	0,0%	0,5%	0,0%	0,9%	0,0%	0,9%	0,0%	0,6%
Ensino médio completo	3,9%	9,2%	7,8%	8,7%	6,7%	9,0%	13,3%	8,5%
Superior incompleto	3,9%	7,8%	5,9%	8,0%	15,6%	7,9%	15,6%	6,6%
Superior completo	90,9%	79,1%	84,3%	79,4%	73,3%	78,2%	71,1%	81,4%
Total	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Escolaridade Ponderada (EP)	782	757	769	759	753	754	758	762

Fonte: Elaboração própria (2022), a partir de dados de Brasil (2021b).

Preliminarmente, esclareça-se que o indicador Escolaridade Ponderada (EP) corresponde a um esforço estatístico para representar um numeral comensurável único, que torna comparável a grandeza geral da escolarização por gênero. Desse modo, permite o contraste do nível global de escolarização entre homens e mulheres, em cada uma das eleições. A intenção do indicador, portanto, é apontar uma medida geral de escolarização, já que, se comparados isoladamente quaisquer graus de escolarização, não será possível dizer se os candidatos do gênero masculino ou feminino, em termos comparativos entre si, são mais ou menos escolarizados.

Esse indicador varia em uma escala de 100 a 800, de modo que, quanto mais próximo do máximo, maior a escolarização do total de candidatos considerado. O contrário também é verdadeiro: quanto mais próximo de 100, menor a escolarização geral dos candidatos em questão.

O cálculo foi elaborado do seguinte modo: atribuiu-se um fator de ponderação crescente (de 1 a 8) para cada uma das categorias em análise, em ordem proporcional e crescente do grau de escolarização (“não divulgado/analfabeto” =1; “lê e escreve” =2; “ensino fundamental incompleto” =3; “ensino fundamental completo” =4; “ensino médio incompleto” =5; “ensino médio completo” =6; “superior incompleto” =7; “superior completo” =8). Após, multiplicou-se a percentagem apurada em cada categoria de escolarização pelo fator de ponderação em questão. Por fim, somaram-se os fatores, chegando-se ao indicador EP de cada gênero, em cada eleição.

De partida, chama atenção que a média da escolaridade dos candidatos, medida pelo indicador EP, supera a verificada junto às candidatas, à exceção das eleições de 2006. Dentre

os eleitos, contudo, esse fenômeno não se repete: a escolaridade média das deputadas federais eleitas foi superior à verificada dentre os homens eleitos, nas eleições de 2014 e 2018, sendo, porém, inferior nos pleitos de 2006 e 2010.

Para analisar com maior acurácia esses dados, contudo, se faz relevante comparar a escolarização dos candidatos e dos eleitos com o perfil escolar da população brasileira como um todo, para se ter uma dimensão de representatividade. Para essa empreitada, utilizou-se a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo IBGE no 2º trimestre de 2021 para apurar as características gerais da população brasileira. Ressalte-se que, relativamente à PNAD, de periodicidade trimestral, é justo no segundo trimestre de cada ano que o IBGE pesquisa dados de escolarização.

A PNAD distribui a escolarização dos brasileiros nos seguintes intervalos: "sem instrução", "fundamental incompleto", "fundamental completo", "médio incompleto", "médio completo", "superior incompleto" e "superior completo". Todos são adotados igualmente pelo TSE, em sua classificação dos dados eleitorais, à exceção da classe "sem instrução", cujo correspondente é, no Tribunal, representado pelas categorias "não divulgado/analfabeto" e "lê e escreve".

Contudo, a PNAD não segrega a escolarização por gênero. Nos dados do IBGE, o único levantamento estatístico a promover essa segregação é a base de dados "Estatísticas de Gênero", cujos dados mais recentes remontam a 2010 (IBGE, 2010b). Nessa base, contudo, as classes de escolarização são apenas as seguintes: "sem instrução e ensino fundamental incompleto", "ensino fundamental completo e ensino médio incompleto", "ensino médio completo e ensino superior incompleto" e "ensino superior completo".

A diferença de recortes estatísticos entre as três bases de dados torna dificultosa a comparação. No entanto, para tentar contornar essa dificuldade, será criada a seguinte equivalência, para tornar as bases do TSE (2021) e do IBGE (2010b, 2021) comensuráveis entre si, na forma do Quadro 2:

Quadro 2 – Comensurabilidade de classes de escolarização entre bases de dados do TSE (2022) e do IBGE (2010b, 2021)

TSE (2021)	IBGE (2021)	IBGE (2010)
Não divulgado/analfabeto	Sem instrução	Sem instrução e ensino fundamental incompleto
Lê e escreve		
Ensino fundamental incompleto	Fundamental incompleto	Ensino fundamental completo e ensino médio incompleto
Ensino fundamental completo	Fundamental completo	
Ensino médio incompleto	Médio incompleto	Ensino médio completo e Ensino superior incompleto
Ensino médio completo	Médio completo	
Superior incompleto	Superior incompleto	Superior completo
Superior completo	Superior completo	

Fonte: Elaboração própria (2022).

Feitas as adaptações supramencionadas, o levantamento a respeito da equivalência da escolaridade de candidatos e eleitos (TSE, 2021), em 2018, com a média da escolaridade da população brasileira em geral (IBGE, 2021) e da população em geral, dessa vez segregada por gênero (IBGE, 2010b), será conforme a Tabela 12:

Tabela 12 – Comparação dos dados de escolarização da população brasileira em geral com os dos candidatos e dos eleitos para o cargo de deputado federal em 2018

Fonte Gênero Escolaridade	IBGE (2010b)		IBGE (2021)	TSE (2021) Candidatos em 2018		TSE (2021) Eleitos em 2018	
	H	M	H e M	H	M	H	M
Sem instrução e ensino fundamental incompleto	50,8%	47,8%	33,0%	3,2%	3,5%	1,1%	1,3%
Ensino fundamental completo e ensino médio incompleto	14,9%	14,4%	16,6%	7,5%	6,9%	2,8%	0,0%
Ensino médio completo e Ensino superior incompleto	24,4%	25,3%	33,9%	32,8%	40,8%	17,0%	7,8%
Ensino superior completo	10,0%	12,5%	16,5%	56,5%	48,9%	79,1%	90,9%
Total	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
<b>Escolaridade Ponderada (EP)<sup>17</sup></b>	193,5	202,5	233,9	342,6	335,0	374,1	388,3

Fonte: Elaboração própria (2022), com dados de Brasil (2021b) e do IBGE (2010a).

<sup>17</sup> Aqui, para adaptar o indicador EP às classes desta tabela, serão atribuídos os seguintes pesos crescentes aos intervalos de escolarização: peso 1, para "Sem instrução e ensino fundamental incompleto"; peso 2, para "Ensino fundamental completo e ensino médio incompleto"; peso 3, para "Ensino médio completo e Ensino superior incompleto"; e peso 4, para Ensino superior completo. Neste caso, como há apenas quatro intervalos, o EP variará em uma escala de 100 a apenas 400 pontos (e não a 800, como na tabela anterior, que contava com oito níveis de ponderação). Quanto mais próximo de 100, menor a escolarização; quanto mais próximo de 400, maior ela será.

Na população em geral, portanto, as mulheres (EP = 202,5) são mais escolarizadas que os homens (EP = 193,5). Em 2018, as candidatas (EP = 335,0) foram ligeiramente menos instruídas que os candidatos (EP = 342,5), embora, dentre os efetivamente eleitos para o posto de deputado federal, no mesmo ano, essa lógica tenha se invertido: 388,3 para as mulheres contra 374,1 para os homens.

Em primeiro lugar, chama atenção o abismo existente entre o nível de instrução escolar da média dos brasileiros com aquele verificado dentre os candidatos e, sobretudo, dentre os efetivamente eleitos, sejam homens ou mulheres. Esse achado confirma a literatura pesquisada (ARAÚJO; ALVES, 2007). A barreira invisível da escolaridade, portanto, é bastante crítica para o acesso a cargos eletivos.

Em segundo lugar, chama atenção, igualmente, a discrepância de representatividade entre os diversos estratos de escolaridade verificados. Enquanto os brasileiros “sem instrução e ensino fundamental incompleto” respondem por 33% da população brasileira (IBGE, 2021), não chegam a 1,1% ou 1,3% dos deputados e deputadas eleitas, respectivamente, nesta legislatura. Já aqueles com “ensino superior completo”, que, no país, somam módicos 16,5% da população, são, dentre os eleitos para a Câmara dos Deputados na corrente legislatura, surpreendentes 79,1% e 90,9% dos deputados e deputadas, respectivamente.

Por fim, é relevante apontar que, embora, na população em geral, os percentuais de homens e mulheres com ensino médio ou superior incompleto sejam praticamente equivalentes – 24,4% e 25,3%, respectivamente (IBGE, 2010a) –, dentre os eleitos para o posto de deputado, os percentuais discrepam bastante: 17,0% e 7,8%, respectivamente.

Esse fenômeno se repete em todos os demais estratos de escolaridade, reforçando a conclusão de que a barreira da escolaridade, se é efetivamente um obstáculo para o ingresso na vida pública para os brasileiros de um modo geral, certamente se mostra ainda mais desafiador para as mulheres, já que seu sucesso eleitoral é ainda mais dependente de elevados graus de escolaridade.

#### 4.4 GÊNERO E RAÇA: AS INVISÍVEIS DENTRE AS INVISÍVEIS

A presente seção examinará as correlações existentes entre gênero e raça na Câmara dos Deputados. Será apresentada uma breve revisão da literatura sobre o tema e, em seguida, serão exibidos os achados de pesquisa, realizando-se a sua correlação com as conclusões dos autores pesquisados.

Pois bem, sob o recorte feminino-racial nas eleições, Jéssica Telles de Almeida e Raquel Cavalcanti Ramos Machado (2021, p. 389) sustentam que “as mulheres negras têm exibido lenta inserção na política, impedindo o alcance de um lugar de poder institucionalizado e a consequente explicitação de suas necessidades”. As autoras, revisando a literatura sobre o tema, apontam que “as mulheres negras são menos propensas a participar da política, embora sejam fortemente envolvidas em uma série de atividades, gerando paradoxos da participação” (ALMEIDA; MACHADO, 2021, p. 391).

Almeida e Machado (2021, p. 389) chamam atenção, ainda, para a necessidade “de previsão, na Lei dos Partidos Políticos, de disposição específica que fomente a participação das mulheres negras, em observância à dupla atenção que elas requerem”, salientando a importância de políticas que incentivem a participação das mulheres na política que sejam atentas à clivagem racial. Apontam ainda que “a combinação de gênero e raça na análise dos excluídos revela a maior inacessibilidade do poder às mulheres negras, que enfrentam desafios somados” (ALMEIDA; MACHADO, 2021, p. 395).

Para Luana Luizy e Glória Rabay (2014, p. 9), a “sub-representação das mulheres negras nas casas da Câmara e do Senado reflete a exclusão delas das universidades, das empresas, nos serviços públicos e nas chefias dos cargos de trabalho”. As origens desse quadro agudo de exclusão remontam, evidentemente, à escravidão, de modo que a divisão sexual do trabalho, para as mulheres negras, agregue uma dimensão ainda mais dramática. Para Angela Davis (2013, p. 10):

O enorme espaço que o trabalho ocupou na vida das mulheres negras, segue hoje um modelo estabelecido desde o início da escravatura. Como escravas, o trabalho compulsoriamente ofuscou qualquer outro aspecto da existência feminina. Parece assim, que o ponto de partida de qualquer exploração da vida das mulheres negras sob a escravatura começa com a apreciação do papel de trabalhadoras.

Camila de Vasconcelos Tabares, Bruno da Silva Conceição e Rodolfo Silva Marques (2021), discutindo o fenômeno da sub-representação feminina negra nas arenas institucionais de poder, apresentam um amplo leque de causas para esse quadro de exclusão:

Fatores diversos ajudam a conformar a sub-representação de minorias sociais no Brasil: o passado colonial de hierarquias sociais pautado em raças “superiores”, notadamente a supremacia europeia sobre a população indígena e africana (SCHWARCZ, 1993); a omissão do Estado brasileiro em relação aos afrodescendentes pós-abolição e a manutenção dos privilégios raciais dos brancos com a propagação do mito da “democracia racial” (NASCIMENTO, 2016); a longa exclusão das mulheres das posições de poder e dos direitos políticos mais básicos, como o direito ao sufrágio, que demorou a ser conquistado (MARQUES, 2018; NICOLAU, 2012).

Fatores político-institucionais contribuem para explicar a sub-representação de mulheres e negros na política (MENEGUELLO; SPECK; SACCHET; MANO; SANTOS; GORSKI, 2012). Por terem um legado de aposta em políticos tradicionais – homens brancos de alto poder aquisitivo –, os partidos impõem muitas barreiras ao ingresso de lideranças de minorias identitárias nas organizações partidárias. Sabe-se que quanto mais dinheiro se coloca na campanha, maiores são as probabilidades de vitória na disputa eleitoral, e o modelo de financiamento privado das campanhas eleitorais vigente até 2016 era empecilho para conquistar recursos para esses grupos (CONCEIÇÃO; VASCONCELOS, 2015). (TABARES; CONCEIÇÃO; MARQUES, 2021, p. 58-59).

No mesmo sentido, Flávia Rios, Ana Cláudia Pereira e Patrícia Rangel (2017) rejeitam uma causalidade única e apresentam um diagnóstico sobre a exclusão das mulheres negras no processo eleitoral, que inclui a baixa disposição dos partidos em lançar candidaturas de mulheres não brancas, o subfinanciamento dessas candidaturas, o reduzido poder econômico desses estratos sociais, as repercussões simbólico-raciais da divisão sexual do trabalho e até mesmo as implicações culturais assentadas na tradição colono-patriarcal, reprodutora de uma certa fixidez estamental:

Não existe uma explicação única. As razões que levam à sub-representação das mulheres – brancas e negras – e dos homens negros têm sido objeto de pesquisas acadêmicas. Infelizmente, os estudos sobre representação racial são poucos quando comparados aos das mulheres, estes mais numerosos, extensos e longevos. Todavia, observou-se que, com a introdução do quesito raça/cor na coleta do TSE, houve maior estímulo para a produção acadêmica interessada em monitorar, descrever e analisar as desigualdades raciais no país articuladas a outros atributos geradores de desigualdades categóricas e duráveis, como o gênero. Para o futuro, mais do que um acompanhamento estatístico das desigualdades, é preciso abrir agendas de pesquisas interessadas nas trajetórias das minorias políticas, especialmente quando estas são majorias demográficas e estão em situações de flagrante desvantagem econômica e social em outras esferas da vida, o que se faz também refletir nos espaços de poder político. Da literatura acadêmica especializada, destacam-se algumas razões importantes para entender os mecanismos e processos que resultam na sub-representação parlamentar desses grupos sociais, já que essas estão na confluência dos determinantes de gênero e de raça:

- a) os obstáculos enfrentados dentro dos próprios partidos, que dificultam o lançamento de candidaturas femininas e negras. As agremiações partidárias investem menos recursos em candidaturas de mulheres e de negros, apesar das cotas eleitorais para o primeiro grupo no caso de eleições proporcionais.
- b) o baixo capital econômico dos negros que se encontram em estratos sociais menos privilegiados, além das dificuldades referentes ao capital educacional que poderia favorecer ampliação das redes de relacionamentos, conhecimentos específicos e habilidades discursivas, dentre outros.
- c) no caso das mulheres negras e indígenas, ademais, acrescenta-se o complexo de coerções sociais relativas ao imbricamento das condições de gênero, raça e classe, que envolvem desde a dupla jornada até os aspectos relativos à violência simbólica, como a educação normativa colonial e patriarcal, reprodutoras de estereótipos que afixam grupos a certos lugares sociais, reduzindo expectativas (das potenciais candidatas e dos agentes que



fazem os filtros e seleções das candidaturas), excluindo ou reduzindo as chances daquelas de ocuparem espaços de poder com elevado grau de competitividade. (RIOS; PEREIRA; RANGEL, 2017, p. 42-43).

Passando ao exame dos achados de pesquisa quanto à dimensão interseccional entre gênero e raça na eleição para a Câmara dos Deputados, a Tabela 13 indica a distribuição étnico-racial, captada a partir de autodeclaração das candidatas à Justiça Eleitoral, das candidatas e efetivamente eleitas ao posto de deputada federal nas eleições de 2014 e 2018:

Tabela 13 – Distribuição étnico-racial das candidatas e das eleitas ao cargo de deputada federal, de 2014 a 2018, com base em autodeclaração ao TSE

Ano Raça/Cor	2018		2014		% IBGE (total)
	% candidatas	% eleitas	% candidatas	% eleitas	
Amarela	0,94%	0,00%	0,57%	0,00%	1,1%
Branca	54,57%	12,28%	54,67%	7,99%	47,5%
Indígena	0,51%	0,19%	0,48%	0,00%	0,4%
Pretas e pardas	43,98%	2,53%	44,27%	1,95%	50,9%
<b>Total</b>	100,00%	15,01%	100,00%	9,94%	100%

Fonte: Elaboração própria (2022), com dados de Brasil (2021b) e do IBGE (2010a).

A coluna “% candidatas” indica a distribuição racial, por autodeclaração à Justiça Eleitoral, em percentual do total de candidatas em uma dada eleição, ao passo que a coluna “% eleitas” indica o percentual, por raça, de cadeiras conquistadas por mulheres quanto ao total de assentos da Câmara dos Deputados (513 cadeiras). Já a coluna “% IBGE (Total)” indica a distribuição étnico-racial da população brasileira total, sem segregação por gênero, apurada no último Censo Demográfico promovido pelo IBGE (2010a, p. 132). Sua utilização na presente tabela volta-se à captação de défices de representatividade na Câmara dos Deputados, por grupo racial.

Ressalte-se que, diversamente das demais tabelas distribuídas no corpo desta pesquisa, não são coligidos dados étnico-raciais de candidatas e de eleitas relativamente às eleições de 2006 e 2010, pois a Justiça Eleitoral só passou a compilar tais informações nas eleições nacionais a partir de 2014.

Feitas essas considerações, a leitura dos achados da Tabela 13 permite, já de partida, concluir que todos os grupos étnico-raciais femininos estão sub-representados na Câmara dos Deputados, embora em variadas intensidades: o número de candidatas é bastante inferior à proporção de mulheres verificada na população (31,80% e 32,22%, em 2014 e 2018, contra 51,8%).

Apesar disso, dentre aquelas que se lançam candidatas, há uma razoável proporcionalidade quanto à distribuição verificada na população em geral, sob a ótica do perfil étnico-racial, o que pode ser refletido na correlação linear (Pearson) entre as duas variáveis, que

marca a surpreendente cifra de 0,992, quase o valor máximo possível (+1). Ainda assim, mesmo quando considerado exclusivamente o universo das candidatas, as amarelas, pretas e pardas ainda apresentam uma desvantagem, lançando, em média, 14,7% menos candidatas que a exata proporção em que compõem a sociedade brasileira.

Portanto, verifica-se menor disposição em se candidatar dentre esses grupos, o que pode ser explicado pelo seu baixo sucesso eleitoral ou, como se verá adiante, pela larga desvantagem dessas mulheres na arrecadação de recursos para o financiamento de suas campanhas. Nessa ordem de ideias, com o fim de evidenciar empiricamente o subfinanciamento das candidatas não brancas, a Tabela 14 indica a receita média por candidata, por grupo étnico-racial, nas eleições de 2018:

Tabela 14 – Distribuição étnico-racial das candidatas e das eleitas ao cargo de deputada federal, em 2018, com base em autodeclaração ao TSE, com informações de receitas e financiamento

A	B (%)	C (%)	D (%)	E (%)	F (EM MI R\$)	G (%)	H (%)	I
Amarela	0,9	0,0	0,00	1,09	0,28	0,09	0,02	-0,9
Branca	54,6	81,8	12,28	47,73	218,2	72,68	16,07	+27,2
Indígena	0,5	1,3	0,19	0,43	1,07	0,36	0,08	+0,8
Pretas e pardas	44,0	16,9	2,53	50,74	80,68	26,87	5,94	-27,1
<b>Total</b>	100	100	15,01	100	300,30	100	22,11	N/A <sup>18</sup>

Fonte: Elaboração própria (2022), com dados de Brasil (2021b) e do IBGE (2010a).

Na tabela acima, relativa às eleições para a Câmara dos Deputados em 2018, “A” indica a raça ou cor declarada pelas candidatas à Justiça Eleitoral; “B” indica o percentual de distribuição étnico-racial relativamente ao total das candidatas; “C” indica o percentual de eleitas por raça relativamente ao total de mulheres eleitas; “D” indica o percentual de cadeiras conquistadas por mulheres na Câmara dos Deputados, por raça, relativamente ao total de 513 assentos; e “E” indica a distribuição racial da população brasileira total, sem segregação por gênero, apurada no Censo de 2010 (IBGE, 2010a, p. 132). Por sua vez, “F” indica a receita total declarada pelas mulheres candidatas a deputada federal distribuída por grupo racial, em milhões de reais (R\$); “G” indica a distribuição percentual, por raça, do total de receitas declaradas pelas candidatas; e “H” indica o percentual de receitas declaradas por mulheres, por raça, relativamente ao declarado por todos os candidatos (homens e mulheres). Por fim, a última coluna – “I” – é uma medida de sub ou sobrerrepresentação de cada grupo étnico racial feminino. Sua medida se dá pela subtração dos valores das colunas B e C, ou seja, corresponde à diferença, por raça, entre o percentual total de candidatas e o percentual de efetivamente eleitas.

<sup>18</sup> “N/A” equivale a “não se aplica”.

Se o mercado eleitoral fosse racialmente neutro ( $B=C$ ) e a probabilidade de se eleger fosse uma variável apenas do percentual de candidatos de uma dada raça ou cor, de modo que quanto mais candidatos de uma dada raça ou cor fossem lançados mais cadeiras, na mesma proporção direta, seriam conquistadas por esse estrato étnico-racial, a medida de sub ou sobre-representação deveria ser igual a 0. Em um cenário real (e, portanto, não neutro), no entanto, esse valor será maior ou menor que zero: se houver sub-representação ( $B < C \Rightarrow I < 0$ ), o valor de  $I$  será negativo; se houver sobre-representação ( $B < C \Rightarrow I > 0$ ), o valor de  $I$  será positivo.

A tabela, portanto, indica, relativamente ao cenário das eleições de 2018, para o posto de deputado federal, que a arena eleitoral não é racialmente neutra: ainda que analisado exclusivamente o universo das mulheres, há enorme discrepância entre a proporção de candidaturas e de cadeiras conquistadas por cada estrato étnico-racial, variando, conforme coluna "I", nas eleições de 2018, de +22,2 pontos, para as mulheres brancas, ao extremo oposto, de - 27,1 pontos, para as mulheres negras.

Embora os pretos e pardos sejam a maioria no país (50,74%), representam apenas 44% das candidatas e, pior ainda, amargam apenas 16,9% do universo de deputadas federais eleitas, apresentando o mais dramático quadro de sub-representação verificado dentre as candidatas (- 27,1 pontos).

Embora os brancos representem 47,73% da população nacional, 54,6% das candidatas são brancas e estas chegam a garfar a quase totalidade das cadeiras, conquistando cerca de oito a cada dez cadeiras angariadas pelas mulheres na Câmara. Elas respondem, dentre as mulheres, pelo mais agudo quadro de sobre-representação verificado entre as candidatas (+27,2 pontos).

Se é verdade que há uma sub-representação geral das mulheres, que conquistaram apenas 15,01% das cadeiras em disputa para a Câmara em 2018, essa distorção é ainda mais aguda quando considerado o ingrediente racial, com larga desvantagem para as candidatas pretas e pardas, que ocupam módicos 2,53% do total de cadeiras, ainda que respondam por mais de um quarto do total da população nacional.

A média de receitas declaradas por candidatas foi de R\$ 108.530,48. Quando nuançada a dimensão racial, contudo, as mulheres brancas foram as que mais receberam (133% do valor médio). Todas as demais receberam menos: apenas 10% do valor médio, para as amarelas; 61%, para as pretas e pardas; e 71%, para as indígenas.

Em conclusão, se é verdadeiro que a questão racial transcende em muito a mera dimensão das receitas de campanha destinadas por candidata, é igualmente certo que a raça projeta um efeito diretamente proporcional sobre essas receitas: medida a correlação linear (Pearson) entre as variáveis "C" (distribuição percentual das eleitas por raça) e "G" (distribuição

percentual, por raça, do total de receitas), chega-se à estrondosa cifra de 0,984, em uma escala que vai de -1 a +1, indicando quase que a correlação máxima possível entre duas variáveis.

Por fim, vale registrar que esse quadro de sub-representação deve ser atenuado, caso mantida a atual proporção de candidatura de mulheres negras, ante as recentes inovações jurisprudenciais promovidas pelo STF e pelo TSE também sob o aspecto racial. Isso porque, a contar das eleições de 2022, o TSE, em 2020, respondendo à Consulta nº 0600306-47, entendeu que os recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e o tempo de rádio e TV “destinados às candidaturas de mulheres [...] devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações” (BRASIL, 2020b, p. 4-5). Por sua vez, o STF, por meio do julgamento de medida cautelar na ADPF nº 738, dias depois, não só confirmou o entendimento do TSE, como também antecipou a vigência dessa inovação já para as eleições municipais de 2020 (BRASIL, 2020a).

Mais ainda: em setembro de 2021, o Congresso Nacional promulgou emenda à Constituição (nº 111) que, para fins do rateio dos recursos do FP e do FEFC entre as legendas, estabeleceu a contagem em dobro dos votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados, nas eleições realizadas de 2022 a 2030 (BRASIL, 2021a). Com isso, candidaturas de mulheres e de negros terão maior peso na conquista de fatias do orçamento público para as eleições seguintes, incentivando financeiramente os partidos ao lançamento de candidaturas com esse perfil.

Sem prejuízo para o mérito da iniciativa em tela, é necessário pontuar, contudo, que tal categorização, hoje meramente declaratória, pode ser terreno fértil para a denominada “afroconveniência”, em que candidatos, embora sejam socialmente reconhecidos como brancos ou mesmo tenham assim se declarado em pleitos anteriores, passam a se declarar como pardos, com vistas à obtenção de vantagens competitivas de modo espúrio.

Convém realçar, além disso, a própria zona cinzenta de indefinição que repousa no terreno dos autodeclarados “pardos”, sendo certo que tal fronteira pode ser no mínimo problemática em um país com configuração multiétnica, já que pode servir de abrigo para esvaziar uma política afirmativa racial. Sendo o fenótipo um ingrediente decisivo na discriminação racial, é razoável presumir que pretos enfrentem maiores dificuldades na corrida eleitoral, sobretudo em contraste com autodeclarados pardos que gozem da chamada “passabilidade” (*passing*) – isto é, a capacidade de, em certos contextos sociais e identitários, serem interpretados social e culturalmente como brancos.

Seja por reservar o acesso a recursos durante as eleições, nas cotas de financiamento por sexo/gênero e raça, seja por elevar a fatia de recursos de fundos públicos e propaganda gratuita nas eleições subsequentes, com a nova contagem em dobro, é de se esperar que, pela própria lógica eleitoral competitiva, se acirre o processo de fiscalização mútua entre as legendas, incentivando-se a denúncia das autoidentificações oportunistas. Se, ao que tudo indica, a Justiça Eleitoral tiver dificuldades operacionais para submeter a totalidade dos milhares de candidatos ao processo de heteroidentificação na fase de solicitação de registro de candidatura, tal esforço poderia ser substantivamente reduzido se ao menos os eleitos declarados pardos e pretos se sujeitassem a tal homologação, punindo-se com rigor exemplar e negando-se a diplomação aos beneficiados por comportamentos fraudulentos.

#### 4.5 GÊNERO E REELEIÇÃO: A AMBIÇÃO FEMININA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sob o aspecto da reeleição, Eduardo Leoni, Carlos Pereira e Lúcio Rennó (2003), evocando o modelo clássico sobre as escolhas racionais dos legisladores do seminal *Ambition and Politics* (SCHLESINGER, 1966) e aplicando-o à realidade nacional, apontam cinco grandes estratégias que os deputados federais brasileiros podem adotar ao fim de seus mandatos: "retirar-se do jogo político (aposentar-se); concorrer a um cargo legislativo estadual (ambição regressiva); concorrer à reeleição (ambição estática); e concorrer a cargos mais altos (ambição progressiva)" (LEONI; PEREIRA; RENNÓ, 2003, p. 44).

Pesquisando as estratégias de perpetuação dos deputados brasileiros, ao examinar especificamente as eleições de 1998 para a Câmara dos Deputados, Leoni, Pereira e Rennó (2003) concluíram que quase 80% optaram por concorrer à reeleição e que, destes, 64,87% foram bem-sucedidos em sua empreitada, indicando uma taxa de reeleição de quase 52% dos membros daquela Casa. De lá para cá, a taxa de reeleição variou pouco. De 1998 a 2018, a média de recandidatura dentre os deputados federais foi da ordem de 81,28%, ao passo que a taxa de reeleição alcançou, no mesmo período, uma média de 53,35% (DIAP, 2018).

Brambor e Ceneviva (2012, p. 10), em estudo sobre a reeleição e continuísmo nos municípios brasileiros, apontam haver, na literatura americana, certo consenso sobre a "considerável vantagem eleitoral nas eleições legislativas" dos congressistas americanos que já ocuparam ou ocupam assentos no Capitólio, estimando que "em média cerca de 90% dos deputados que concorreram à reeleição nas últimas décadas foram bem-sucedidos em permanecer no Congresso por pelo menos mais um mandato".

Em contraste com o cenário americano, portanto, a reeleição, no Brasil, alcança níveis modestos. Esse diagnóstico é corroborado por Samuels (2000 *apud* LEONI; PEREIRA; RENNÓ, 2003, p. 49), para quem a rotatividade na Câmara dos Deputados é razoavelmente elevada, em boa medida em função da ambição dos congressistas por cargos de maior destaque. Nesse sentido, “os políticos brasileiros possuem um componente mais alto de ambição progressiva, em vez de estática, orientando suas carreiras para os cargos executivos principalmente, mas não de modo exclusivo” (LEONI; PEREIRA; RENNÓ, 2003, p. 49).

Leoni, Pereira e Rennó (2003, p. 49), examinando o ponto de Samuels (2000), apontam que “os legisladores com melhores qualificações, ou seja, aqueles que esperam ter um grau maior de sucesso eleitoral, concorrem para postos mais altos de senador, prefeito e governador”, de tal modo que os que concorram à reeleição, nesse cenário de ambição progressiva, na verdade seriam os “mais vulneráveis eleitoralmente” e que, por essa razão, a rotatividade seria alta na Câmara dos Deputados.

Para Pereira e Rennó (2007), o sistema nacional cria incentivos ao paroquialismo, e a capacidade de drenar recursos federais para as bases é mais decisiva, na reeleição, que a atuação do parlamentar em nível nacional:

[...] o sistema político brasileiro gera vários incentivos para que os eleitores se preocupem mais com os benefícios locais do que com a performance nacional dos seus representantes. Isto faz com que a participação dos parlamentares no espaço nacional, principalmente nas atividades dentro da Câmara dos Deputados, seja orientada pela busca de benefícios que possam ser utilizados no espaço local, como forma de alcançarem maiores retornos eleitorais. A distribuição de benefícios locais, assim, proporciona muito mais retornos eleitorais do que as atividades legislativas dentro da Câmara ou as posições de voto assumidas em relação a uma determinada política. É importante enfatizar que a participação do deputado no processo legislativo, bem como seu perfil de voto no plenário da Câmara dos Deputados não influíram diretamente nas suas chances de ser reeleito. Na realidade, os interesses locais prevalecem na arena eleitoral porque as demandas locais parecem ter impacto mais forte no sucesso eleitoral. (PEREIRA; RENNÓ, 2007, p. 667).

Para Thomas Brambor e Ricardo Ceneviva (2012, p. 10-11), a vantagem eleitoral dos que postulam a reeleição relaciona-se, ainda que indiretamente, às naturais decorrências do exercício do mandato, a exemplo da visibilidade na imprensa e da facilitação do acesso a recursos críticos para o financiamento da campanha, além da “disponibilidade de recursos governamentais que podem ser utilizados para mobilizar e angariar o apoio do eleitorado e, finalmente, capacidade para dissuadir desafiantes competitivos de concorrer”. Analisando o caso brasileiro, os autores concluem que, apesar da escassez da literatura, “trabalhos que examinaram as taxas de reeleição dos deputados federais brasileiros indicam que a renovação na Câmara é de cerca de 50% dos congressistas a cada nova legislatura” (BRAMBOR;

CENEVIVA, 2012, p. 11). Portanto, a literatura sobre reeleição aponta que contar com um mandato eleva sobremaneira a probabilidade de reeleger-se, notadamente pelo acesso a recursos relevantes para alimentar as bases eleitorais dos mandatários, no conhecido arranjo de políticas distributivistas de *pork barrel*<sup>19</sup>.

Apenas para se ilustrar essa vantagem competitiva, observando os dados eleitorais de 2018, 407 deputados federais tentaram a reeleição e, destes, 246 foram exitosos, alcançando-se uma taxa de reeleição, portanto, de 47,95%, segundo os dados do Repositório do TSE (BRASIL, 2021b). Assim, a probabilidade de um incumbente reeleger-se é de 60,44%. Já para as 52,06% cadeiras restantes, houve a disputa de outros 10.948 candidatos que não ocuparam, na legislatura que se encerrava, um mandato de deputado federal, de modo que a probabilidade de um desafiante ser eleito tenha sido de míseros 2,43%, ou seja, quase 25 vezes menor.

A Tabela 15 enuncia o percentual de reeleição entre as deputadas federais. Considerar-se-á “reeleita”, para fins deste trabalho, a deputada federal que, dispondo de mandato na legislatura X, logra eleger-se para o mesmo posto na legislatura X+1, imediatamente subsequente. Além disso, a linha “ $\bar{X}$ ” indica a média aritmética dos dados.

---

<sup>19</sup> O *pork barrel* consiste na disputa de lideranças políticas, geralmente parlamentares, por fatias do orçamento em benefício de seus redutos eleitorais, com o fim de maximizar suas chances de reeleição, em troca da concessão de apoio político à coalização governista (LEE, 2006; SAMUELS, 1997). No Brasil, o termo seria melhor traduzido como “paroquialismo”, em uma relação direta precipuamente com as chamadas “emendas parlamentares” de execução discricionária e com ajustes como convênios, empregados como instrumentos de aliciamento parlamentar pelo Executivo. Recursos nacionais são drenados para bases eleitorais segundo a mediação da política partidária, sem maiores considerações a aspectos de racionalidade alocativa ou de priorização do gasto público. O termo, nos Estados Unidos do século XIX, no contexto da Guerra Civil, foi empregado de maneira pejorativa para criticar o paroquialismo dos congressistas, em uma alusão à prática dos escravistas de “presentear” os escravizados com barris de carne de porco desidratada (*jerked pork*), como forma de aliciamento e estímulo à disputa por “produtividade” (MAXEY, 1919).

Tabela 15 – Candidatas ao posto de deputada federal reeleitas para a mesma função na legislatura imediatamente subsequente, de 2006 a 2018

Ano	Deputadas federais eleitas	Deputadas reeleitas	% Reeleição
2018	77	31	60,78%
2014	51	28 <sup>20</sup>	62,22%
2010	45	28 <sup>21</sup>	62,22%
2006	45	34	80,95%
$\bar{X}$	54,5	30,25	66,55%

Fonte: Elaboração própria (2022), com dados de Brasil (2021b).

De pronto, percebe-se que contar com um mandato é igualmente decisivo para o sucesso eleitoral das mulheres na disputa pela Câmara dos Deputados. Mas não só isso: a taxa média de reeleição entre as mulheres – 66,55% – é bastante superior à média geral no mesmo período – que foi de 52,19% – para ambos os gêneros. Portanto, embora contem com uma probabilidade bastante inferior de se eleger, quando em contraponto aos concorrentes homens, uma vez eleitas, sua probabilidade de permanência na Câmara dos Deputados subverte essa lógica e tende a ser maior.

Se, recorrendo novamente à tipologia de Schlesinger (1966), a ambição predominante entre os congressistas fosse a de concorrer à reeleição (ambição estática), isso indicaria que as mulheres tendem a ser mais competentes no desempenho de seus mandatos, conquistando, assim, maior probabilidade de reeleição. Se o diagnóstico de Samuels (2000) estiver correto e predominar no âmbito da Câmara dos Deputados uma ambição progressiva, esse achado pode indicar um fenômeno bem menos romântico: as mulheres, por terem menos chance em disputar, com sucesso, cargos mais elevados e de maior prestígio, acabam enfocando a reeleição, por um cálculo de custo-proveito, justamente por serem mais vulneráveis eleitoralmente.

<sup>20</sup> O Repositório de Dados do TSE (dados extraídos em 19/04/2021, às 13:16:06), por erro, indicava que apenas 13 candidatas eleitas em 2010 teriam sido reeleitas em 2014. Após nova checagem à base de dados primária, confirmou-se a incorreção. No entanto, checando-se a base de dados "Conheça os Deputados", hospedada no portal da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2022a), constatou-se a reeleição adicional de outras 15 deputadas federais naquele ano. São elas as seguintes senhoras deputadas: Maria da Conceição Sampaio Moura, Eronildes Vasconcelos Carvalho, Maria Gorete Pereira, Érika Jucá Kokay, Eliziane Pereira Gama Ferreira, Maria do Socorro Jô Moraes, Simone Maria Morgado Ferreira, Luciana Barbosa de Oliveira Santos, Iracema Maria Portella Nunes Nogueira Lima, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Clarissa Barros Assed Matheus de Oliveira, Rosângela de Souza Gomes, Ana Lucia Lippaus Perugini, Luiza Erundina de Sousa e Josiniane Braga Nunes.

<sup>21</sup> O Repositório de Dados do TSE (dados extraídos em 08/04/2021, às 11:38:59), por erro, indicava que nenhuma candidata eleita em 2006 havia sido reeleita em 2010. Após nova checagem à base de dados primária, confirmou-se a incorreção. No entanto, checando-se a base (BRASIL, 2022a), constatou-se a reeleição de 28 deputadas federais. São elas as seguintes senhoras deputadas: Maria Perpetua de Almeida, Rebecca Martins Garcia, Fatima Lucia Pelaes, Janete Maria Goes Capiberibe, Maria Dalva de Souza Figueiredo, Alice Mazzuco Portugal, Maria Gorete Pereira, Erika Juca Kokay, Iriny Nicolau Corres Lopes, Rosilda De Freitas, Sueli Rangel Silva, Vidigal, Flávia Carreiro Albuquerque Moraes, Iris de Araujo Rezende Machado, Nice Lobão, Maria do Socorro Jô Moraes, Elcione Therezinha Zahluth Barbalho, Ana Lucia Arraes de Alencar, Cleusa Rosane Ribas Ferreira, Maria Aparecida Borghetti, Andreia Almeida Zito Dos Santos, Maria de Fatima Bezerra, Sandra Maria da Escossia Rosado, Marinha Celia Rocha Raupp de Matos, Manuela Pinto Vieira D'Ávila, Maria do Rosario Nunes, Aline Lemos Correa de Oliveira Andrade, Janete Rocha Pietá e Luiza Erundina De Sousa.



De todo modo, conclusões peremptórias sobre esse fenômeno careceriam de uma ampliação do escopo desta pesquisa, para alcançar cargos majoritários, o que não se mostra viável. Ainda assim, o alto índice de reeleição feminino, em comparação com os homens, pode denotar tanto o melhor desempenho das congressistas na função, com uma tendência de ambição estática, quanto uma maior vulnerabilidade e dificuldade comparativa em disputar cargos majoritários. Pesquisas futuras poderão aprofundar essa discussão oportunamente.

#### 4.6 JUDICIALIZAÇÃO E COTAS DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS PARA MULHERES: REGULANDO AS EXTERNALIDADES DO MERCADO ELEITORAL

Nesta derradeira seção, são discutidos os principais achados da pesquisa diretamente associados ao objeto central: a relação entre financiamento de campanhas eleitorais e o êxito dos candidatos a deputado federal, sob a perspectiva de gênero.

Nesse contexto, é examinada precipuamente a correlação entre os recursos de campanha e o sucesso eleitoral sob o recorte de gênero. Pretende-se, assim, analisar os impactos das cotas de financiamento de campanha por sexo/gênero sobre a dinâmica eleitoral do país e seus potenciais e limitações para a diminuição do desfalque de representação feminina na Câmara dos Deputados.

Também é averiguado o cumprimento da cota de candidaturas, instituídas pela Lei 9.504, de 1997, que inicialmente estabeleceu a indicação de um percentual mínimo de 30% (e máximo de 70%) de registros de candidatura, por sexo/gênero (BRASIL, 1997).

Como já se adiantou, tal regramento, na origem, conforme a redação do seu primitivo art. 10, § 3º, tão somente determinava a “reserva” de candidaturas, e não o seu efetivo lançamento. Tal imposição de lançamento sobreviria apenas com a Reforma Eleitoral de 2009 (Lei nº 12.034, de 2009), que obrigou as legendas a efetivamente preencherem “o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo” (BRASIL, 2009). Isso porque a Lei nº 12.034, de 2009, substituiu a expressão “deverá reservar” por “preencherá”, denotando tal obrigatoriedade, consoante decidido pelo TSE em julgamento de 2010 (BRASIL, 2010).

Destaque-se que o TSE, em interpretação ao dispositivo legal referido (art. 10, § 3º, Lei nº 9.504/97), entendeu, por meio da Consulta nº 060405458, que a “expressão ‘cada sexo’ mencionada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico”, assinalando, na mesma ocasião, que “tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina”

(BRASIL, 2018e, p. 2). Portanto, em consonância com as prescrições da literatura especializada (BARNES, 2019; BEAUVOIR, 2016; BIROLI, 2013; BOURDIEU, 1983, 2017; BUTLER, 2007; CARVALHO, 2004; SIQUEIRA, 2008; KERGOAT, 2009; SCOTT, 1995), não há, sob a ótica legal, primazia do sexo biológico para fins de enquadramento do gênero em matéria de registro eleitoral.

Para dar efetividade às cotas de candidatura por sexo/gênero, o TSE decidiu que, se inobservadas em seus percentuais mínimos, a própria lista proporcional poderia ser cassada, fulminando a validade do registro de qualquer candidato por ela eleito (RIO GRANDE DO SUL, 2020). Decidiu o TSE, ainda, fechando ainda mais esse cerco, que a caracterização de fraude à cota é uma objetividade fática, de modo que baste a sua constatação para a cassação dos mandatos conquistados pela legenda que a engendrou. Assim, é irrelevante a prova da participação ou da anuência de todos os candidatos beneficiários dessa fraude: tal comprovação só se faz necessária para lhes impor a sanção da inelegibilidade em eleições futuras, mas não para privá-los do mandato (MATO GROSSO, 2019).

De fato, tal rigor judicial, que já era ventilado desde as eleições de 2010, surtiu efeito: apenas nas eleições de 2014, foram obedecidas as cotas de candidaturas femininas no Brasil, conforme Tabela 16. Nela, a coluna “% CandFem” indica o percentual de candidaturas femininas, em comparação com o total de candidaturas lançadas em cada eleição. Como se pode observar, nas eleições de 2006 e 2010, os percentuais foram bastante inferiores ao piso legal – 12,64% e 22,19%, respectivamente.

Tabela 16 – Cumprimento da cota mínima de candidaturas de mulheres (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) nas eleições para a Câmara dos Deputados, de 2006 a 2018

Ano das eleições	Candidatas	Total de candidatos(as)	% CandFem
2018	2767	8588	32,22%
2014	2270	7138	31,80%
2010	1335	6015	22,19%
2006	666	5269	12,64%

Fonte: Elaboração própria (2022), a partir de dados de Brasil (2021b).

Por fim, nesta seção, é ainda avaliado o cumprimento efetivo da cota de reserva de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Campanha, na proporção das candidaturas femininas efetivamente lançadas, em percentual jamais inferior a 30 por cento. Isso porque, como se adiantou na Introdução deste trabalho, as cotas de candidaturas, por força de decisões judiciais do STF e do TSE, evoluíram para obrigar os partidos a distribuírem também os recursos públicos recebidos na mesma proporção das candidaturas de cada sexo/gênero.

Para principiar a análise, a Tabela 17, uma ampliação da anteriormente exibida, indica a evolução do número de candidaturas femininas e de cadeiras conquistadas por mulheres na

Câmara dos Deputados de 2006 a 2018. Indica, ainda, a partir de dados dos dois últimos Censos Demográficos (IBGE, 2000, 2010a), a dimensão de sub-representação feminina em nível nacional, calculada à base da proporção de mulheres na população em geral<sup>22</sup>.

Tabela 17 – Evolução no número de candidaturas e assentos de mulheres na Câmara dos Deputados de 2006 a 2018 e dimensão de sub-representação feminina segundo dados do IBGE

Ano	Total de Candidatas (M)	% candidaturas femininas <sup>23</sup>	Número de eleitas	% Cadeiras (X/513)	Sub-representação (IBGE)	% Aumento de cadeiras femininas na CD <sup>24</sup>
2018	2767	32,22%	77	15,01%	-35,99%	50,98%
2014	2270	31,80%	51	9,94%	-41,06%	13,33%
2010	1335	22,19%	45	8,77%	-42,23%	0,00%
2006	666	12,64%	45	8,77%	-42,23%	7,14%

Fonte: Elaboração própria (2022), a partir de dados de Brasil (2021b) e do IBGE (2010a).

De seus números, evidencia-se um crescimento sustentado das candidaturas femininas e uma progressão mais recalcitrante de cadeiras efetivamente conquistadas por mulheres na Câmara dos Deputados, nas eleições de 2006 a 2018. Enquanto as candidaturas femininas cresceram a uma taxa de 56,20% por legislatura, o aumento de cadeiras se deu a uma taxa média significativamente menor, de apenas 17,86%; some-se a isso o fato de ter havido momentos de completa estagnação (de 2006 para 2010) nessa progressão.

Além disso, a maior taxa de crescimento no número de assentos conquistados se deu justamente na última legislatura (de 2014 para 2018), já após as novas políticas de cotas financeiras, elevando sensivelmente essa média. Caso fossem consideradas apenas as eleições de 2006 a 2014, por exemplo, essa média cairia para singelos 6,82% por legislatura, contra os 50,98% verificados de 2014 para 2018.

Crescendo a uma taxa constante de 6,82%, por legislatura, apenas para fins de ilustração desse grave quadro, a contar de 2014<sup>25</sup> (cenário pré-nova política de cotas), as mulheres brasileiras só seriam equanimemente representadas após quase 25<sup>26</sup> eleições

<sup>22</sup> Foram utilizados dados dos Censos Demográficos de 2000 para as eleições de 2006, e de 2010 para as demais. Em ambos, o percentual de mulheres manteve-se constante: no Censo de 2000, apurou-se o contingente de 86,3 milhões de mulheres, ou 51% da população total (IBGE, 2000); já no Censo de 2010, apurou-se o contingente de 97,3 milhões de mulheres, ou igualmente 51% da população total (IBGE, 2010a). A expressão numérica da sub-representação foi calculada da seguinte forma: subtraiu-se, do percentual de mulheres eleitas (dispostos na coluna "% Cadeiras (x/513)"), o percentual de mulheres verificado na sociedade, em conformidade com os Censos dos períodos respectivos (em ambos, 51%).

<sup>23</sup> Quanto ao total de candidatas a deputado federal na lista proporcional da legenda ou coligação.

<sup>24</sup> Em relação à legislatura antecedente.

<sup>25</sup> Optou-se por escolher como marco inicial o ano de 2014 por ser esta a derradeira eleição antes da nova política de cotas, que é o objeto deste estudo.

<sup>26</sup> O número exato é 24,78, calculado do seguinte modo: o número inicial é o percentual de eleitas em 2014 – 9,94% –, e o número final seria o da proporção de mulheres na sociedade, segundo dados do IBGE – 51% –, supondo-se o crescimento constante a uma taxa média da ordem de 6,82% por legislatura. Portanto, o número de

nacionais, ou seja, apenas no ano de 2114, passados 100 anos. Já à taxa constante de crescimento verificada em 2018, da ordem de 50,98%, bastariam, para tanto, a contar de 2018<sup>27</sup>, três legislaturas, alcançando-se a correspondência representativa ideal já em 2030<sup>28</sup>.

Esses cenários são simplificações matemáticas pouco realistas, já que partem de um quadro altamente improvável, seja da constância de uma taxa de crescimento, que pode variar enormemente ou mesmo reverter-se em um decréscimo, seja por desconsiderar inúmeros outros fenômenos subjacentes e igualmente determinantes para o sucesso eleitoral e para o aperfeiçoamento da representatividade. No entanto, feitas tais observações, ainda assim se verifica o potencial catalisador positivo da política de cotas examinada.

A respeito da representação feminina na Câmara dos Deputados, a taxa de sub-representação manteve-se praticamente constante de 2006 a 2014, em uma média negativa de 41,84%. Isso indica que, nesse período, para que houvesse uma perfeita proporção representativa entre a sociedade brasileira e os deputados federais, quanto ao gênero, as mulheres deveriam ocupar adicionalmente 41,84% das cadeiras totais. Esse *gap*, ao que se vê, encurtou-se razoavelmente apenas na última eleição, de 2018, após a nova política de cotas femininas, diminuindo para ainda negativos 35,99%.

Esses achados gerais, reforce-se, servem apenas para referendar constatações já remansosas da literatura especializada (ÁLVARES, 2008, 2014; ARAÚJO, 2001b, 2005, 2013; FOX; LAWLESS, 2012; MIGUEL; BIROLI, 2010; SACCHET, 2012; 2013), reforçando o quadro de sub-representação feminina na democracia brasileira. Ainda que esse cenário tenha avançado a uma taxa razoável justamente após as novas cotas, não é possível, apenas com isso, afirmar qualquer estreita correlação entre um e outro fato. É preciso explorar esse estado de coisas de modo detido, e é isso que se pretende fazer a seguir.

Ao se examinar o crescimento de cadeiras conquistadas por mulheres na Câmara dos Deputados, é indispensável considerar uma multiplicidade de causas. Além do aumento das receitas de financiamento, por exemplo, é possível que o próprio aumento de candidaturas torne o mercado eleitoral mais competitivo em favor das mulheres.

---

legislaturas pode ser alcançado a partir da seguinte equação:  $\text{Log}_{1,0682} 5,1308$ . O valor encontrado é, pois, de 24,78 (com aproximação de duas casas decimais).

<sup>27</sup> Optou-se por escolher como marco inicial o ano de 2018 por ser esta a primeira eleição nacional após a nova política de cotas, que é o objeto deste estudo.

<sup>28</sup> O número exato é 2,96, calculado do seguinte modo: o número inicial é o percentual de eleitas em 2018 – 15,01% –, e o número final seria o da proporção de mulheres na sociedade, segundo dados do IBGE – 51% –, supondo-se o crescimento constante a uma taxa média da ordem de 50,98% por legislatura. Portanto, o número de legislaturas pode ser alcançado a partir da seguinte equação:  $\text{Log}_{1,5098} 3,398$ . O valor encontrado é, pois, de 2,96 (com aproximação de duas casas decimais).

Para principiar alguma medição dessa derradeira hipótese, a tabela a seguir permite correlacionar a variação no número de candidaturas (em números absolutos), de receitas e de cadeiras ocupadas por mulheres (ambas em percentual do total).

Tabela 18 – Variação das receitas totais<sup>29</sup>, candidaturas femininas e percentual de eleitas, de 2014 a 2018, na Câmara dos Deputados

<b>Ano</b>	<b>% da receita total destinado às candidatas</b>	<b>% de eleitas</b>	<b>Candidatas</b>
2014	9,86	9,94	2270
2018	22,11	15,01	2767
<b>Variação</b>	124,21%	51%	21,89%

Fonte: Elaboração própria (2022), a partir de dados de Brasil (2021b).

Da Tabela 18, depreende-se que a maior variação, de uma eleição para outra, se deu justamente no total de receitas destacadas para as candidaturas femininas, cujo montante mais que dobrou, elevando-se em quase 125%. Já o número de candidaturas elevou-se em módicos 21,89%, ao passo que o percentual de eleitas saltou 51%. A correlação entre a elevação de receitas e o número de eleitas é fortemente positiva e atribuível à elevação de receitas, muito mais que ao aumento puro e simples do número de candidaturas.

Essa variação disruptiva nas receitas, ao que tudo indica, está diretamente relacionada às viradas jurisprudenciais promovidas pelas Cortes Superiores, que impuseram uma distribuição dos fundos públicos partidário e de campanha em linha com a proporção de candidaturas lançadas por sexo/gênero. É necessário, porém, ampliar ainda mais as lentes da pesquisa.

Nessas pegadas, cumpre verificar, no âmbito de cada Unidade da Federação, os impactos do financiamento eleitoral sobre o sucesso feminino, agregando a dimensão federativa à análise. A Tabela 19 auxilia nesse exame, dando a dimensão, por estado-membro ou DF, do percentual de candidatas, receitas, cadeiras conquistadas e eventual subfinanciamento feminino:

<sup>29</sup> De relevante, incluem, além das receitas de fundos públicos (Fundo Partidário e o Fundo Eleitoral), os recursos próprios, doações pela *internet* e recursos de *crowdfunding* (financiamento coletivo).

Tabela 19 – Percentual de mulheres candidatas (%M), percentual de receitas totais<sup>30</sup> destinadas a mulheres (%RM), dimensão percentual (%RM - %M) do subfinanciamento feminino (SFF) e percentual de eleitas, na eleição de 2018, para a Câmara dos Deputados

Região	UF	% M	% RM	%RM-%M	SFF	% Eleitas
Centro-Oeste	DF	31,94	37,74	5,80	NÃO	62,5
	GO	33,19	20,82	-12,37	SIM	11,76
	MS	32,31	34,19	1,88	NÃO	25
	MT	36,05	21,43	-14,62	SIM	12,5
	AL	34,94	22,85	-12,09	SIM	11,11
	BA	32,60	16,70	-15,91	SIM	7,69
	CE	33,21	25,59	-7,62	SIM	4,55
Nordeste	MA	34,74	9,92	-24,82	SIM	0
	PB	32,70	23,28	-9,42	SIM	8,33
	PE	32,41	10,38	-22,03	SIM	4
	PI	33,57	37,83	4,26	NÃO	40
	RN	33,88	21,88	-12,01	SIM	12,5
	SE	32,26	14,15	-18,11	SIM	0
	AC	34,52	41,37	6,84	NÃO	50
Norte	AM	32,03	15,98	-16,05	SIM	0
	AP	34,17	34,96	0,79	NÃO	37,5
	PA	30,50	35,00	4,50	NÃO	5,88
	RO	34,45	43,79	9,33	NÃO	37,5
	RR	33,12	42,62	9,51	NÃO	25
	TO	36,36	40,44	4,08	NÃO	25
	ES	33,53	22,23	-11,30	SIM	30
Sudeste	MG	32,04	14,17	-17,87	SIM	7,55
	RJ	31,02	24,57	-6,45	SIM	21,74
	SP	31,32	20,48	-10,84	SIM	15,71
Sul	PR	30,44	16,13	-14,31	SIM	16,67
	RS	32,46	15,08	-17,39	SIM	9,68
	SC	32,67	27,36	-5,31	SIM	25
<b>Brasil</b>	BR	32,22	22,11	-10,11	SIM	15,01

Fonte: Elaboração própria (2022), a partir de dados de Brasil (2021b).

Nessa tabela, relativa às eleições para a Câmara dos Deputados de 2018, o campo “UF” indica a Unidade da Federação; “%M”, o percentual de candidatas por UF, que deve ser, por lei, obrigatoriamente de ao menos 30%; e “%RM”, o percentual destacado às mulheres de todas as receitas declaradas pelos candidatos ao cargo de deputado federal.

Já a coluna “%RM - %M” é um indicador de subfinanciamento feminino. Idealmente, em um mercado eleitoral em que não haja subfinanciamento sob o prisma de gênero, se houver X% de mulheres, haverá a reserva, para estas, de X% das receitas totais disponíveis (“%RM - %M = 0”). Se houver subfinanciamento, o resultado será negativo e, caso haja

<sup>30</sup> Ver nota de rodapé nº 22, à página 97.

sobrefinanciamento, o resultado será positivo. A coluna “SFF” (subfinanciamento feminino) indica com as sentenças “SIM” ou “NÃO” a presença de subfinanciamento das candidatas. Já a coluna “% Eleitas” indica, por Unidade da Federação, o percentual de composição feminina na bancada estadual ou distrital, na Câmara.

Dos dados, depreende-se que a média nacional de candidaturas femininas ainda é baixa (32,22%), fenômeno reproduzido em todos os estados. Apesar disso, reconhece-se ter havido progresso nas duas últimas eleições, após a já citada edição da Lei nº 12.034, de 2009, e o cerco jurisprudencial do TSE para impor a observância desta cota mínima de candidaturas. Atuando predominantemente de modo reativo e a reboque das regras institucionais colocadas para a corrida eleitoral, os partidos, de um modo geral, ainda tendem a lançar apenas o mínimo legal de candidaturas femininas.

Além disso, constatou-se haver subfinanciamento às candidaturas femininas em franca maioria dos estados-membros, fenômeno não ocorrido apenas nos seguintes entes federados: AC, AP, DF, MS, PA, PI, RO, RR, TO. Chama atenção que, exatamente nesses estados – à exceção do estado do Pará<sup>31</sup> –, se encontrem a quase totalidade das Unidades da Federação que elegeram os maiores percentuais de deputadas – de 25% (no TO) a 62,5% (no DF).

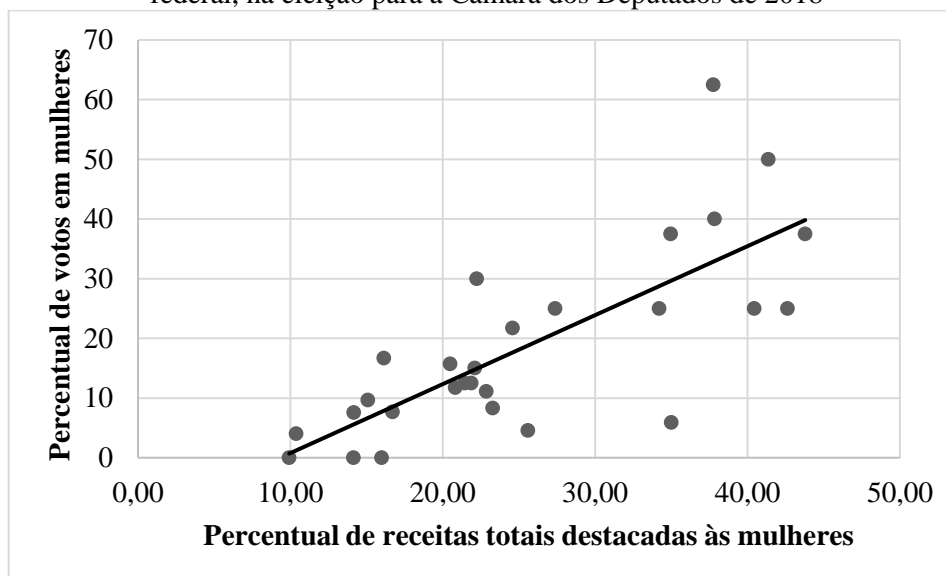
Há, portanto, uma inequívoca correlação entre a fatia de recursos econômicos e o sucesso eleitoral das candidatas. Tanto é assim que o coeficiente de Pearson, que mede a correlação linear entre duas grandezas, apurado quanto às variáveis “%RM” e “% Eleitas”, alcança a surpreendente cifra de 0,760. Recorde-se que tal escala (Pearson) varia de -1 a +1, sendo, quanto mais próximo de 1 o resultado, mais forte a correlação direta entre as variáveis em exame. Se igual a 0, a correlação é inexistente. Se próxima de -1, a correlação é forte, mas em sentido inverso.

No Gráfico 1, que correlaciona essas duas variáveis, é possível notar uma clara curva ascendente, a reforçar o diagnóstico de que o sucesso eleitoral feminino é, em grande medida e de modo ainda mais decisivo que o dos concorrentes do sexo/gênero masculino, uma variável do volume de recursos econômicos destacados ao financiamento de suas campanhas:

---

<sup>31</sup> No estado do Pará, ocorreu um fenômeno digno de nota: apenas três candidatas concentraram 60% de todos os recursos econômicos mobilizados pelas mulheres no estado. São elas as senhoras Elcione Therezinha Zahluth Barbalho, Julia Maria Godinho da Cruz Marinho e Simone Maria Morgado Ferreira. Todas são representantes do fenômeno apelidado pela literatura (TORRES, 2002) de “primeiro-damismo”. Trata-se de uma faceta conjugada do patrimonialismo, do coronelismo e do clientelismo, em que esposas e parentes de governantes assumem uma agenda assistencialista que busca fundamentalmente promover seus clãs oligárquicos a partir de políticas de assistência social. Esse fenômeno, embora em menor intensidade, se reproduz em todo o país e pode até mesmo ser reforçado pela nova política de cotas, sem nenhuma trava legal – a exemplo de um teto de recursos transferíveis por pessoa – for imposta às candidatas que gozam de elevado capital familiar. Com a concentração de recursos em poucas candidatas, o efeito positivo das cotas acabou capturado por uma sequele oligárquica da cultura política nacional, não se traduzindo em renovação e tampouco em um maior número de candidatas eleitas.

Gráfico 1 – Gráfico de dispersão linear entre receitas totais e votos de candidatas ao cargo de deputada federal, na eleição para a Câmara dos Deputados de 2018



Fonte: Elaboração própria (2022), a partir de dados de Brasil (2021b).

A propósito dessa evidente correlação positiva, a Tabela 20, apresentada a seguir, detalha a correlação linear (Pearson) entre receitas totais e votos, por gênero, segundo a UF e a região do país, na eleição para a Câmara dos Deputados, de 2018.

Optou-se por promover o cálculo de correlação separadamente, por Unidade da Federação, tendo em vista as enormes diferenças que o mercado eleitoral de votos e recursos pode assumir nos diversos estados-membros brasileiros. Apenas para se exemplificar essas distorções, o candidato menos votado no país a ser eleito conquistou 8.491 votos e declarou receitas de R\$ 239.035,13, por Roraima. Já o menos votado em São Paulo conquistou 31.718 votos, declarando receitas totais de R\$ 137.984,32. Comparar essas duas grandezas entre si, sem a clivagem federativa, trará resultados certamente pouco esclarecedores.

Parte-se da premissa de que a correlação só poderá ser bem captada se forem relacionados os votos e receitas totais de candidatos a um mesmo cargo, em um mesmo estado-membro ou DF. Do contrário, comparando-se candidatos de estados diferentes, essa medida estatística sofreria enormes deformações, a ponto de se revelar pouco ou nada útil para fins de qualquer conclusão exploratória.

Ressalte-se que, na tabela a seguir, “UF” indica a Unidade da Federação; “Cm”, a correlação linear entre receitas totais e votos, quanto às mulheres, na eleição para a Câmara dos Deputados de 2018; “Ch”, a mesma correlação, só que desta vez para os homens. Já a coluna “Cm>Ch?” indica se a correlação para as mulheres se mostrou mais forte que para os homens.



Tabela 20 – Correlação linear (Pearson) entre receitas totais e votos, por gênero, Unidade da Federação e região do país, na eleição para a Câmara dos Deputados, de 2018

<b>Região</b>	<b>UF</b>	<b>CM</b>	<b>CH</b>	<b>CM &gt; CH?</b>
Centro-Oeste	DF	0,714	0,643	SIM
	GO	0,824	0,640	SIM
	MS	0,711	0,603	SIM
	MT	0,760	0,685	SIM
	AL	0,782	0,884	NÃO
	BA	0,826	0,750	SIM
	CE	0,576	0,674	NÃO
Nordeste	MA	0,920	0,784	SIM
	PB	0,887	0,852	SIM
	PE	0,631	0,733	NÃO
	PI	0,815	0,749	SIM
	RN	0,677	0,812	NÃO
	SE	0,435	0,800	NÃO
	AC	0,903	0,743	SIM
	AM	0,991	0,681	SIM
	AP	0,675	0,674	SIM
	PA	0,869	0,804	SIM
Norte	RO	0,815	0,659	SIM
	RR	0,769	0,763	SIM
	TO	0,964	0,896	SIM
	ES	0,810	0,752	SIM
	MG	0,520	0,709	NÃO
	RJ	0,548	0,412	SIM
	SP	0,313	0,373	NÃO
Sul	PR	0,811	0,603	SIM
	RS	0,574	0,714	NÃO
	SC	0,767	0,616	SIM
<b>Brasil</b>	BR( $\bar{X}$ )	0,736	0,704	SIM
	Mín	0,313	0,373	
	Máx.	0,991	0,896	

Fonte: Elaboração própria (2022), a partir de dados de Brasil (2021b).

Compulsando esses achados estatísticos, verifica-se, na totalidade dos estados, uma correlação positiva, de média a fortíssima, entre recursos e votos, referendando o papel decisivo do poder econômico nos certames eleitorais, na linha do já apontado pela literatura (ÁLVARES, 2008, 2014; ARAÚJO, 2001b, 2005, 2013; FOX; LAWLESS, 2012; MIGUEL; BIROLI, 2010; SACCHET, 2012; 2013). Constatou-se, contudo, bastante diversidade nessa correlação em cada um dos 27 estados-membros da Federação.

Em estados como São Paulo e Rio de Janeiro, por exemplo, percebe-se que, embora a correlação seja positiva, ela é de média a fraca. Nesses estados, marcados por um mercado eleitoral ainda mais disputado que a média do país, a viabilidade eleitoral dos candidatos passará de modo determinante por outros elementos, a exemplo de um bom arco de alianças –

traduzido em coligações<sup>32</sup> proporcionais amplas e estratégicas –, capital político e familiar, acesso à propaganda gratuita, o exercício atual ou recente de outro mandato, a capacidade de transferir recursos do orçamento para a paróquia (*pork barrel*) etc.

Para além desses aspectos, Volpatti e Lima (2018), com especial destaque para os estados do Sudeste, apontam no manejo estratégico das redes sociais, nas eleições de 2018, um decisivo fator de sucesso eleitoral e de barateamento de campanhas. Para os autores, com o uso intensivo e eficaz das redes sociais, “os deputados eleitos, principalmente de partidos menores, compensaram a reduzida quantidade de receita de campanha com o alto engajamento nas redes sociais” (VOLPATTI; LIMA, 2018, p. 51).

Também para Volpatti e Lima, apesar de a campanha digital por impulsionamento pago ter revelado um retorno limitado, nesse “novo ambiente, o debate público exige posições firmes e contundentes, sendo que as bolhas digitais se formam em torno daqueles capazes de serem os ‘campeões de uma causa’, gerando simpatia e pertencimento com grupos específicos”. Nesse contexto, de salto na eleição dos chamados *digital influencers* a despeito de campanhas modestas, “a conversão de engajamento em votos se torna mais eficiente conforme o grau de fidelização e confiança construída com um público em momentos que antecedem o momento eleitoral” (VOLPATTI; LIMA, 2018, p. 53).

Retornando aos achados desta seção, em estados como o Tocantins, por outro lado, a correlação alcançou quase seu valor máximo, tanto para homens quanto para mulheres, indicando certa ascedência do poder econômico para o êxito eleitoral, com predominância sobre outras variáveis normalmente decisivas para o sucesso nas urnas.

Sob a ótica do gênero, identificou-se que, em 19 dos 26<sup>33</sup> estados-membros e DF<sup>34</sup> pesquisados, a correlação entre voto e recursos econômicos de campanha foi mais forte entre as mulheres, indicando uma dependência ainda maior desse fator para as candidatas. Esses dados corroboram o diagnóstico de que as cotas de financiamento, embora não sejam capazes de remover a totalidade dos obstáculos à baixa participação e representação feminina na arena política, são um poderoso instrumento de aperfeiçoamento desse quadro e de redução dessa lacuna representativa.

---

<sup>32</sup> Permitidas, no Brasil, em eleições proporcionais, até as eleições de 2018, tais arranjos passaram a ser proibidos após a promulgação da Emenda à Constituição n° 97, de 4 de outubro de 2017, que, em seu art. 2º, passou a vedar a “celebração de coligações nas eleições proporcionais, [...] a partir das eleições de 2020” (BRASIL, 2017).

<sup>33</sup> Essa lógica só foi contrariada nos seguintes estados: AL, CE, MG, PE, RN, RS, SE e SP.

<sup>34</sup> Nas eleições brasileiras proporcionais para os parlamentos estaduais, distrital e federal, o distrito eleitoral equivale à circunscrição territorial do estado-membro da Federação.

Na Tabela 21, a seguir, é examinado o custo *per capita* do voto, de candidatos e eleitos, por gênero, no Brasil e nos estados, na eleição para a Câmara dos Deputados de 2018. Tal medida é útil igualmente para se analisar a determinância dos recursos em uma eleição, já que permite a comparação entre quanto um homem ou mulher, candidatos ou eleitos, precisam gastar para conquistar a mesma quantidade de votos.

Para esse cálculo, feito a partir de dados de receitas declaradas, se assume uma simplificação, admitindo-se que as receitas totais declaradas serão iguais às despesas declaradas, já que, em caso de sobras, os valores devem ser restituídos à Justiça Eleitoral, e os candidatos tendem a maximizar suas chances gastando mais recursos. Advirta-se o leitor, porém, que, embora tendam a se equivaler, essas grandezas podem eventualmente discrepar, em campanhas deficitárias ou superavitárias em termos do equilíbrio de receitas e despesas.

Tabela 21 – Custo *per capita* do voto, de candidatos(as) e eleitos(as), no Brasil e nos estados, na eleição para a Câmara dos Deputados de 2018

UF	Candidatos (em R\$)	Candidatas (em R\$)	Eleitos (em R\$)	Eleitas <sup>35</sup> (em R\$)
AC	56,44	69,62	59,63	58,52
AL	12,86	28,94	11,59	18,66
AM	12,18	30,06	8,48	N/A
AP	57,84	88,69	61,16	77,34
BA	11,45	16,18	9,99	10,75
CE	9,02	23,46	6,35	5,87
DF	27,07	26,35	13,19	22,75
ES	17,18	29,87	12,53	25,75
GO	16,45	21,30	13,33	15,54
MA	11,68	31,78	9,95	N/A <sup>36</sup>
MG	16,13	23,16	13,03	7,14
MS	16,68	22,81	11,50	15,40
MT	25,27	26,77	18,25	16,66
PA	6,32	19,92	5,66	12,56
PB	12,85	21,98	11,77	11,93
PE	12,73	20,06	11,45	6,65
PI	15,11	20,81	9,91	17,46
PR	14,72	15,88	11,75	13,07
RJ	14,80	22,17	8,37	13,99
RN	14,43	16,90	15,64	5,06
RO	27,69	48,20	20,64	48,28
RR	56,01	192,23	82,19	125,20
RS	12,93	16,38	11,01	7,18
SC	12,02	17,55	8,47	15,42

continua |

<sup>35</sup> A marcação “N/A” (não se aplica) deve-se ao fato de que, nesses estados, não foi eleita nenhuma deputada, inviabilizando, assim, o cálculo de um custo médio do voto das eleitas.

<sup>36</sup> Não elegeu deputada federal.

UF	Candidatos (em R\$)	Candidatas (em R\$)	Eleitos (em R\$)	Eleitas <sup>35</sup> (em R\$)
SE	17,15	19,59	17,93	N/A <sup>37</sup>
SP	11,25	10,70	7,56	4,39
TO	22,54	54,40	21,90	52,42
$\bar{X}$	13,76	20,30	10,41	12,68
<b>BRASIL</b>				

Fonte: Elaboração própria (2022), a partir de dados de Brasil (2021b).

Percebe-se que, no Brasil como um todo, eleitos (R\$ 10,41 e R\$ 12,68, para homens e mulheres, respectivamente) possuem um gasto *per capita* menor que a média dos candidatos (R\$ 13,76 e R\$ 20,30, para homens e mulheres, respectivamente). Isso porque, embora concentrem recursos, tendem a maximizar o número de votos, diminuindo o custo médio do voto<sup>38</sup>.

Constata-se igualmente que a mulher, de modo geral, despende um custo médio maior para conquistar o mesmo número de votos que um homem, sejam elas candidatas (R\$ 20,30 contra R\$ 13,76 *per capita*) ou efetivamente eleitas (R\$ 12,68 contra R\$ 10,41 *per capita*). Essa discrepância traduz, em grandeza, obstáculos de múltiplas naturezas à representação feminina.

Retornando à antecedente Tabela 20, quanto aos estados em que a correlação entre votos e recursos discrepou (AL, CE, MG, PE, RN, RS, SE e SP), sendo maior para os homens que para as mulheres, percebe-se que todos – à exceção de SE<sup>39</sup> e AL – reproduzem em parte essa mesma lógica: o gasto *per capita* dos eleitos e eleitas é menor que o dos candidatos(as), e o gasto *per capita* das candidatas é maior que o dos candidatos, conforme demonstra a Tabela 21. Quanto às deputadas eleitas, porém, o arranjo identificado nacionalmente se inverte nesses estados, com estas gastando, em média, menos que seus congêneres masculinos.

O diferencial desses estados, portanto, foi majoritariamente a otimização do gasto médio das eleitas, que conquistaram mais votos a um menor custo que a média do país, com mulheres figurando dentre os mais votados em cada um desses entes federados. O estudo detido do perfil de cada uma dessas “campeãs de votos”<sup>40</sup> e de suas estratégias eleitorais poderá indicar os fatores que concorreram para o seu maior sucesso eleitoral, contrariando a tendência de

<sup>37</sup> Idem.

<sup>38</sup> Na equação receitas sobre votos, o quociente será uma proporção inversa do denominador.

<sup>39</sup> Que não elegeu nenhuma deputada federal.

<sup>40</sup> Foram elas as seguintes Senhoras deputadas: Luizianne de Oliveira Lins, com a 3ª maior votação no Ceará; Áurea Carolina de Freitas e Silva, com a 5ª maior votação em MG; Marília Valença Rocha Arraes de Alencar, com a 2ª maior votação em PE; Natalia Bastos Bonavides, com a 2ª maior votação no RN; Fernanda Melchionna e Silva, com a 8ª maior votação no RS; Joice Cristina Hasselmann, Tábata Cláudia Amaral de Pontes, Katia da Silva Sastre, Sâmia de Souza Bomfim, Luiza Erundina de Sousa e Renata Hellmeister de Abreu, respectivamente com a 2ª, 6ª, 7ª, 8ª, 13ª e 14ª maior votação em SP.

angariação do voto a um custo médio maior que os concorrentes do gênero masculino; essa empreitada, contudo, não se insere no limitado escopo desta pesquisa.

De todo modo, tratam-se tais episódios – considerada a média dos resultados das deputadas nas urnas – de exceções que parecem confirmar a tendência geral, de que o custo médio do voto feminino de candidatas e eleitas seja maior que o de seus congêneres masculinos e de que haja uma correlação maior entre recursos econômicos e votos para as mulheres. Isso reforça o diagnóstico de que tais recursos, se são críticos para a totalidade dos candidatos, o são com ainda maior intensidade para a média das mulheres.

É pertinente examinar também a dimensão do poder econômico privado de cada uma das candidatas, para avaliar, no que concerne à elevação total de recursos promovida pela nova política de cotas, se seu sucesso decorre dessa política pública distributivista ou de fatores outros, associados à sua riqueza pessoal.

Dessa forma, conforme dados do Repositório do TSE (BRASIL, 2021b), nas eleições de 2018, as candidatas declararam um volume total de recursos próprios de R\$ 12.138.024,09, ao passo que os homens declararam, a idêntico título, quase dez vezes mais: R\$ 118.431.789,38. Dentre os eleitos, as mulheres declararam recursos próprios na monta de R\$ 4.051.449,18, enquanto os homens, mais de dez vezes tal valor: R\$ 41.380.789,21.

Dentre as dez candidatas que mais declararam recursos próprios – somando juntas um total de R\$ 6.824.680,00 –, apenas três<sup>41</sup> foram eleitas, sendo aquela que maior valor declarou responsável, sozinha, por mais de 59% das receitas provenientes de recursos próprios da totalidade das eleitas. Já entre os dez candidatos que mais declararam recursos próprios – somando juntos um total de R\$ 19.122.357,65 –, cinco foram eleitos, sendo aquele que maior valor declarou responsável, sozinho, por pouco mais de 5% das receitas provenientes de recursos próprios da totalidade dos eleitos.

A correlação de Pearson entre votos e recursos próprios, em nível nacional, no certame de 2018, dentre os homens, alcançou irrelevantes 0,143, ao passo que, para as mulheres, pontuou ainda menos: 0,095. Esses números indicam uma correlação fraca e, portanto, recursos próprios não chegam a ser a alavanca central do sucesso eleitoral no Brasil. Ainda assim, os homens, sejam os candidatos ou os efetivamente eleitos, concentram dez vezes mais recursos próprios nas eleições e, proporcionalmente, colhem maior retorno útil desse desequilibrado arranjo de poder econômico.

---

<sup>41</sup> São elas, em ordem crescente de receitas próprias, as Sras. Deputadas Paula Moreno Paro Belmonte, Marília Valença Rocha Arraes de Alencar e Magda Mofatto Hon.

É nos fundos públicos<sup>42</sup> que essa correlação é maior. A Tabela 22, relativa às eleições de 2018 para a Câmara dos Deputados, indica o percentual de fundos públicos destacados às candidatas em relação ao total desses recursos para todos os candidatos por meio da legenda “%RM [FP+FEFC]”. A Legenda “%RPM” indica, quanto ao total de recursos declarados por todos os candidatos, o percentual de receitas próprias declaradas por mulheres. As colunas “%M” e “%Eleitas”, como nas tabelas anteriores, representam, respectivamente, o percentual de mulheres candidatas e de eleitas em cada estado (UF). Por fim, a legenda “% de SubF ou SobreF” indica o percentual de subfinanciamento (SubF) ou de sobrefinanciamento (SobreF) por estado ou DF, apurado a partir da diferença entre o percentual de fundos públicos investidos nas candidaturas femininas (“%RM [FP+FEFC]”) e o percentual em si dessas candidaturas.

Tabela 22 – Percentual de fundos públicos destacados às candidatas e de receitas próprias declaradas por mulheres, na eleição para a Câmara dos Deputados de 2018

<b>Região</b>	<b>UF</b>	<b>% M</b>	<b>% RM [FP+FEFC]</b>	<b>% RPM</b>	<b>% de SubF ou SobreF</b>	<b>Cumpriu a cota?</b>	<b>% Eleitas</b>
Centro-Oeste	DF	31,94	42,52	2,65	10,58	Sim	62,5
	GO	33,19	27,40	4,8	-5,79	Não	11,76
	MS	32,31	35,13	2,92	2,82	Sim	25
	MT	36,05	26,81	4,67	-9,24	Não	12,5
	AL	34,94	23,57	4,38	-11,37	Não	11,11
	BA	32,6	17,96	5,99	-14,64	Não	7,69
Nordeste	CE	33,21	30,47	3,91	-2,74	Não	4,55
	MA	34,74	11,03	10,08	-23,71	Não	0
	PB	32,7	25,32	4,3	-7,38	Não	8,33
	PE	32,41	11,34	9,64	-21,07	Não	4
	PI	33,57	41,15	2,64	7,58	Sim	40
	RN	33,88	25,07	4,57	-8,81	Não	12,5
	SE	32,26	14,49	7,07	-17,77	Não	0
	AC	34,52	43,67	2,42	9,15	Sim	50
	AM	32,03	17,85	6,26	-14,18	Não	0
	AP	34,17	38,42	2,86	4,25	Sim	37,5
Norte	PA	30,5	37,39	2,86	6,89	Sim	5,88
	RO	34,45	48,28	2,28	13,83	Sim	37,5
	RR	33,12	48,63	2,35	15,51	Sim	25
	TO	36,36	46,22	2,47	9,86	Sim	25
	ES	33,53	25,32	4,5	-8,21	Não	30
Sudeste	MG	32,04	15,56	7,06	-16,48	Não	7,55
	RJ	31,02	29,35	4,07	-1,67	Não	21,74
	SP	31,32	22,87	4,88	-8,45	Não	15,71
	PR	30,44	21,97	6,2	-8,47	Não	16,67
Sul	RS	32,46	17,22	6,63	-15,24	Não	9,68

continua

<sup>42</sup> Soma dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, sujeitos à repartição proporcional mínima de 30%, da nova cota de sexo/gênero.

Região	UF	% M	% RM [FP+FEFC]	% RPM	% de SubF ou SobreF	Cumpriu a cota?	% Eleitas
	SC	32,67	33,43	3,65	0,76	Sim	25
<b>Brasil</b>	BR	32,22	25,32	4,52	-6,9	Não	15,01

Fonte: Elaboração própria (2022), a partir de dados de Brasil (2021b).

Para explorar o cumprimento da nova cota legal de financiamento, em primeiro lugar, recorde-se que o STF, no julgamento da já citada ADI nº 5617, decidiu equiparar, ao patamar legal mínimo de candidaturas<sup>43</sup>, o mínimo de recursos do Fundo Partidário a ser destinado às candidatas. O mesmo Tribunal entendeu, ainda, que “havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção” (BRASIL, 2018a, p. 2).

Por outro lado, o TSE, na já referida Consulta nº 060025218, estendeu a decisão do STF para o FEFC e para o tempo de propaganda gratuita. O TSE definiu que a distribuição dos recursos do FEFC e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão “deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero” e que “no caso de percentual superior de candidaturas, impõe-se o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção”.

É preciso destacar, de partida, a redação infeliz dos referidos pronunciamentos jurisdicionais, que obscurecem sua exatidão, abrindo brechas à sua burla. Isso porque, embora equiparem a proporção de recursos (fundos públicos e propaganda) e de candidaturas por sexo/gênero, não indicam se a base de referência é o partido, a coligação ou a federação partidária, nacionalmente ou em nível subnacional. Não indicam, igualmente, se a apuração deve se dar em relação às candidaturas majoritárias e proporcionais, em conjunto ou separadamente.

Apenas com o advento da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, do TSE (alterado pela recente Resolução nº 23.665, de 2021), que dispõe “sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições”, o tumulto foi parcialmente equacionado. Em seu art. 17, § 4º, a Resolução em questão determina o que se segue (BRASIL, 2019c):

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 4º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras os partidos devem destinar os seguintes percentuais do montante recebido do

<sup>43</sup> De atuais 30%, conforme art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 (BRASIL, 1997).

Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (STF: ADI nº 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF-MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020): (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021).

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); (Inserido pela Resolução nº 23.665/2021).

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: (Inserido pela Resolução nº 23.665/2021).

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e (Inserido pela Resolução nº 23.665/2021).

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e (Inserido pela Resolução nº 23.665/2021).

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional. (Inserido pela Resolução nº 23.665/2021).

A percentagem deve ser apurada por partido (ou por federação partidária, a partir das eleições de 2022) e, ademais, em nível nacional. A Resolução segue sendo obscura quanto às candidaturas majoritárias, sem especificar se a proporção deve ser apurada por cargo ou no conjunto total de candidaturas, sendo essa a inclinação mais provável do TSE.

Em abril de 2022, sobreveio também a promulgação da controversa Emenda Constitucional nº 117, que, apesar de ter expressamente anistiado os descumprimentos às cotas de sexo/gênero e raça nas eleições anteriores, projetou ao *status* de norma constitucional a cota mínima de 30% por sexo/gênero, dos fundos partidário e eleitoral. Novamente foi omissivo o regramento a propósito do detalhamento do escopo de incidência do cálculo dessas cotas: se por estado ou nacionalmente; se apenas para as eleições proporcionais ou para a totalidade das candidaturas; se serão considerados os vices e suplentes, na eventualidade de serem incluídas também as chapas majoritárias; se por partido, coligação ou federação etc.

Caso consideradas as candidaturas de um partido ou federação de modo global, nacionalmente as cotas surtiriam pouco efeito, já que candidaturas majoritárias gastam mais (SANTOS, 2018). Assim, caso um partido lançasse uma candidata titular, vice ou suplente ao Senado Federal ou ao Governo de um estado-membro, poderia se desincumbir completamente do encargo financeiro das cotas, destacando a totalidade de recursos para essas candidaturas e deixando as candidaturas femininas proporcionais à míngua.

A configuração mais plausível parece ser aquela que limita as cotas aos cargos proporcionais, por estado ou DF, sobretudo ao se levar em conta que o marco legal que fundamentou a questão – a cota de candidatura mínima de 30%, prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 (BRASIL, 1997) – refere-se às listas de candidaturas proporcionais por estado-membro ou DF. Portanto, seria pouco efetivo, e mesmo desconectado do próprio fundamento



legal que amparou essa mudança paradigmática, considerar a fatia global de recursos, seja para candidaturas proporcionais seja majoritária, por partido, a nível nacional.

Essa compreensão teria o efeito perverso de igualmente facultar aos partidos a aplicação oportunista de recursos em campanhas de candidatas com alto capital político e familiar, em detrimento do conjunto das candidatas, em cada uma de suas circunscrições estaduais isoladamente consideradas. Além disso, os percentuais de mulheres variam enormemente por unidade federativa, cargo e lista partidária, de coligação<sup>44</sup> ou de federação partidária<sup>45</sup>. Essa característica impediria a identificação do percentual de mulheres para fins desse cálculo, já que são incomensuráveis os percentuais nas listas proporcionais e nas majoritárias, que são uninominais.

Em consulta à jurisprudência do TSE, por parâmetros textuais relacionados, não se obteve um precedente conclusivo que pudesse responder a essas lacunas. Supõe-se, portanto, que o Tribunal não se ocupou de julgar especificamente o tema, embora logo deva ser confrontado com tal discussão.

Essa obscuridade, no fundo, é fruto de sua própria incapacidade de ordenar suas conclusões de maneira clara e minudente, antevendo a integralidade da repercussão de suas decisões em consultas normativas. É que a judicialização da política, por sua leitura e capacidade demasiado limitada de enfrentar problemas estruturais e complexos do mercado eleitoral, ao resolver um problema, cria, na sequência, inúmeros outros (SANTOS, 2018). Isso, contudo, não desmerece o espírito inclusivo da política de cotas reavivada pelos Tribunais Superiores.

Portanto, para fins deste trabalho, a cota de sexo/gênero será medida em cada Unidade da Federação (em nível de estados e DF) e por cargo, considerando que é esse o arranjo que maximiza a distribuição dos recursos em prol das candidatas, ainda que eventualmente não venha a ser essa a compreensão derradeira dos tribunais brasileiros sobre o tema.

Fiando-se nessa premissa, na Tabela 22, a coluna “Cumpriu a cota?” responde “sim” em caso de cumprimento à cota de financiamento, e “não” em caso contrário. O seu preenchimento obedece à comparação entre as colunas “%M” e “%RM [FP+FEFC]”, de modo

---

<sup>44</sup> Já proibidas em disputas proporcionais, a partir de 2020, consoante o ordenado pelo art. 2º, da Emenda à Constituição nº 97, de 4 de outubro de 2017 (BRASIL, 2022b).

<sup>45</sup> Subterfúgio criado pelos partidos, com a edição da Lei nº 14.208, de 28 de setembro de 2021, para contornar o fim das coligações proporcionais. Destas, diferem por manterem formalmente aglutinadas as legendas federadas, mesmo após as eleições, por um período mínimo de quatro anos e em nível nacional, impedindo diversidades de coligações segundo a lógica da política local. Essa última característica traz enorme dificuldade à subsistência desse arranjo, que não passa de uma coligação nacionalmente “verticalizada”, em que a permanência da união será provavelmente de fachada, com as facções partidárias componentes da federação adotando funcionamento parlamentar próprio.

que, caso o valor indicado nesta seja igual ou superior ao verificado naquela, a nova cota de sexo/gênero restará atendida. Isso porque o percentual da cota de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha deve ser aferido conforme o percentual de candidatas: se houver X% de candidatas, deve haver X% ou mais de recursos desses fundos destacados ao financiamento de suas candidaturas.

Nesse sentido, em nível nacional, observou-se 32,22% de candidaturas femininas, embora se tenham destacado apenas 25,32% dos recursos totais do FP e do FEFC para o seu financiamento eleitoral, resultando em apenas 15,01% das cadeiras na Câmara dos Deputados. Além disso, a cota foi cumprida em apenas dez Unidades da Federação: DF, MS, PI, AC, AP, PA, RO, RR, TO e SC. À exceção do Pará<sup>46</sup>, todos esses entes federados figuraram dentre os dez que mais elegeram mulheres para a Câmara dos Deputados, garfando de 25% a 62,5% das bancadas estaduais respectivas. Tal achado parece indicar que o cumprimento da cota de candidaturas por sexo/gênero, doravante aliado à reserva de recursos de fundos públicos, reforçou a perspectiva de êxito eleitoral feminino.

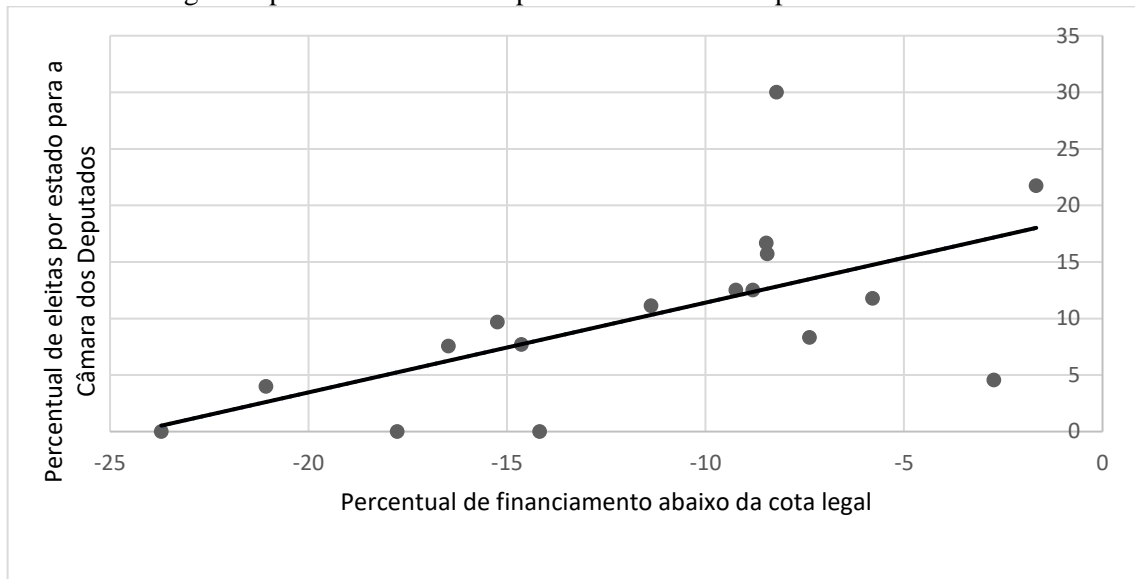
Constata-se, também da Tabela 22, que recursos próprios dos candidatos, reveladores de riqueza pessoal, pesam menos que os recursos partidários, na correlação com o percentual de cadeiras conquistadas por mulheres, em 2018, na Câmara dos Deputados. Receber mais recursos públicos costuma estar conjugado a outras janelas de oportunidade relevantes, a exemplo do aumento do tempo de propaganda gratuita e da conquista de uma posição estratégica de alianças político-partidárias, o que pode explicar o peso reduzido de recursos próprios, quando isoladamente considerados.

A partir da Tabela 22, é possível examinar de modo mais detido a relação entre subfinanciamento ou sobrefinanciamento e o percentual de cadeiras conquistadas por mulheres na eleição para a Câmara dos Deputados de 2018. Para tornar mais intuitiva essa relação, foram elaborados os gráficos de regressão linear a seguir, que têm no eixo das abcissas, respectivamente, o percentual de financiamento abaixo e o financiamento acima da cota legal e, no das ordenadas, o percentual de eleitas por estado para a Câmara dos Deputados.

---

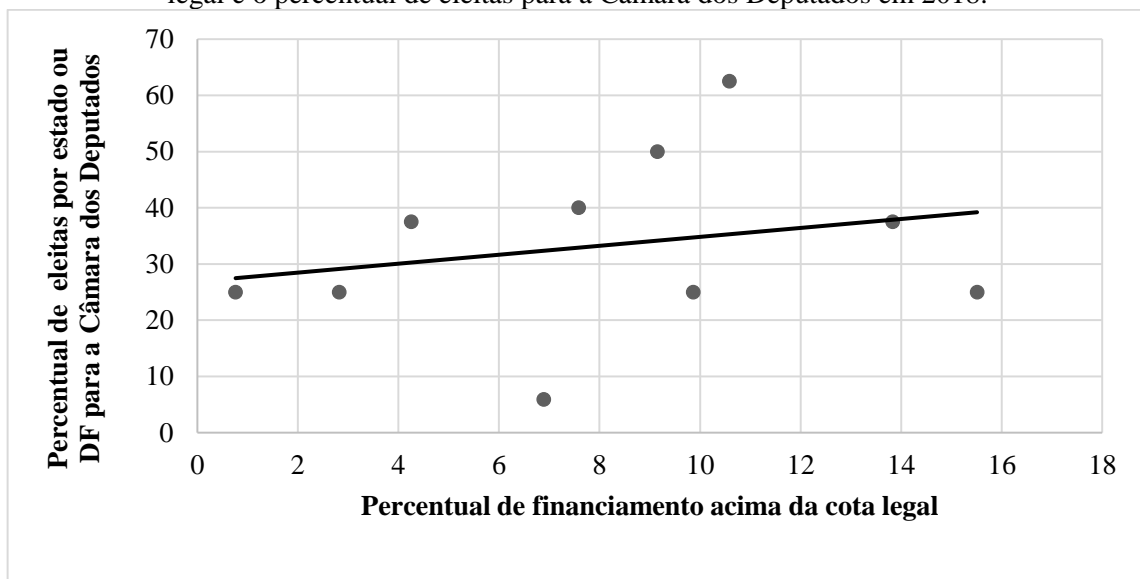
<sup>46</sup> Ver nota de rodapé nº 24, à página 98.

Gráfico 2 – Linha de tendência relacionando o percentual de financiamento público abaixo da cota legal e o percentual de eleitas para a Câmara dos Deputados em 2018.



Fonte: Elaboração própria (2022), a partir de dados de Brasil (2021b).

Gráfico 3 – Linha de tendência relacionando o percentual de financiamento público acima da cota legal e o percentual de eleitas para a Câmara dos Deputados em 2018.



Fonte: Elaboração própria (2022), a partir de dados de Brasil (2021b).

No Gráfico 2, concernente aos entes da Federação onde se constatou subfinanciamento feminino, veja-se que a linha de tendência explicita de maneira mais intuitiva esse fenômeno relacional, indicando pendor de aumento no percentual de eleitas à medida que esse *gap* de subfinanciamento público declinava em direção à distribuição equânime de recursos, juridicamente esperada.

Já no Gráfico 3, relativo ao sobrefinanciamento feminino, a tendência foi idêntica: um aumento no custeio público das campanhas femininas refletiu um percentual maior de cadeiras conquistadas. Todavia, a curvatura de tendência se mostrou menos acentuada, indicando que,

ainda que as cotas de financiamento possam interferir positivamente no aumento da representação feminina, esse potencial tende, a partir de certo patamar, a certa saturação.

Chegando à conclusão, tal como se evidenciou ao longo deste capítulo, que o potencial eleitoral de um candidato é permeado por diversos fatores, tais como a reeleição, o capital familiar, a raça, a escolaridade e mesmo o espectro partidário da candidata.

É possível que ocorra a destinação estratégica de recursos às candidatas que se mostrem eleitoralmente mais viáveis ou que o acesso a recursos partidários reflita em um maior enraizamento ou trânsito político-partidário das beneficiadas, na medida em que a sua repartição é uma decisão das cúpulas das legendas. Além disso, a maior probabilidade de acesso a esses recursos também pode resultar de uma construção mais competente do arco de alianças partidárias em nível regional ou local. O volume de recursos angariados passa a ser, assim, uma expressão de grandeza do próprio trânsito e desenvoltura da candidata dentre as elites partidárias, contribuindo decisivamente para o seu sucesso eleitoral e expectativa de perpetuação.

Em qualquer caso, à luz das evidências empíricas colhidas, é possível afirmar que as cotas de financiamento arbitradas pelo Judiciário, quanto à corrida para a Câmara dos Deputados no pleito de 2018, revelaram uma forte relação positiva com o êxito eleitoral das candidatas. Desse modo, elas contribuíram, potencialmente, para um aumento incremental da representação parlamentar feminina.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crença em uma “natureza humana” sedimentada em bases sexuais marcou de forma decisiva e transversal a história do Ocidente. A “naturalidade” do poder e do prestígio “masculino” é presumida e dispensa elementos legitimadores, em sentido diametralmente oposto ao verificado no campo do “feminino”. A ordem estabelecida opera simbólica e estruturalmente no sentido de retroalimentar e confirmar essa “inevitabilidade” essencialista.

Com a integração definitiva das mulheres ao mercado de trabalho, restou à retórica democrático-pluralista, de forma contingente, confessar o anacronismo da negação explícita à cidadania feminina. Mas o sexismo sofisticou-se, passando a operar em novas bases. As categorias históricas do “masculino” e do “feminino” remanesceram profundamente enraizadas no arco de crenças da modernidade, a despeito de sua incômoda fluidez e artificialidade performática.

Os marcadores biológicos do sexo, a despeito de sua irrelevância frente à cultura, ainda alicerçam, dissimulados sob o manto do “destino” ou das inevitabilidades da natureza, um potente roteiro de distribuição assimétrica do poder. Nesse contexto, a sub-representação feminina desdobra-se, antes de tudo, de padrões culturais patriarcais que, associados às estruturas econômicas assentadas na divisão sexual do trabalho e às próprias insuficiências da democracia liberal, moldaram o funcionamento e a organização das instituições. E a combinação desses elementos contribuiu para a construção de um imaginário coletivo orientador de práticas sociais que concebem a política como uma empreitada masculina por excelência e, justo por isso, o desmantelamento da desigualdade é uma equação tão complexa e desafiadora.

O acesso das mulheres à representação política, evidentemente, encontra limitações para além da engenharia do sistema eleitoral. Trata-se de um processo histórico e cultural recalitrante mesmo em democracias consolidadas. Mas a “natureza” foi condenada por um legado de desigualdades que tem as digitais da cultura e é necessário lançar luzes sobre a temática no campo da política institucional, especialmente no que concerne ao processo representativo.

As desigualdades estruturais se espelham, mas também retroalimentam a política institucional. Portanto, o primeiro passo para o equacionamento das distorções representativas é o reconhecimento da existência de grupos invisibilizados no seio da democracia liberal, rompendo as simplificações enganosas da retórica pluralista.

As dificuldades enfrentadas pelas mulheres no desenvolvimento de uma carreira política são muito semelhantes às aquelas verificadas noutras carreiras de um modo geral, especialmente naquelas “tipicamente” masculinas, em que, para ocuparem cargos de comando e destaque, precisam demonstrar redobrada capacidade profissional e de liderança. A vida familiar e as hierarquias do campo político, somados à ausência de políticas afirmativas, explicam de modo decisivo o cenário brasileiro de sub-representação feminina. Os custos de entrada na arena política são diferentes para homens e mulheres e o sexo/gênero repercute decisivamente em cada etapa do processo de tomada de decisão por se candidatar. Pesam o perfil étnico-racial, a ideologia programática, a experiência prévia, o estado civil, o capital familiar e uma miríade de outros fatores.

Nas últimas décadas, o aumento efetivo da participação feminina na tomada de decisão política se tornou, no plano comparativo, um dos principais indicadores qualitativos das democracias e os casos de sucesso, nessa quadra, em boa medida, se desdobraram de algum tipo de política afirmativa. Assume-se que a arena eleitoral passa ao largo de qualquer sorte de neutralidade de gênero. Mantida a velocidade incremental de aumento da representação feminina das últimas três décadas, no Brasil, seria necessário mais que um século para que a paridade de gênero na Câmara dos Deputados fosse, enfim, alcançada.

No Brasil, a política de cotas de candidatura, até o advento da imposição judicial de cotas também de financiamento, não reprisou o sucesso relativo de outros países latino-americanos, que conseguiram incrementar significativamente a representação feminina no parlamento com a adoção de ações afirmativas análogas. As cotas de sexo/gênero, baseadas meramente em reserva de candidaturas, sem reflexos sobre os ativos fundamentais para o sucesso na corrida eleitoral, por aqui, foram insuficientes para garantir a efetiva inclusão da mulher na política e estudos já apontavam, a esse respeito, para a necessidade de um olhar detido sobre o financiamento eleitoral.

As campanhas eleitorais, no Brasil, se caracterizam pela forte dependência de recursos financeiros, e, embora os partidos políticos relutem em assumir, as mulheres têm acesso a menos recursos financeiros, materiais e humanos para realizarem suas campanhas. Dessa forma, sem acesso a meios para custear despesas como deslocamento e hospedagem, mobilização de apoiadores, formação de equipes de trabalho, elaboração de propostas, publicidade, *marketing* eleitoral e pesquisas eleitorais, dentre outros inúmeros dispêndios fundamentais, o sucesso nas urnas se torna uma miragem distante.

Os ativos eleitorais, na qualidade de recursos escassos, se estrategicamente alocados, são capazes de elevar a probabilidade de êxito das candidaturas femininas, havendo uma

correlação significativa entre o vulto dos ativos empenhados na corrida eleitoral e o efetivo sucesso nessa empreitada. Nesta pesquisa, constatou-se uma rápida aceleração na representação feminina num contexto de razoável conservação das principais regras da disputa eleitoral. De relevante, sobre a clivagem de gênero, das eleições de 2014 para as de 2018, despontaram apenas as cotas de financiamento como fatores inovadores capazes de explicar, em larga extensão, o aumento acelerado da representação feminina na Câmara dos Deputados.

Neste estudo, a correlação entre fundos públicos e votos mostrou-se mais forte para as candidatas que para os candidatos. Mostrou-se igualmente maior para eleitas ao cargo de deputada federal que para eleitos à mesma posição. Ainda que os achados mais relevantes indiquem correlação e não uma relação de causalidade, parece razoável inferir que, em seu conjunto, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, examinadas nesta oportunidade, a propósito de cotas de financiamento público por sexo/gênero, impactaram positivamente as perspectivas de uma mulher eleger-se deputada federal no Brasil.

Retomando o problema de pesquisa – identificar os impactos das cotas de financiamento por sexo/gênero sobre a dinâmica eleitoral do país e seus potenciais e limitações para a diminuição do elevado *gap* de representação feminina na Câmara dos Deputados – os achados demonstraram satisfatoriamente a eficácia da política e seu potencial corretivo das graves assimetrias representativas verificadas.

A principal evidência disso é que os estados-membros que mais elegeram mulheres em 2018 foram exatamente os mais aderentes à política de cotas de sexo/gênero (1) de candidaturas e (2) de financiamento. O inverso, em regra, também se mostrou verdadeiro, de modo que os que mais se afastaram desse cenário foram os que menos elegeram deputadas federais.

Mais ainda: em 2018, conforme aumentou o subfinanciamento feminino ilícito – medido pela discrepância entre o percentual de candidaturas femininas lançadas e o percentual dos fundos públicos afetados a essas candidaturas<sup>47</sup> –, a representação feminina conquistada na Câmara dos Deputados progressivamente declinou, em uma clara e forte correlação inversa, potencialmente indicativa de causalidade. O inverso novamente se mostrou verdadeiro, de modo que, nos estados em que não houve subfinanciamento, constatou-se uma correlação positiva e crescente entre o volume alocado de recursos públicos e o número de cadeiras conquistadas por mulheres.

---

<sup>47</sup> Que, pelas decisões judiciais das cortes superiores estudadas nesta pesquisa, deveriam ser idênticos.

Impõe-se reconhecer, contudo, que o sucesso eleitoral resulta de um conjunto multifacetado de fatores, boa parte deles permeados pela não neutralidade de sexo/gênero. Nesse arranjo, o peso do financiamento de campanhas costuma ter relevância decisiva, mas mesmo o poder econômico, quando tomado isoladamente, não é condição necessária ou suficiente para assegurar o sucesso eleitoral. Evidência disso, no caso das candidatas à Câmara dos Deputados, foi a constatação empírica, levantada nesta pesquisa, de que a presença de recursos oriundos de fundos públicos foi mais decisiva que a de recursos privados próprios ou de terceiros.

A destinação de recursos partidários às candidatas, além de denotar uma alocação estratégica segundo o seu potencial eleitoral, geralmente se relaciona a outras medidas decisivas que operam como concausas do sucesso nas urnas. Entre estas, pode-se citar o aumento do tempo de propaganda gratuita em rádio e TV, a construção estratégica de um potente arco de alianças e da própria lista partidária ou mesmo a priorização partidária de postulantes à reeleição na destinação de recursos.

Nesse passo, o acesso privilegiado aos orçamentos partidários, portanto, não deixa de ser um preditor do próprio trânsito da candidata entre as elites partidárias, seja por vínculos de parentesco com oligarquias regionais, seja pelo exercício prévio de um mandato ou pelo prestígio junto à opinião pública e seu consequente potencial multiplicador de votos.

Em um contexto marcado por acentuadas assimetrias de gênero, mesmo para parâmetros latino-americanos, como é o caso do Brasil, foi possível antever que os efeitos das cotas de financiamento possivelmente se mostrarão mais potentes de partida, de modo que seus impactos positivos arrefeçam progressivamente, conforme a política atinja algum grau de saturação. As regras de financiamento, afinal, decerto ostentam um potencial limitado para reconfigurar amplamente a cultura e sua enraizada aposta na desigualdade de gênero.

Os resultados positivos das cotas de financiamento, ademais, estão intimamente condicionados ao seu *enforcement*, a cargo de um Sistema de Justiça com amplas limitações: é preciso acompanhar os desdobramentos de sua inobservância pelos partidos, com especial atenção às autoanistias, a cargo do Legislativo, e mesmo à leniência judicial em face de potenciais desvios. Veja-se que, já na primeira rodada de sua vigência, no contexto das eleições de 2018 e de 2022, em meio a fortes suspeitas de fraudes no uso de candidaturas femininas como “laranjas”, o Congresso Nacional já patrocinou ampla e irrestrita anistia<sup>48</sup> a este respeito, a reboque da Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022.

---

<sup>48</sup> Diz o art. 3º da referida Emenda: “Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos



Inovações jurídicas no sentido de estímulo às candidaturas femininas, a exemplo da contagem em dobro dos votos dados a mulheres e negros no Congresso Nacional, para fins de contabilização e rateio dos fundos públicos e da propaganda gratuita, tendem a engajar lideranças partidárias – antes apáticas ou mesmo refratárias à representação feminina – na busca por perfis competitivos com tais marcadores, pelos incentivos racionais que traduzem.

As cotas de financiamento para negros e pardos igualmente podem produzir uma interação relevante com as cotas femininas, na medida em que lançar a candidatura de mulheres negras, reunindo num único perfil as condições de elegibilidade para ambas as políticas afirmativas, finda por reduzir o grau de vinculação dos orçamentos dos partidos. Nesse sentido, essa conjugação pode operar como um incentivo racional para elites partidárias bastante atentas às regras e a como maximizar seus potenciais de retorno. A verificação desta hipótese, contudo, escapa ao escopo desta pesquisa e dependerá de novos ciclos eleitorais que tornem mais sedimentados os resultados dessas políticas.

O cenário de baixa representação feminina, contudo, pode se mostrar especialmente persistente nos parlamentos subnacionais, como uma limitação da política estabelecida, ante à ausência do incentivo da dobra de votos para fins de rateio dos principais ativos eleitorais nessas instâncias e mesmo à indefinição jurídica remanescente sobre o efetivo escopo das cotas de financiamento<sup>49</sup>. E, nesse sentido, a adoção de políticas afirmativas mais contundentes, a exemplo da reserva efetiva de assentos por gênero e das listas proporcionais com alternância e paridade de gênero, deve seguir no radar dos formuladores como opção relevante para a correção dessas indesejáveis assimetrias representativas.

Em arremate, mais que uma causa em si, a desigualdade no financiamento de campanhas desponta como consequência deste amplo arranjo cultural desigualatório, fundado na projeção política do sexo, embora opere igualmente como instância reconstitutiva e amplificadora desse mesmo processo, numa via de mão dupla. Assim, sem embargo da reconhecida multiplicidade de fatores que definem o sucesso eleitoral, as cotas de financiamento por sexo/gênero descortinaram, no Brasil, uma relevante janela de oportunidade para o incremento na representação feminina, notadamente por tornarem mais atrativas e competitivas as candidaturas de mulheres.

---

ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional” (BRASIL, 2022c).

<sup>49</sup> A controvérsia a este respeito já foi relatada no tópico 4.6 deste trabalho e diz respeito à aferição do percentual mínimo de 30% por gênero, ou seja, se tais cotas são contabilizadas nacionalmente ou no nível de cada distrito (estado-membro ou DF); se alcançam as candidaturas majoritárias, vices e suplentes ou apenas as listas proporcionais etc.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. T.; MACHADO, R. C. R. Gênero, raça e participação política da mulher negra: da visibilização à inclusão. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 18, n. 98, p. 397-421, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5324>. Acesso em: 10 fev. 2023.

ÁLVARES, M. L. M. Entre eleitoras e elegíveis: as mulheres e a formação do eleitorado na democracia brasileira - quem vota? Quem se candidata? **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 43, p. 119-167, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/7HFbbWnjbZ3hVfPSphxDfwK>. Acesso em: 10 fev. 2023.

ÁLVARES, M. L. M. Mulheres brasileiras em tempo de competição eleitoral: seleção de candidaturas e degraus de acesso aos cargos parlamentares. **Dados: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 51, n. 4, p. 895-939, nov. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/NSTZHR6nhF4PfNDhS6s6mwr>. Acesso em: 10 fev. 2023.

ARAÚJO, C. As cotas por sexo para a competição legislativa: o caso brasileiro em comparação com experiências internacionais. **Dados: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 44, n. 1, p. 155-194, 2001a. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/Scw9NG5yy3MwysqCWYLKsrk>. Acesso em: 10 fev. 2023.

ARAÚJO, C. Cotas femininas e financiamento de campanha. **Cadernos Adenauer XIV**, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 11-30, out. 2013.

ARAÚJO, C. Partidos políticos e gênero: mediações nas rotas de ingresso das mulheres na representação política. **Revista Sociologia e Política**, Curitiba, n. 24, p. 193- 215, jun. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/tGtdSWCqjLRJX4cSsLDHfdB>. Acesso em: 10 fev. 2023.

ARAÚJO, C. Potencialidades e limites da política de cotas no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 231-252, 2001b. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/V75SLT5r9DFZgHYJkfKqGXg>. Acesso em: 10 fev. 2023.

ARAÚJO, C.; ALVES, J. E. D. Impactos de indicadores sociais e do sistema eleitoral sobre as chances das mulheres nas eleições e suas interações com as cotas. **Dados: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 3, p. 535-577, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/b7x7pwPWdRPcsXd7hPmTghB>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BARBIERI, C. H. C.; RAMOS, L. O. (coord.) **Democracia e representação nas eleições de 2018: campanhas eleitorais, financiamento e diversidade de gênero**. Relatório final (2018-2019). São Paulo: FGV, 2019. 135 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27646/RELAT%C3%93RIO%20FINAL%202018-2019.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 12 fev. 2023.

BARNES, E. Gender and gender terms. **Noûs**, Philadelphia, v. 54, n. 3, p. 704-730, 2019. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/BARGAG-6>. Acesso em: 15 fev. 2023.

BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo: fatos e mitos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. 891 p.

BESTER, G. M. **Direitos políticos das mulheres brasileiras**: aspectos históricos da luta sufrágica e algumas conquistas políticas posteriores. 1996. 194 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106440>. Acesso em: 5 fev. 2023.

BIROLI, F. Autonomia, opressão e identidades: a ressignificação da experiência na teoria política feminista. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 81-105, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/qy9rcLxgkMgnyXDxnZCHQSp>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BIROLI, F. Divisão sexual do trabalho e democracia. **Dados: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, jul./set. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BLACKBURN, R. Laying the foundations of the modern voting system: The Representation of the People Act 1918. **Parliamentary History**, Washington, v. 30, n. 1, p. 33-52, 2011. Disponível em: [https://kclpure.kcl.ac.uk/portal/en/publications/laying-the-foundations-of-the-modern-voting-system-the-representation-of-the-people-act-1918\(fa3a15c1-f85b-4c90-8e1a-bc34c0634e05\).html](https://kclpure.kcl.ac.uk/portal/en/publications/laying-the-foundations-of-the-modern-voting-system-the-representation-of-the-people-act-1918(fa3a15c1-f85b-4c90-8e1a-bc34c0634e05).html). Acesso em: 5 fev. 2023.

BLENGIO, C. U. Los derechos políticos de la mujer en la evolución constitucional uruguaya. **Revista Derecho Público**, Montevideo, v. 27, n. 54, p. 83-100, 2018. Disponível em: <http://www.revistaderechopublico.com.uy/ojs/index.php/Rdp/article/view/105>. Acesso em: 6 fev. 2023.

BOTASSIO, B. C. **A dinâmica interna dos partidos brasileiros na alocação de recursos do fundo partidário**. 2018. 84 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas) – Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/11030>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BOURDIEU, P. **A Dominação Masculina**. 5. ed. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2017. 208 p.

BOURDIEU, P. O Campo Científico. In: ORTIZ, R. (org.) **Pierre Bourdieu**: sociologia. Tradução: Paula Montero, Alicia Auzmendi. São Paulo: Editora Ática, 1983. p. 122-155.

BRAMBOR, T.; CENEVIVA, R. Reeleição e continuísmo nos municípios brasileiros. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 93, p. 9-21, jul. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002012000200002>. Acesso em: 9 jan. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Conheça os deputados**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/quem-sao>. Acesso em: 3 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado, [1824]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 09 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Texto compilado até a Emenda Constitucional de 03/09/26. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, [1891]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 09 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1934)] **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1934]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 09 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1937]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 09 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro: Assembleia Constituinte, [1946]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 27 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1967]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.213, de 13 de agosto de 1881**. Regula a execução da Lei nº 3029, de 9 de janeiro do corrente ano que reformou a legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1881. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-8213-13-agosto-1881-546457-publicacaooriginal-60487-pe.html>. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1932. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/440250/publicacao/15695060>. Acesso em: 5 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945**. Regula, em todo o país, o alistamento eleitoral e as eleições a que se refere o art. 4º da Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1945. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del7586.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7586.htm). Acesso em: 5 fev. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 5 fev. 2023.

**BRASIL. Emenda Constitucional nº 25, de maio de 1985.** Altera dispositivos da Constituição Federal e estabelece outras normas constitucionais de caráter transitório. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc25-85.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc25-85.htm). Acesso em: 5 fev. 2023.

**BRASIL. Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021.** Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais [...] e para o funcionamento dos partidos políticos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc111.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc111.htm). Acesso em: 30 set. 2022.

**BRASIL. Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022.** Altera o art. 17 da Constituição Federal [...] no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. Brasília, DF: Presidência da República, 2022c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm). Acesso em: 30 set. 2022.

**BRASIL. Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950.** Institui o Código Eleitoral. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1950. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/11164.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/11164.htm). Acesso em: 5 fev. 2023.

**BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=4737&ano=1965&ato=97aEzYq1UeZRVT23c>. Acesso em: 5 fev. 2023.

**BRASIL. Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995.** Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1995, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9100&ano=1995&ato=276kXQq5UeJpWT593>. Acesso em: 23 fev. 2023.

**BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 5 jan. 2023.

**BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.** Altera as Leis n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm). Acesso em: 5 fev. 2023.

**BRASIL. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.** Altera as Leis n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 -

Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm). Acesso em: 5 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017**. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113487.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113487.htm). Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 738**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 5 de outubro de 2020. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/925332768/inteiro-teor-925332774>. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Procuradoria-Geral da República. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617**. Ação direta de inconstitucionalidade. [...] Ofensa à igualdade e à não-discriminação. Procedência da ação. Relator: Ministro Edson Fachin. 15 de março de 2018. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018a. Disponível em: <https://bit.ly/3Gy2BdK>. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Procuradoria-Geral da República. **Certidão de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617**. Relator: Ministro Edson Fachin. 15 de março de 2018. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14526264&prcID=5080398&ad=s#>. Acesso em: 5 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Procuradoria-Geral da República. **Petição inicial da ADI nº 5.617**. Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 9º da Lei 13.165/2015. Reserva de percentuais mínimo e máximo do Fundo Partidário para aplicação em campanhas de candidatas e fixação de lapso temporal de vigência da regra. Autor: Rodrigo Janot Monteiro de Barros. 25 de outubro de 2016. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11925390&prcID=5080398#>. Acesso em: 5 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Acórdão na Consulta Pública Unificada: PJe à Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000**. Consultante Vanessa Grazziotin e outras. Relatora: Ministra Rosa Weber. 22 de maio de 2018. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2018c. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2018/08/09/13/cf13984e90071f0df7a56837d08f858b5238a517>. Acesso em: 6 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 060025218.2018.6000000**. Consultante: Vanessa Grazziotin. Relatora: Ministra Rosa Weber. 22 de maio de 2018. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2018d. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-rosa-weber-consulta-publica.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000 (PJe)**. Consulente Benedita Souza da Silva Sampaio. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. 25 de agosto de 2020. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2020b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/moraes-tse-regra-transicao-candidatas.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000**. Consulente: Maria de Fátima Bezerra. Relator: Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2018e. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-tarcisio-transgeneros.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta Pública Unificada: PJe à Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 19 de março de 2018. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2018f. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600252-18.2018.6.00.0000>. Acesso em: 6 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2018g. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/prestacao-de-contas-1/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-fefc>. Acesso em: 5 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Partidos políticos registrados no TSE**. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2023. Disponível em <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/registrados-no-tse>. Acesso em: 3 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Plenário aprova incorporação do PPL ao PCdoB**. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2019a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Maio/plenario-aprova-incorporacao-do-ppl-ao-pcdob>. Acesso em: 3 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Plenário do TSE aprova incorporação do PRP ao Patriota**. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2019b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/tse-aprova-incorporacao-do-prp-ao-patriota>. Acesso em: 3 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 78.432**. Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. Relator: Arnaldo Versiani. 12 de agosto de 2010. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/16092021>. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Repositório de Dados Eleitorais**. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2021b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais-1>. Acesso em: 19 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 4.510, de 29 de setembro de 1952**. Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro: Tribunal Superior Eleitoral,

1952. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/1952/resolucao-no-4-510-de-29-de-setembro-de-1952/>. Acesso em: 5 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2019c. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 15 jan. 2023.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. 288 p.

CAMPOS, L. F. Litígio estratégico para igualdade de gênero: o caso das verbas de campanha para mulheres candidatas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 593-629, mar. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/6kKRTFLdr67yVwqSbMGmkbG>. Acesso em: 6 fev. 2023.

CARRANO, P. A participação social e política de jovens no Brasil: considerações sobre estudos recentes. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, n. 27, p. 83-99, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=552256743008>. Acesso em: 3 jan. 2023.

CARVALHO, M. E. P. Pierre Bourdieu sobre Gênero e Educação. **Revista Ártemis: Estudos de Gênero, Feminismos e Sexualidades**, Fortaleza, v. 1, [n.p.], dez. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/2364>. Acesso em: 10 fev. 2023.

CASTRO, L. R. B.; SIQUEIRA, D. P. Minoria feminina e constituições republicanas brasileiras: análise de 1891 a 1988 pela inclusão das mulheres. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 33, p. 361-555, 2020. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1823>. Acesso em: 10 fev. 2023.

CHAPMAN, J. **Politics, feminism and reformation of gender**. London: Routledge, 1993. 336 p.

COHEN, J. **Statistical power analysis for the behavioral sciences**. Hillsdale: Erlbaum, 1998. 579 p.

CONGRESSO aprova Orçamento com fundo eleitoral de R\$ 2 bilhões para 2020. **Agência Senado**. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/21/aprovado-orcamento-2022>. Acesso em: 28 fev. 2023.

CONGRESSO Nacional aprova o Orçamento para 2022. **Agência Senado**. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/21/aprovado-orcamento-2022>. Acesso em: 28 fev. 2023.

COSTA, M. N. **Modelos Democráticos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. 127 p.



D'ALKMIN, S. M.; AMARAL, S. T. A conquista do voto feminino no Brasil. *In: ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA*, 2.; *ENCONTRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA*, 1., 2006, Presidente Prudente. **Anais [...]**. Presidente Prudente: Intertemas, v. 2, n. 2, [n.p.], 2006. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1219>. Acesso em: 24 mar. 2023.

D'ALLONNES, M. R. **A Verdade frágil**: o que a pós-verdade faz ao nosso mundo comum. São Paulo: Leya, 2020. 120 p.

DANCEY, C.; REIDY, J. **Estatística sem matemática para psicologia**: usando SPSS para Windows. Porto Alegre: Artmed, 2006. 624 p.

DATAFOLHA. **Relatório de intenção de voto para Presidente**. 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/06/pesquisa-datafolha-mai-2022.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2023.

DAVIS, A. **Mulher, raça e classe**. Lisboa: Plataforma Gueto, 2013. 248 p.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR (DIAP). **Eleições 2018**: Câmara Federal tem renovação de 52%. 2018. Disponível em: <https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/88889-eleicoes-2018-camara-dos-deputados-tem-renovacao-de-52>. Acesso em: 9 jan. 2023.

EAGLETON, T. **Ideologia**. São Paulo: Boitempo, 1997. 386 p.

EMPOLI, G. **Os engenheiros do caos**: como as *fake news*, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. São Paulo: Vestígio, 2019. 152 p.

EUA. Federal Election Commission. **Buckley v. Valeo**. 2023a. Disponível em: [https://www.fec.gov/?state=&election\\_full=true](https://www.fec.gov/?state=&election_full=true). Acesso em: 2 mar. 2023.

EUA. Federal Election Commission. **Political Action Committees (PACs)**. 2023b. Disponível em: <https://www.fec.gov/press/resources-journalists/political-action-committees-pacs>. Acesso em: 2 mar. 2023.

FIGUEIREDO FILHO, D. B.; SILVA JÚNIOR, J. A. Desvendando os Mistérios do Coeficiente de Correlação de Pearson ( $r$ ). **Revista Política Hoje**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 115-146, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politica hoje/article/view/3852>. Acesso em: 10 fev. 2023.

FOX, R.; LAWLESS, J. Entrando na arena? Gênero e a decisão de concorrer a um cargo eletivo. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, v. 0, n. 8, p. 129-163, 2012. Disponível em: <https://www.sumarios.org/artigo/entrando-na-arena-genero-e-decisao-de-concorrer-um-cargo-eletivo>. Acesso em: 10 fev. 2023.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **Partido de Reedificação da Ordem Nacional (PRONA)** (verbete). Rio de Janeiro: CPDOC-FGV, 2022. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/partido-de-reedificacao-da-ordem-nacional-prona>. Acesso em: 3 jan. 2023.

FUNDO Partidário distribuiu mais de R\$ 62 milhões em duodécimos aos partidos em janeiro. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 16 fev. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Fevereiro/fundo-partidario-distribuiu-mais-de-r-62-milhoes-em-duodecimos-aos-partidos-em-janeiro>. Acesso em: 5 fev. 2023.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2021. 186 p.

GROSSI, M. P.; MIGUEL, S. Transformando a diferença: as mulheres na política. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 167-206, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/D3mtYCb7yv3yQkKqgkv4Xrn/?lang=pt>. Acesso em: 10 fev. 2023.

GUIMARÃES, U. Panteão dos Clássicos: a Constituição Cidadã. **Revista Jurídica Virtual**, Brasília, DF, v. 6, n. 62, [n.p.], 2004. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/619>. Acesso em: 6 fev. 2023.

HIRSCHL, R. **Towards juristocracy**: the origins and consequences of the new constitutionalism. Harvard: Harvard University Press, 2004. 294 p.

HOBSBAWM, E. J. **A era dos impérios (1875-1914)**. 20. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016. 588 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2000**. 2000. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/83/cd\\_2000\\_caracteristicas\\_populacao\\_amostra.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/83/cd_2000_caracteristicas_populacao_amostra.pdf). Acesso em: 15 jan. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2010**. 2010a. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd\\_2010\\_caracteristicas\\_populacao\\_domicilios.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_domicilios.pdf). Acesso em: 3 jan. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas de Gênero**. 2010b. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0>. Acesso em: 3 jan. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Indicadores IBGE**: pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua segundo trimestre de 2021. 2021. Disponível em: [https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\\_e\\_Rendimento/Pesquisa\\_Nacional\\_por\\_Amostra\\_de\\_Domicilios\\_continua/Mensal/Quadro\\_Sintetico/2021/pnadc\\_202112\\_quadroSintetico.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Mensal/Quadro_Sintetico/2021/pnadc_202112_quadroSintetico.pdf). Acesso em: 3 mar. 2023.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. **Monthly ranking of women in national parliaments**. 2022. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=2&year=2022>. Acesso em: 28 fev. 2023.

KARAWEJCZYK, M. As suffragettes e a luta pelo voto feminino. **História, imagem e narrativas**, Rio de Janeiro, n. 17, p. 86-101, out. 2013. Disponível em: [https://www.academia.edu/6482788/História\\_imagem\\_e\\_narrativas\\_N\\_o\\_17\\_outubro\\_2013\\_ISSN\\_1808\\_9895\\_As\\_suffragettes\\_e\\_a\\_luta\\_pelo\\_voto\\_feminino](https://www.academia.edu/6482788/História_imagem_e_narrativas_N_o_17_outubro_2013_ISSN_1808_9895_As_suffragettes_e_a_luta_pelo_voto_feminino). Acesso em: 11 fev. 2023.

KATZ, R.; MAIR, P. Changing models of party organization and party democracy. **Party Politics**, London, v. 1, n. 1, p. 5-28, 1995. Disponível em: [https://www.academia.edu/1261590/Changing\\_models\\_of\\_party\\_organization\\_and\\_party\\_democracy](https://www.academia.edu/1261590/Changing_models_of_party_organization_and_party_democracy). Acesso em: 9 jan. 2023.

KERGOAT, D. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. *In*: HIRATA, H. (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Unesp, 2009. p. 67-76.

LEE, F. E. Different constituencies, different priorities: pork barrel politics in the house and Senate. **The Journal of Politics**, Washington, v. 68, n. 2, p. 395-406, May 2006. Disponível em: <https://www.wilsoncenter.org/sites/default/files/media/documents/event/franceslee.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2023.

LEONI, E.; PEREIRA, C.; RENNÓ, L. Estratégias para sobreviver politicamente: escolhas de carreiras na Câmara de Deputados do Brasil. **Opinião Pública**, Campinas, v. 9, n. 1, p. 44-67, maio 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-62762003000100002>. Acesso em: 9 jan. 2023.

LIMONGI, F.; OLIVEIRA, J. S.; SCHMITT, S. T. Sufrágio universal, mas... só para homens. O voto feminino no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, São Paulo, v. 27, n. 70, p. 1-22, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-987319277003>. Acesso em: 5 fev. 2023.

LINS, I. L.; ANDRADE, L. V. R. A feminização da velhice: representação e silenciamento de demandas nos processos conferencistas de mulheres e pessoas idosas. **Mediações: Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 23, n. 3, p. 436-465, set./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/2176-6665.2018v23n3p436>. Acesso em: 3 fev. 2023.

LUIZY, L.; RABAY, G. Reflexo de um Estado excludente: a representação parlamentar das mulheres negras nas eleições de 2014. *In*: ENCONTRO INTERNACIONAL DA REDE FEMINISTA NORTE E NORDESTE DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE MULHER E RELAÇÕES DE GÊNERO (REDOR), 20., [n.p.], 2018, Salvador. **Anais [...]**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2018. Disponível em: <https://www.sinteseeventos.com.br/site/redor/G7/GT7-13-Luana.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2023.

MACIEL, A. P. B.; ALARCON, A. O.; GIMENES, É. R. Partidos políticos e espectro ideológico: parlamentares, especialistas, esquerda e direita no Brasil. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 72-88, set. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/politica/article/view/54834>. Acesso em: 3 jan. 2023.

MAIR, P. Os partidos políticos e a democracia. **Análise Social: Revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa**, Lisboa, v. 38, n. 167, p. 277-293, 2003. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/3977>. Acesso em: 3 fev. 2023.

MANIN, B. A democracia do público reconsiderada. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 97, p. 115-127, nov. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/qFr5XPcbRDwXjhRRkxLr6Qz>. Acesso em: 3 jan. 2023.

MANIN, B. As metamorfoses do governo representativo. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 29, p. 5-24, 1995. Disponível em: [http://anpocs.com/images/stories/RBCS/rbcs29\\_01.pdf](http://anpocs.com/images/stories/RBCS/rbcs29_01.pdf). Acesso em: 2 fev. 2023.

MASCHIO, J. Eficácia/Ineficácia do sistema de cotas para mulheres. **Resenha Eleitoral: Nova Série**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 46-62, jan./jun. 2003. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2003;1000677746>. Acesso em: 4 fev. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal Regional Eleitoral. (2. Turma). **Recurso Especial Eleitoral nº 19.392**. Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Relator: Min. Jorge Mussi, 17 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-mt/770783499>. Acesso em: 2 fev. 2023.

MAXEY, C. C. A Little history of pork. **National Municipal Review**, [s.l.], v. 8, n. 10, p. 691-705, 1919.

MEDEIROS, T. K. F.; CHAVES, M. C. Representatividade feminina na política brasileira: a evolução dos direitos Femininos. **Cadernos de Graduação: Ciências Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 3, n. 2, p. 99-119, 2017. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/5143>. Acesso em: 5 fev. 2023.

MELO, L. Q.; ALMEIDA, C. C.; RABELLO, L. F. Baixa efetivação do decreto municipal do uso do nome social por travestis e transexuais em Caruaru/PE. **Agenda Política**, São Carlos, v. 4, n. 1, p. 42-65, 2016. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/83>. Acesso em: 18 abr. 2023.

MICROSOFT. **Especificações e limites do Microsoft Excel**. 2021. Disponível em: <https://support.microsoft.com/pt-br/office/especifica%C3%A7%C3%B5es-e-limites-do-microsoft-excel-1672b34d-7043-467e-8e27-269d656771c3>. Acesso em: 16 jan. 2023.

MIGUEL, L. F. Capital político e carreira eleitoral: algumas variáveis na eleição para o Congresso Brasileiro. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, n. 20, p. 115-134, jun. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GZdWQw5qbZmzfNnNhMq6j4F>. Acesso em: 3 fev. 2023.

MIGUEL, L. F.; BIROLI, F. Práticas de gênero e carreiras políticas: vertentes explicativas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 18, n. 3, p. 653-679, set./dez. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/VXvt64f7BzmgKcvxdmQR8Zr>. Acesso em: 1 fev. 2023.

MIGUEL, L. F.; MARQUES, D.; MACHADO, C. A. M. Capital familiar e carreira política no Brasil: gênero, partido e região nas trajetórias para a Câmara dos Deputados. **Dados: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 58, n. 3, p. 721-747, jul./set. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/Tt9CxbWZZcc6HQQBKqhnszD>. Acesso em: 1 fev. 2023.

NICOLAU, J. **História do voto no Brasil**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002. 80 p.

NORRIS, P. Conclusion. *In*: NORRIS, P.; LOVENDUSKI, J. (eds.). **Gender and Party Politics**. Oxford: Oxford University Press, 1993. p. 309-330.

PEREIRA, C.; RENNÓ, L. O que é que o reeleito tem? O retorno: o esboço de uma teoria da reeleição no Brasil. **Brazilian Journal of Political Economy**, São Paulo, v. 27, n. 4, p. 664-683, dez. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-31572007000400010>. Acesso em: 9 jan. 2023.

PORTO, W. C. **Dicionário do voto**. Brasília, DF: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. 430 p.

RAMAYANA, M. **Direito Eleitoral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019. 1095 p.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Superior Eleitoral. (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0000008-51.2017.6.21.0110 – IMBÉ - RS**. Quadro Fático delineado pelo acordão regional. Relator: Ministro Sérgio Banhos. 4 de agosto de 2020.

RIOS, F.; PEREIRA, A. C.; RANGEL, P. Paradoxo da igualdade: gênero, raça e democracia. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 69, n. 1, p. 39-44, jan./mar. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602017000100015>. Acesso em: 9 jan. 2023.

ROEDER, K. M.; BRAGA, S. **Partidos políticos e sistemas partidários**. Curitiba: Intersaberes, 2017. 254 p.

SACCHET, T. Democracia pela metade: candidaturas e desempenho eleitoral das mulheres. **Cadernos Adenauer**, São Paulo, n. 2, p. 85-106, 2013. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/272024485\\_Democracia\\_pela\\_metade\\_candidaturas\\_e\\_desempenho\\_eleitoral\\_das\\_mulheres](https://www.researchgate.net/publication/272024485_Democracia_pela_metade_candidaturas_e_desempenho_eleitoral_das_mulheres). Acesso em: 1 fev. 2023.

SACCHET, T. Dinheiro e sexo na política brasileira: financiamento de campanha e desempenho eleitoral em cargos legislativos. *In*: ALVES, J. E. D.; PINTO, C. R. J.; JORDÃO, F. (org.). **Mulheres nas eleições de 2010**. São Paulo: ABCP, 2012. p. 417-452.

SACCHET, T.; SPECK, B. W. Financiamento eleitoral, representação política e gênero: uma análise das eleições de 2006. **Opinião pública**, Campinas, v. 18, n. 1, p. 177-197, out. 2015. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8641406>. Acesso em: 1 fev. 2023.

SAMUELS, D. Ambition and Competition: explaining legislative turnover in Brazil. **Legislative Studies Quarterly**, St. Louis, v. 25, n. 3, p. 481-498, Aug. 2000. Disponível em: <https://experts.umn.edu/en/publications/ambition-and-competition-explaining-legislative-turnover-in-brazi>. Acesso em: 1 fev. 2023.

SAMUELS, D. Determinantes do voto partidário em sistemas eleitorais centrados no candidato: evidências sobre o Brasil. **Dados: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 40, n.3, p. 493-535, 1997. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/dados/a/CVPJFhSCMKsHMjzxxZSFXfp/?lang=pt#>. Acesso em: 2 fev. 2023.

SAMUELS, D. Financiamento de campanhas no Brasil e propostas de reforma. *In*: SOARES, G. A. D.; RENNÓ, L. R. (org.). **Reforma Política: Lições da História recente**. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 133-156.

SANTANO, A. C. **O Financiamento da Política: Teoria geral e experiências no direito comparado**. 2. ed. rev. atual. Curitiba: Ithala, 2014. 255 p.

SANTOS, D. M. **Análise político-jurídica da legitimidade constitucional do financiamento privado de campanhas**. 2015. 103 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/11661>. Acesso em: 10 jan. 2023.

SANTOS, D. M. **Inconstitucionalidade e papéis institucionais: um diagnóstico das reações parlamentares às decisões do Supremo Tribunal Federal**. 2018. 171 f. Dissertação (Mestrado em Poder Legislativo) - Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (CEFOP), Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/37259>. Acesso em: 15 jan. 2023.

SCHLESINGER, J. A. **Ambition and Politics: political careers in the United States**. Chicago: Rand McNally, 1966. 226 p.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 2 fev. 2023.

SILVA, S. **Quanto custa uma vaga de senador no Brasil?** Análise dos gastos de campanha dos candidatos eleitos para o Senado Federal entre 2002 e 2014. 2015. 82 p. Monografia (Especialização em Ciência Política) – Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro (ILB), Brasília, 2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/516857>. Acesso em: 5 fev. 2023.

SILVEIRA, D. Em ranking de 190 países sobre presença feminina em parlamentos, Brasil ocupa a 152ª posição. **G1**, Rio de Janeiro, 7 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/em-ranking-de-190-paises-sobre-presenca-feminina-em-parlamentos-brasil-ocupa-a-152-posicao.ghtml>. Acesso em: 2 mar. 2023.

SIQUEIRA, T. L. Joan Scott e o papel da história na construção das relações de gênero. **Revista Ártemis: Estudos de Gênero, Feminismos e Sexualidades**, Fortaleza, v. 8, p. 110-118, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/2857>. Acesso em: 2 fev. 2023.

SMITH, C. Buckley v. Valeo. *In*: PARKER, R. A. **Free speech on trial: Communication Perspectives on Landmark Supreme Court Decisions**. Tuscaloosa: University of Alabama Press, 2003. p. 203.

SOURCE FORCE. **Free Huge CSV Splitter**. 2021. Disponível em: <https://sourceforge.net/projects/splitcsv/>. Acesso em: 16 jan. 2023.

SPECK, B. W. Brazil. *In*: NORRIS, P.; VAN ES, A. A.; FENNIS, L. **Checkbook elections**. Political finance in comparative perspective. Executive Report. Sydney: University of Sydney, 2015a. p. 17-18. Disponível em: [https://carnegieendowment.org/files/Checkbook\\_Elections\\_brief.pdf](https://carnegieendowment.org/files/Checkbook_Elections_brief.pdf). Acesso em: 2 mar. 2023.

SPECK, B. W. O financiamento de campanhas eleitorais. *In*: AVRITZER, L.; ANASTÁCIA, F. (org.). **Reforma Política no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2006. p. 153-158. Disponível em: [https://www.academia.edu/6313964/Bruno\\_Wilhelm\\_Speck\\_O\\_financiamento\\_de\\_campanhas\\_eleitorais](https://www.academia.edu/6313964/Bruno_Wilhelm_Speck_O_financiamento_de_campanhas_eleitorais). Acesso em: 2 fev. 2023.

SPECK, B. W. O financiamento político e a corrupção no Brasil. *In*: BIASSON, R. C. (org.). **Temas de corrupção política no Brasil**. São Paulo: Balão Editorial, 2012. p. 49-94. Disponível em: [https://www.academia.edu/3556070/Bruno\\_Wilhelm\\_Speck\\_O\\_financiamento\\_pol%C3%ADtico\\_e\\_a\\_corrup%C3%A7%C3%A3o\\_no\\_Brasil](https://www.academia.edu/3556070/Bruno_Wilhelm_Speck_O_financiamento_pol%C3%ADtico_e_a_corrup%C3%A7%C3%A3o_no_Brasil). Acesso em: 2 fev. 2023.

SPECK, B. W. Reagir a escândalos ou perseguir ideais? A regulação do financiamento político no Brasil. **Cadernos Adenauer**, São Paulo, ano, 6, n. 2, p. 123-159, 2015b.

SPECK, B. W.; SACCHET, T. Patrimônio, instrução e ocupação dos candidatos: uma análise das candidaturas de mulheres e homens nas eleições gerais de 2010 no Brasil. *In*: ALVES, J. E. D.; PINTO, C. R. J.; JORDÃO, F. (org.). **Mulheres nas eleições 2010**. São Paulo: ABCP, 2012. p. 167-206.

STANSELL, C. **The feminist promise: 1792 to the present**. New York: Modern Library, 2010. 528 p.

TABARES, C. V.; CONCEIÇÃO, B. S.; MARQUES, R. S. Mulheres, raça e partidos no Brasil: análise da sub-representação das candidaturas identitárias nas eleições 2018. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, v. 58, n. 229, p. 57-77, jan./mar. 2021. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril\\_v58\\_n229\\_p57](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril_v58_n229_p57). Acesso em: 9 jan. 2023.

TAROUCO, G. S.; MADEIRA, R. M. Os partidos brasileiros segundo seus estudiosos: análise de um expert survey. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 24-39, abr. 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/18077>. Acesso em: 11 fev. 2023.

TEIXEIRA, L. S.; GERVÁSIO NETO, G. (org.). **Agenda Brasileira Mulher**. Brasília, Edições Câmara, ano 1, n. 1, 2020. 219 p.

TOLEDO, C. M. Q.; JARDIM, N. C. A baixa representatividade feminina na política: obstáculo a ser vencido na democracia brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 47, n. 2, p. 318-333, 2019. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/45713>. Acesso em: 11 fev. 2023.

TORRES, I. C. **As primeiras-damas e a assistência social**: relações de gênero e de poder. São Paulo: Cortez, 2002. 212p.

TSE APROVA união de PAN e PTB. **Congresso em Foco**, Brasília, DF, 16 mar. 2007. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/tse-aprova-uniao-de-pan-e-ptb/>. Acesso em: 3 jan. 2023.

TSE DIVULGA nova tabela com a divisão dos recursos do Fundo Eleitoral para 2022. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 23 jun. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3dMZtBm>. Acesso em: 27 fev. 2023.

VOGEL, L. H. **A difícil inserção**: voto feminino e as condições sociais de acesso ao campo político no Brasil (1932-2012). Brasília, Câmara dos Deputados, 2012. 30 p.

VOLPATTI, L.; LIMA, F. **A eleição das redes sociais**: análise dos principais fatores da eleição de 2018. São Paulo: Levels, 2018. 95 p.

WIIST, W. H. Citizens United, public health, and democracy: the Supreme Court ruling, its implications, and proposed action. **American Journal of Public Health**, [s.l.], v. 101, n. 7, p. 1172-1179, July. 2011. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3110222/>. Acesso em: 4 fev. 2023.

WRIGHT, J. R. Contributions, lobbying, and committee voting in the US House of Representatives. **American Political Science Review**, [s.l.], v. 84, n. 2, p. 417- 438, 1990.

ZAJACZKOWSKI, J. S. *et al.* **Entre demagogismo e soberania popular**: o voto do analfabeto nos jornais Folha de S. Paulo e Estado de S. Paulo (1981-1985). 2021. 186 f. Dissertação (Mestrado em História) – Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/9905>. Acesso em: 6 fev. 2023.

ZOVATTO, D. Financiamento dos partidos e campanhas eleitorais na América Latina: uma análise comparada. **Opinião Pública**, Campinas, v. 11, n. 2, p. 287-336, out. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/LCZbd6MjbsctTPcmmKkJsSc>. Acesso em: 11 fev. 2023.